

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I (Comunicações)	
	PARLAMENTO EUROPEU	
	SESSÃO 2003/2004	
	Sessões de 8 a 9 de Outubro de 2003	
	Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003	
(2004/C 81 E/01)	ACTA	
	DESENNOLAR DA SESSÃO	1
	1. Reinício da sessão	1
	2. Aprovação da acta da sessão anterior	1
	3. Votos de boas-vindas	1
	4. Composição do Parlamento	1
	5. Entrega de documentos	2
	6. Transferência de dotações	6
	7. Seguimento dado às posições e resoluções do Parlamento	9
	8. Ordem do dia	9
	9. Votos de boas-vindas	10
	10. Intervenções de um minuto sobre questões políticas importantes	10
	11. «Para uma plena integração da cooperação com os Estados ACP no orçamento da UE» (Comunicação da Comissão)	10
	12. Organização do mercado e regras de concorrência para as profissões liberais (Pergunta oral com debate)	11

13. Preparação do Conselho Europeu (Bruxelas, 16 e 17 de Outubro de 2003) (declaração seguida de debate)	11
14. Acordo interinstitucional «Legislar melhor» — Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária (debate)	12
15. Política espacial europeia (debate)	12
16. Controlo das concentrações de empresas* (debate)	13
17. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos)***I (debate)	13
18. Pesca: acordos de parceria com países terceiros (debate)	14
19. Ordem do dia da próxima sessão	14
20. Encerramento da sessão	14
LISTA DE PRESENCAS	15

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

(2004/C 81 E/02)

ACTA

DESENROLAR DA SESSÃO	17
1. Abertura da sessão	17
2. Declarações escritas (artigo 51º do Regimento)	17
3. Médio Oriente (declaração seguida de debate)	17
4. Aprovação da acta da sessão anterior	17
5. Composição do Parlamento	18
6. Composição das comissões e delegações	18
7. Pedido de defesa de imunidade parlamentar	18
8. Entrega de documentos	18
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
9. Veículos a motor: dispositivos de limitação de velocidade ou sistemas semelhantes***I (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	18
10. Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo)* (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	19
11. Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola)* (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	19
12. Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários***II (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	19
13. Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	19
14. Projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	20
15. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos)***I (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	20
16. Acordo interinstitucional «Legislar melhor» (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	20
17. Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	20
18. Política espacial europeia (artigo 110º bis do Regimento) (votação)	21
19. Controlo das concentrações de empresas* (votação)	21
20. Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos (votação)	21
21. Dificuldades da apicultura europeia (votação)	21

22. Pesca: acordos de parceria com países terceiros (votação)	22
23. Declarações de voto	22
24. Correções de voto	22
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
25. Consulta de comissões	23
26. Comunicação das posições comuns do Conselho	23
27. Transmissão dos textos aprovados na presente sessão	24
28. Calendário das próximas sessões	24
29. Interrupção da sessão	24
LISTA DE PRESENCAS	25
ANEXO I	
RESULTADOS DAS VOTAÇÕES	27
1. Veículos a motor: dispositivos de limitação de velocidade ou sistemas semelhantes*** I	27
2. Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo)*	27
3. Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola)*	28
4. Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários*** II	28
5. Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia	28
6. Projecto de Orçamento Rectificativo nº 5/2003	28
7. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos)*** I	28
8. Acordo interinstitucional «Legislar melhor»	29
9. Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária	29
10. Política espacial europeia	29
11. Controlo das concentrações de empresas*	29
12. Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos	30
13. Dificuldades da apicultura europeia	30
14. Pesca: acordos de parceria com países terceiros	31
ANEXO II	
RESULTADO DA VOTAÇÃO NOMINAL	
1. Relatório Costa A5-0308/2003 — Resolução	33
2. Relatório Bodrato A5-0294/2003 — Resolução	34
3. B5-0411/2003 — Transmissão de dados pessoais — Resolução	35
4. B5-0410/2003 — Apicultura — Alteração 3	37
5. Relatório Cunha A5-0303/2003 — Nº 1	38
6. Relatório Cunha A5-0303/2003 — Considerando H, 2ª parte	39
TEXTOS APROVADOS	
P5_TA(2003)0419	
Dispositivos de limitação de velocidade de certos veículos a motor*** I	
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/24/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (COM(2003) 350 — C5-0272/2003 — 2003/0122(COD))	42

P5_TA(2003)0420

Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2596/97 que prorroga o prazo previsto no nº 1 do artigo 149º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (COM(2003) 372 — C5-0324/2003 — 2003/0144(CNS))

42

P5_TA(2003)0421

Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (COM(2003) 472 — C5-0437/2003 — 2003/0183(CNS))

43

P5_TA(2003)0422

Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários *** II

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários (8478/1/2003 — C5-0278/2003 — 2002/0014(COD))

44

P5_TC2-COD(2002)0014

Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 9 de Outubro de 2003 tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários

44

ANEXO I

52

ANEXO II

52

P5_TA(2003)0423

Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia

Resolução do Parlamento Europeu sobre as propostas de decisão relativas à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (COM(2003) 431 — C5-0323/2003 — 2003/0166(ACI) e COM(2003) 529 — C5-0418/2003 — 2003/0206(ACI))

56

ANEXO I

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 9 de Outubro de 2003 relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (naufrágio do petroleiro Prestige, terramoto de Molise e Apúlia e erupção do vulcão Etna)

57

ANEXO II

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2003 relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (incêndios em Portugal)

58

P5_TA(2003)0424	
Orçamento rectificativo nº 5/2003	
Resolução do Parlamento Europeu sobre o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 da União Europeia para o exercício de 2003 (13014/2003 — C5-0449/2003 — 2003/2144(BUD) e 2003/2181(BUD))	59
P5_TA(2003)0425	
Requisitos mínimos de segurança para os túneis inscritos na Rede Rodoviária Transeuropeia *** I	
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia (COM(2002) 769 — C5-0635/2002 — 2002/0309(COD))	60
P5_TC1-COD(2002)0309	
Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira/segunda leitura em 9 de Outubro de 2003 tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia . . .	61
ANEXO I	
MEDIDAS	68
ANEXO II	
APROVAÇÃO DO PROJECTO, DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA, ENTRADA EM SERVIÇO, ALTERAÇÕES E EXERCÍCIOS PERIÓDICOS	76
ANEXO III	
SINALIZAÇÃO DOS TÚNEIS	79
P5_TA(2003)0426	
Acordo interinstitucional «Legislar melhor»	
Decisão do Parlamento Europeu referente à celebração do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (2003/2131(ACI))	84
ANEXO	
ACORDO INTERINSTITUCIONAL «LEGISLAR MELHOR»	84
P5_TA(2003)0427	
Política Espacial Europeia	
Resolução do Parlamento Europeu sobre a Política Espacial Europeia — Livro Verde (2003/2092(INI))	90
P5_TA(2003)0428	
Regulamento CE das Concentrações *	
Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas: «Regulamento CE das Concentrações» (COM(2002) 711 — C5-0005/2003 — 2002/0296(CNS))	94
P5_TA(2003)0429	
Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos	
Resolução do Parlamento Europeu sobre a transferência de dados pessoais pelas transportadoras aéreas no caso de voos transatlânticos: estado das negociações com os Estados Unidos da América .	105

<u>Número de informação</u>	Índice <i>(continuação)</i>	Página
	P5_TA(2003)0430	
	Dificuldades da apicultura europeia	
	Resolução do Parlamento Europeu sobre as dificuldades com que se confronta a apicultura europeia	107
	P5_TA(2003)0431	
	Parcerias de pesca com países terceiros	
	Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão relativa a um quadro integrado para acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros (COM(2002) 637 — 2003/2034(INI))	109

Legenda dos símbolos utilizados

*	processo de consulta
** I	processo de cooperação, primeira leitura
** II	processo de cooperação, segunda leitura
***	processo de parecer conforme
*** I	processo de co-decisão, primeira leitura
*** II	processo de co-decisão, segunda leitura
*** III	processo de co-decisão, terceira leitura

(O processo indicado funda-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Indicações relativas ao período de votação

Salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações.

Significado das siglas das Comissões

AFET	Comissão dos Assuntos Externos, dos Direitos do Homem, da Segurança Comum e da Política de Defesa
BUDG	Comissão dos Orçamentos
CONT	Comissão do Controlo Orçamental
LIBE	Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos
ECON	Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
JURI	Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno
ITRE	Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia
EMPL	Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
ENVI	Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor
AGRI	Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural
PECH	Comissão das Pescas
RETT	Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo
CULT	Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos
DEVE	Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
AFCO	Comissão para os Assuntos Constitucionais
FEMM	Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades
PETI	Comissão das Petições

Significado das siglas dos Grupos Políticos

PPE-DE	Grupo do Partido Popular Europeu (Democratas-Cristãos) e dos Democratas Europeus
PSE	Grupo do Partido dos Socialistas Europeus
ELDR	Grupo do Partido Europeu dos Liberais, Democratas e Reformistas
Verts/ALE	Grupo dos Verdes/Aliança Livre Europeia
GUE/NGL	Grupo Confederal da Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde
UEN	Grupo União para a Europa das Nações
EDD	Grupo para a Europa das Democracias e das Diferenças
NI	Não-inscritos

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

I*(Comunicações)***PARLAMENTO EUROPEU**

SESSÃO 2003/2004

Sessões de 8 a 9 de Outubro de 2003

BRUXELAS

(2004/C 81 E/01)

ACTA**DESENNOLAR DA SESSÃO**

PRESIDÊNCIA: Pat COX,

*Presidente***1. Reinício da sessão**

A sessão é aberta às 15 horas.

2. Aprovação da acta da sessão anterior

Colette Flesch comunica que em 3 de Setembro de 2003 pretendeu votar contra a alteração 1 do relatório Jean Lambert (A5-0226/2003).

Giorgio Calò comunica que em 24 de Setembro de 2003 pretendeu votar a favor da alteração 23 do relatório José María Gil-Robles Gil-Delgado, Dimitris Tsatsos (A5-0299/2003).

A acta da sessão anterior é aprovada.

3. Votos de boas-vindas

O Presidente dá, em nome do Parlamento, as boas-vindas ao Dr. Jong-Wook Lee, recentemente eleito Director Geral da Organização Mundial da Saúde, que toma lugar na tribuna oficial.

4. Composição do Parlamento

Kathleen Van Brempt comunicou a sua nomeação como Secretário de Estado do Governo belga.

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

Dado que estas funções são, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regimento do Parlamento e do nº 1 do artigo 6º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, incompatíveis com a qualidade de deputado ao Parlamento Europeu, o Parlamento verifica, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 12º do referido Acto, a abertura da vaga respectiva, com efeitos a contar de 29 de Setembro de 2003.

As autoridades belgas comunicaram a designação de Saïd El Hadraoui, em substituição de Kathleen Van Brempt, como membro do Parlamento, com efeitos a contar de 7 de Outubro de 2003.

As autoridades holandesas comunicaram a designação de Cornelis Bremmer, em substituição de Hanja Maij Weggen, como membro do Parlamento, com efeitos a contar de 1 de Outubro de 2003.

O Presidente recorda o disposto no nº 5 do artigo 7º do Regimento.

Arlindo Cunha comunicou por escrito a sua renúncia ao cargo de membro do Parlamento, com efeitos a contar de 1 de Outubro de 2003.

Nos termos do artigo 8º do seu Regimento e do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 12º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a abertura desta vaga e informará do facto o Estado-Membro interessado.

As autoridades cipriotas comunicaram a designação de Eleni Theocharous, em substituição de Demetris Syllouris, como observador, com efeitos a contar de 6 de Outubro de 2003.

5. Entrega de documentos

Foram recebidos os seguintes documentos:

1) Conselho e Comissão:

- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil (COM(2003) 566 — C5-0424/2003 — 2003/0222(COD))
enviado fundo: RETT
base legal: artigo 80º, nº 2 TCE
- Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 973/2001 que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (COM(2003) 421 — C5-0429/2003 — 2002/0189(CNS))
enviado fundo: PECH
base legal: artigo 37º TCE
- Proposta de regulamento do Conselho relativo ao Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (reformulação) (COM(2003) 483 — C5-0436/2003 — 2003/0185(CNS))
enviado fundo: LIBE
parecer: EMPL, CULT, FEMM
base legal: artigo 13º, nº 1 TCE, artigo 284º TCE, artigo 308º TCE
- Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição (COM(2003) 550 — C5-0447/2003 — 2003/0210(COD))
enviado fundo: ENVI
parecer: ITRE, AGRI
base legal: artigo 175º, nº 1 TCE
- Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (Versão Codificada) (COM(2003) 559 — C5-0448/2003 — 2003/0221(COD))
enviado fundo: JURI
parecer: RETT
base legal: artigo 71º, nº 1 TCE

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

- Projecto de orçamento rectificativo nº 5 para o exercício de 2003 — Secção III — Comissão (13014/2003 — C5-0449/2003 — 2003/2144(BUD))

enviado fundo: BUDG
parecer: TOUT

base legal: artigo 272º TCE, artigo 177º EURATOM

- Projecto de decisão do Conselho de alteração ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça que visa fixar as condições e limites para a reapreciação, pelo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância (12464/2003 — C5-0450/2003 — 2003/0820(CNS))

enviado fundo: JURI

base legal: artigo 225º, nº 2-3 TCE, artigo 245º al. 2 TCE

- Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações 21/2003 de capítulo a capítulo no interior da Secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2003 (C5-0451/2003 — C5-0451/2003 — 2003/2169(GBD))

enviado fundo: BUDG

base legal: artigo 274º TCE

- Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações 22/2003 de capítulo a capítulo no interior da Secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2003 (C5-0452/2003 — C5-0452/2003 — 2003/2170(GBD))

enviado fundo: BUDG

base legal: artigo 274º TCE

- Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações 23/2003 de capítulo a capítulo no interior da Secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2003 (C5-0453/2003 — 2003/2177(GBD))

enviado fundo: BUDG

base legal: artigo 274º TCE

- Parecer do Conselho sobre a proposta de transferência de dotações 26/2003 de capítulo a capítulo no interior da Secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2003 (C5-0454/2003 — C5-0454/2003 — 2003/2176(GBD))

enviado fundo: BUDG

base legal: artigo 274º TCE

- Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a mobilização do instrumento de flexibilidade a favor da reabilitação e reconstrução do Iraque nos termos do ponto 24 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 (COM(2003) 576 — C5-0455/2003 — 2003/0225(COD))

enviado fundo: BUDG
parecer: AFET

- Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos (Reformulação) (COM(2003) 522 — C5-0456/2003 — 2003/0205(COD))

enviado fundo: ENVI
parecer: ITRE

base legal: artigo 95º TCE

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

- Proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 30 de Junho de 2004, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim (COM(2003) 556 – C5-0458/2003 – 2003/0219(CNS))
enviado fundo: PECH
 parecer: BUDG, DEVE
base legal: artigo 37º TCE, artigo 300º, nº 2-3 al. 1 TCE
- Proposta de regulamento do Conselho que fixa os montantes da ajuda concedida no sector das sementes para a campanha de comercialização de 2004/05 (COM(2003) 552 – C5-0459/2003 – 2003/0212(CNS))
enviado fundo: AGRI
 parecer: BUDG
base legal: artigo 37º TCE
- Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1696/71 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (COM(2003) 562 – C5-0460/2003 – 2003/0216(CNS))
enviado fundo: AGRI
 parecer: BUDG
base legal: artigo 37º TCE, artigo 300º, nº 2-3 TCE
- Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto (COM(2003) 558 – C5-0466/2003 – 2003/0217(CNS))
enviado fundo: LIBE
base legal: artigo 62º TCE
- Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros (COM(2003) 558 – C5-0467/2003 – 2003/0218(CNS))
enviado fundo: LIBE
base legal: artigo 63º TCE

2) comissões parlamentares**2.1) relatórios:**

- ***I Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina e que altera o Regulamento (CE) nº 2258/96 (COM(2002) 340 – C5-0368/2002 – 2002/0139(COD)) – Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação.
Relatora: Sanders-ten Holte
(A5-0312/2003).
- Relatório referente à celebração do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (I5-0017/2003 – C5-0407/2003 – 2003/2131(ACI)) – Comissão dos Assuntos Constitucionais.
Relatora: Frassoni
(A5-0313/2003).
- Relatório sobre as propostas de decisão relativas à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (COM(2003) 431 – C5-0323/2003 – 2003/0166 (ACI), (COM(2003) 529 – C5-0418/2003 – 2003/0206(ACI)) – Comissão dos Orçamentos.
Relator: Colom i Naval
(A5-0315/2003).

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

- Relatório sobre o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 da União Europeia para o exercício de 2003 (13014/2003 — C5-0449/2003 — 2003/2144(BUD) e 2003/2181(BUD)) — Secção III — Comissão — Comissão dos Orçamentos.
Relator: Färm
(A5-0316/2003).
- * Relatório sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2596/97 que prorroga o prazo previsto no nº 1 do artigo 149ª do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (COM(2003) 372 — C5-0324/2003 — 2003/0144(CNS)) — Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.
Relator: Daul
(A5-0317/2003)
(Processo simplificado — nº 1 do artigo 158ª do Regimento)
- * Relatório sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (COM(2003) 472 — C5-0437/2003 — 2003/0183(CNS)) — Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.
Relator: Daul
(A5-0318/2003)
(Processo simplificado — nº 1 do artigo 158ª do Regimento)
- ***I Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas (COM(2003) 242 — C5-0222/2003 — 2003/0095(COD)) — Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.
Relatora: Lulling
(A5-0320/2003).
- * Relatório sobre a proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 92/79/CEE e 92/80/CEE, com vista a autorizar a França a prorrogar a aplicação de uma taxa reduzida de impostos especiais sobre os produtos de tabaco introduzidos no consumo na Córsega (COM(2003) 186 — C5-0197/2003 — 2003/0075(CNS)) — Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.
Relator: Purvis
(A5-0322/2003).
- ***I Relatório sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/96/CE, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (COM(2003) 219 — C5-0191/2003 — 2003/0084(COD)) — Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor.
Relator: Florenz
(A5-0324/2003).
- Relatório sobre a Política Industrial na Europa Alargada (COM(2002) 714 — C5-0153/2003 — 2003/2063(INI)) — Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia.
Relatora: Zrihen
(A5-0328/2003).

2.2) recomendações para segunda leitura:

- ***II Recomendação para segunda leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa plurianual (2004/2006) para a integração efectiva das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) nos sistemas europeus de educação e formação (Programa eLearning) (8642/1/2003 — C5-0293/2003 — 2002/0303(COD)) — Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos.
Relator: Mauro
(A5-0314/2003).

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

- ***II Recomendação para segunda leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/48/CE do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade e a Directiva 2001/16/CE relativas à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional (8556/2/2001 – C5-0298/2003 – 2002/0023(COD)) – Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.
Relatora: Ainardi
(A5-0321/2003).
- ***II Recomendação para segunda leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Ferroviária Europeia («regulamento relativo à Agência») (8558/2/2003 – C5-0296/2003 – 2002/0024(COD)) – Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.
Relator: Savary
(A5-0323/2003).
- ***II Recomendação para segunda leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade e que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança («directiva relativa à segurança ferroviária») (8557/2/2003 – C5-0297/2003 – 2002/0022(COD)) – Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.
Relator: Sterckx
(A5-0325/2003).
- ***II Recomendação para segunda leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários (8011/3/2003 – C5-0295/2003 – 2002/0025(COD)) – Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.
Relator: Jarzembowski
(A5-0327/2003).

3) Deputados**3.1) propostas de resolução (artigo 48º do Regimento)**

- Roberta Angelilli, em nome do Grupo UEN, sobre a crise laboral de Alcatel Itália S.p.A (B5-0406/2003).
enviada fundo: EMPL
- Salvador Garriga Polledo sobre a criação do Conselho Europeu da Investigação (B5-0408/2003)
enviada fundo: ITRE

3.2) propostas de recomendação (artigo 49º do Regimento):

- Anna Terrón i Cusí e Gerhard Schmid, em nome do Grupo PSE, sobre as medidas a tomar face à ameaça eventual de atentados com armas químicas ou biológicas (B5-0407/2003).
enviada fundo: LIBE

6. Transferência de dotações

A Comissão dos Orçamentos examinou a proposta de transferência de dotações nº 21/2003 (C5-0413/2003 – SEC(2003) 941).

Após ter tomado conhecimento do parecer do Conselho, a comissão decidiu autorizar a transferência, nos termos dos artigos 24º, nº 3, e 181º, nº 1, do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002, de acordo com a repartição seguinte:

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

ORIGEM DAS DOTAÇÕES

Do Capítulo B0-40 — Dotações provisionais

— Artigo B5-306 — Informatização dos impostos sobre consumos específicos	DA	– 3 000 000 EUR
	DP	– 1 000 000 EUR

DESTINO DAS DOTAÇÕES

Para o Capítulo B5-30 — Acções estratégicas de execução

— Artigo B5-306 — Informatização dos impostos sobre consumos específicos	DA	3 000 000 EUR
	DP	1 000 000 EUR

*

* *

A Comissão dos Orçamentos examinou a proposta de transferência de dotações nº 22/2003 (C5-0414/2003 — SEC(2003) 940).

Após ter tomado conhecimento do parecer do Conselho, a comissão decidiu autorizar a transferência, nos termos dos artigos 24º, nº 3, e 181º, nº 1, do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002, de acordo com a repartição seguinte:

ORIGEM DAS DOTAÇÕES

Do Capítulo B2-16 — Acções inovadoras e assistência técnica

— Artigo B2-164 — Conclusão dos programas anteriores	DP	– 189 051 EUR
--	----	---------------

DESTINO DAS DOTAÇÕES

Para o Capítulo B2-60 — Outras intervenções de carácter regional

— Artigo B2-602 — Conclusão das outras acções de carácter regional	DP	189 051 EUR
--	----	-------------

*

* *

A Comissão dos Orçamentos examinou a proposta de transferência de dotações nº 23/2003 (C5-0388/2003 — SEC(2003) 993).

A referida comissão decidiu autorizar a transferência, nos termos do nº 3 do artigo 24º e do nº 1 do artigo 181º do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002, de acordo com a repartição seguinte:

ORIGEM DAS DOTAÇÕES

Do Capítulo B0-40 — Dotações provisionais

— Artigo B2-707 — Programa Marco Polo	DA	– 15 000 000 EUR
— Artigo B4-106 — Programa Energia inteligente para a Europa (2003/2006)	DA	– 47 360 000 EUR
— Artigo B4-106A — Programa Energia inteligente para a Europa (2003/2006) — Despesas de gestão administrativa	DA	– 640 000 EUR
	DP	– 192 000 EUR
— Artigo B5-820 — Programas de formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos	DA	– 4 000 000 EUR
	DP	– 4 000 000 EUR
— Artigo B5-821 — Acção sobre o conteúdo ilícito e lesivo na internet	DA	– 6 400 000 EUR

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

– Artigo B7-841 – Programa «Energia inteligente para a Europa»: vertente externa – Coopener	DA	– 1 970 000 EUR
– Artigo B7-841A – Programa «Energia inteligente para a Europa»: vertente externa – Coopener – Despesas de gestão administrativa	DA DP	– 30 000 EUR – 30 000 EUR

DESTINO DAS DOTAÇÕES

Para o Capítulo B2-70 – Transportes

– Artigo B2-707 – Programa Marco Polo	DA	15 000 000 EUR
---------------------------------------	----	----------------

Para o Capítulo B4-10 – Política energética

– Artigo B4-106 – Programa Energia inteligente para a Europa (2003/2006)	DA	47 360 000 EUR
– Artigo B4-106A – Programa Energia inteligente para a Europa (2003/2006) – Despesas de gestão administrativa	DA DP	640 000 EUR 192 000 EUR

Para o Capítulo B5-82 – Cooperação judiciária e policial – Luta contra a criminalidade

– Artigo B5-820 – Programas de formação, de intercâmbio e de cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos	DA DP	4 000 000 EUR 4 000 000 EUR
– Artigo B5-821 – Acção sobre o conteúdo ilícito e lesivo na internet	DA	6 400 000 EUR

Para o Capítulo B7-84 – Aspectos externos da política dos transportes e de energia

– Artigo B7-841 – Programa «Energia inteligente para a Europa»: vertente externa – Coopener	DA	1 970 000 EUR
– Artigo B7-841A – Programa «Energia inteligente para a Europa»: vertente externa – Coopener – Despesas de gestão administrativa	DA DP	30 000 EUR 30 000 EUR

*

* *

A Comissão dos Orçamentos examinou a proposta de transferência de dotações nº 26/2003 (C5-0387/2003 – SEC(2003) 1002).

A comissão decidiu autorizar a transferência, nos termos dos artigos 24º, nº 3, e 181º, nº 1, do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002, de acordo com a seguinte repartição:

ORIGEM DAS DOTAÇÕES

Capítulo B6-61 – Despesas operacionais – Integração e reforço do espaço europeu de investigação

– Artigo B6-613 – Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção	Pagamentos	– 9 000 000 EUR
– Artigo B6-615 – Qualidade e segurança alimentar	Pagamentos	– 9 200 000 EUR
– Artigo B6-617 – Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento	Pagamentos	– 5 600 000 EUR
– Artigo B6-619 – Reforço das bases do espaço europeu de investigação		
– Número B6-6192 – Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	Pagamentos	– 1 300 000 EUR

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

Capítulo B6-62 — Despesas operacionais — Estruturação do espaço europeu de investigação

- Artigo B6-622 — Recursos humanos Pagamentos - 26 940 000 EUR
- Artigo B6-623 — Infra-estruturas de investigação Pagamentos - 8 400 000 EUR

DESTINO DAS DOTAÇÕES

Capítulo B2-90 — Acções de apoio à política comum da pesca

- Artigo B2-904 — Apoio à gestão de recursos haliéuticos e reforço da investigação (recolha de dados de base e melhoria dos pareceres científicos) Pagamentos 6 740 000 EUR

Capítulo B6-61 — Despesas operacionais — Integração e reforço do espaço europeu de investigação

- Artigo B6-616 — Desenvolvimento sustentável, alterações globais e ecossistemas Pagamentos 13 500 000 EUR
- Artigo B6-618 — Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto da investigação
 - Artigo B6-6181 — Apoio às políticas e antecipação das necessidades científicas e tecnológicas Pagamentos 3 400 000 EUR
- Artigo B6-619 — Reforço das bases do espaço europeu de investigação
 - Artigo B6-6191 — Apoio à coordenação das actividades Pagamentos 27 100 000 EUR

Capítulo B6-62 — Despesas operacionais — Estruturação do espaço europeu de investigação

- Artigo B6-624 — Ciência e sociedade Pagamentos 1 900 000 EUR

Capítulo B6-63 — Despesas operacionais — Acções de investigação e formação no âmbito do Tratado Euratom

- Artigo B6-631 — Domínios temáticos prioritários de investigação
 - Artigo B6-6312 — Gestão de resíduos radioactivos Pagamentos 3 600 000 EUR
 - Artigo B6-6313 — Radioprotecção Pagamentos 2 100 000 EUR
- Artigo B6-632 — Outras actividades no domínio das tecnologias e da segurança nuclear Pagamentos 2 100 000 EUR

7. Seguimento dado às posições e resoluções do Parlamento

A comunicação da Comissão sobre o seguimento dado à seguinte resolução do Parlamento Europeu foi já distribuída:

- resolução do Parlamento Europeu sobre a reunião ministerial da Agência Espacial Europeia (P5_TA(2003)0217).

8. Ordem do dia

A ordem dos trabalhos foi já fixada (*ponto 13 da acta de 22 de Setembro de 2003*).

Intervenção de Klaus-Heiner Lehne que pede que o debate sobre a pergunta oral sobre as regulamentações de mercado e normas de concorrência das profissões liberais (B5-0278/2003) seja concluído com a entrega de propostas de resolução.

O Parlamento aprova o pedido.

O Presidente comunica que a votação terá lugar na próximo período de sessões.

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

Prazo de entrega de documentos:

- proposta de resolução: Quinta-feira, 16 de Outubro, às 12 horas
- alterações e propostas de resolução comuns: Segunda-feira, 20 de Outubro, às 19 horas

Uma corrigenda à ordem do dia das sessões de 8 e 9 de Outubro de 2003 foi já distribuída (PE 334.423/OJ/COR).

Alterações propostas:

- *Quarta-feira*
 - a Comunicação da Comissão «Para uma plena integração da cooperação com os Estados ACP no orçamento da União Europeia» (ponto 46 da OJ) será feita por Michaele Schreyer.
 - os relatórios Göran Färm (A5-0316/2003) (ponto 77) e Joan Colom i Naval (A5-0315/2003) (ponto 78), tendo sido aprovados nos termos do artigo 110º bis do Regimento, são inscritos sem debate no período de votação de quinta-feira;
- *Quinta-feira*
 - os relatórios Joseph Daul sobre o leite para consumo (A5-0317/2003) e sobre uma rede de informação contabilística agrícola (A5-0318/2003), tendo sido já aprovados pela Comissão AGRI, nos termos do nº 1 do artigo 158º do Regimento, são inscritos no período de votação de quinta-feira.

*
* *

A ordem do dia fica assim fixada.

9. Votos de boas-vindas

O Presidente dá, em nome do Parlamento, as boas-vindas aos membros da Comissão Constitucional do Parlamento Sueco, e designadamente ao seu Presidente Gunnar Hökmark e ao seu Vice-Presidente Göran Magnusson, que tomam lugar na tribuna oficial.

10. Intervenções de um minuto sobre questões políticas importantes

Intervenções de um minuto, ao abrigo do artigo 121º bis do Regimento, dos deputados adiante indicados, a fim de chamar a atenção do Parlamento para, nomeadamente, questões políticas importantes:

Richard Howitt, Ian Stewartigo Hudghton, Efstratios Korakas, Giorgio Lisi, Nuala Ahern, Linda McAvan, Myrsini Zorba, Carlos Lage e Juan Manuel Ferrández Lezaun.

11. «Para uma plena integração da cooperação com os Estados ACP no orçamento da UE» (Comunicação da Comissão)

Comunicação da Comissão: «Para uma plena integração da cooperação com os Estados ACP no orçamento da UE».

Michaele Schreyer (Comissária) apresenta a comunicação.

Intervenção de Glenys Kinnock que faz uma pergunta a Michaele Schreyer e à qual a mesma responde.

O ponto é dado por encerrado.

(A sessão, suspensa às 15h40, enquanto se aguarda a hora marcada para o ponto seguinte da ordem do dia, é reiniciada às 16h10.)

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

12. Organização do mercado e regras de concorrência para as profissões liberais (Pergunta oral com debate)

Pergunta oral apresentada por Klaus-Heiner Lehne, Othmar Karas, Giuseppe Gargani e Stefano Zappalà, em nome do Grupo PPE-DE, à Comissão, sobre as regulamentações de mercado e normas de concorrência das profissões liberais (B5-0278/2003)

Klaus-Heiner Lehne desenvolve a pergunta oral.

Mario Monti (Comissário) responde à pergunta oral.

Intervenções de Giuseppe Gargani, em nome do Grupo PPE-DE, Manuel Medina Ortega, em nome do Grupo PSE, Benedetto Della Vedova (Não-inscritos), Othmar Karas, Stefano Zappalà e Mario Monti.

Os prazos de entrega de documentos foram assim fixados:

- propostas de resolução: quinta-feira, 16 de Outubro, às 12 horas;
- alterações e propostas de resolução comuns: segunda-feira, 20 de Outubro, às 19 horas.

13. Preparação do Conselho Europeu (Bruxelas, 16 e 17 de Outubro de 2003) (declaração seguida de debate)

Declarações do Conselho e da Comissão sobre a preparação do Conselho Europeu (Bruxelas, 16 e 17 de Outubro de 2003).

Roberto Antonione (Presidente em exercício do Conselho) e Romano Prodi (Presidente da Comissão) fazem as declarações.

Intervenções de Hans-Gert Poettering, em nome do Grupo PPE-DE.

PRESIDÊNCIA: Guido PODESTÀ,

Vice-Presidente

Intervenções de Enrique Barón Crespo, em nome do Grupo PSE, Graham R. Watson, em nome do Grupo ELDR, Francis Wurtz, em nome do Grupo GUE/NGL, Nelly Maes, em nome do Grupo Verts/ALE, Gerard Collins, em nome do Grupo UEN, Jens-Peter Bonde, em nome do Grupo EDD, Benedetto Della Vedova (Não-inscritos), Antonio Tajani e Johannes (Hannes) Swoboda.

PRESIDÊNCIA: Giorgos DIMITRAKOPOULOS,

Vice-Presidente

Intervenções de Andrew Nicholas Duff, Ilda Figueiredo, Johannes Voggenhuber, William Abitbol, Mario Borghezio, Margie Sudre, Anna Terrón i Cusí, Sarah Ludford, Georges Berthu, Arie M. Oostlander e Roberto Antonione.

O debate é dado por encerrado.

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

14. Acordo interinstitucional «Legislar melhor» — Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária (debate)

Relatório sobre a conclusão do projecto de acordo interinstitucional «Legislar melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão [2003/2131(ACI)] — Comissão dos Assuntos Constitucionais.

Relatora: Monica Frassoni
(A5-0313/2003)

Segundo relatório sobre as comunicações da Comissão relativas à simplificação e melhoria da regulamentação comunitária [COM(2001)726 — C5-0108/2002 — 2002/2052(COS)] — Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno.

Relator: Manuel Medina Ortega
(A5-0235/2003)

Monica Frassoni e Manuel Medina Ortega apresentam os seus relatórios.

Intervenções de Bert Doorn, Philippe Busquin (Comissário), Roberto Antonione (Presidente em exercício do Conselho) e Giuseppe Gargani (relator do parecer da Comissão JURI).

PRESIDÊNCIA: Alonso José PUERTA,

Vice-Presidente

Intervenções de Bert Doorn, em nome do Grupo PPE-DE, Johannes (Hannes) Swoboda, em nome do Grupo PSE, Nicholas Clegg, em nome do Grupo ELDR, Neil MacCormick, em nome do Grupo Verts/ALE, Ursula Schleicher, Margrietus J. van den Berg, Elizabeth Lynne, Avril Doyle, Ioannis Koukiadis, Lord Inglewood, Richard Corbett, Arlene McCarthy e Monica Frassoni.

Intervenção de Richard Corbett sobre a organização do debate.

O debate é dado por encerrado.

Votação: pontos 16 e 17 da Acta de 9.10.2003.

15. Política espacial europeia (debate)

Relatório sobre a política espacial europeia — Livro Verde [2003/2092(INI)] — Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia.

Relator: Guido Bodrato
(A5-0294/2003)

Guido Bodrato apresenta o seu relatório.

Intervenção de Philippe Busquin (Comissário).

Intervenções de Brigitte Langenhagen, em nome do Grupo PPE-DE, Gilles Savary, em nome do Grupo PSE, Sylviane H. Ainarði, em nome do Grupo GUE/NGL, e Yves Piétrasanta, em nome do Grupo Verts/ALE.

(A sessão, suspensa às 20 horas, é reiniciada às 21 horas.)

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

PRESIDÊNCIA: José PACHECO PEREIRA,

Vice-Presidente

Intervenções de Rolf Linkohr, Konstantinos Alyssandrakis, Josu Ortuondo Larrea, Reino Paasilinna, Hans-Peter Martin e Philippe Busquin (Comissário).

O debate é dado por encerrado.

Votação: *ponto 18 da Acta de 9.10.2003.*

16. Controlo das concentrações de empresas* (debate)

Relatório sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento CE das Concentrações») [COM(2002) 711 — C5-0005/2003 — 2002/0296(CNS)] — Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.

Relator: Benedetto Della Vedova
(A5-0257/2003)

Intervenção de Mario Monti (Comissário).

Benedetto Della Vedova apresenta o seu relatório.

Intervenções de Bert Doorn (relator do parecer da Comissão JURI), em nome do Grupo PPE-DE, Luis Berenguer Fuster, em nome do Grupo PSE, Olle Schmidt, em nome do Grupo ELDR, Wolfgang Ilgenfritz (Não-inscritos), Ieke van den Burg, Othmar Karas, Manuel António dos Santos, Thomas Mann e Mario Monti.

O debate é dado por encerrado.

Votação: *ponto 19 da Acta de 9.10.2003.*

17. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos)* I (debate)**

Relatório sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia [COM(2002) 769 — C5-0635/2002 — 2002/0309(COD)] — Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.

Relator: Reinhard Rack
(A5-0311/2003)

Intervenção de Mario Monti (Comissário).

Reinhard Rack apresenta o seu relatório.

Intervenções de Georg Jarzembowski, em nome do Grupo PPE-DE, Johannes (Hannes) Swoboda, em nome do Grupo PSE, Helmuth Markov, em nome do Grupo GUE/NGL, Rijk van Dam, em nome do Grupo EDD, Erik Meijer, Dieter-Lebrecht Koch e Mario Monti.

PRESIDÊNCIA: Alejo VIDAL-QUADRAS ROCA,

Vice-Presidente

O debate é dado por encerrado.

Votação: *ponto 15 da Acta de 9.10.2003.*

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

18. Pesca: acordos de parceria com países terceiros (debate)

Relatório sobre a comunicação da Comissão relativa ao quadro integrado para os acordos de parceria no domínio da pesca celebrados com países terceiros [COM(2002) 637 – C5-0070/2003 – 2003/2034(INI)] – Comissão das Pescas.

Relator: Arlindo Cunha
(A5-0303/2003)

Daniel Varela Suanzes-Carpegna, em substituição do relator, apresenta o relatório.

Intervenção de Franz Fischler (Comissário).

Intervenção de Struan Stevenson, (Presidente da Comissão PECH), em nome do Grupo PPE-DE, que intervém nomeadamente sobre a intervenção de Ian Stewartigo Hudghton desta tarde (*ver ponto 10*), Carlos Lage, em nome do Grupo PSE, Elspeth Attwooll, em nome do Grupo ELDR, Ilda Figueiredo, em nome do Grupo GUE/NGL, Patricia McKenna, em nome do Grupo Verts/ALE, Nigel Paul Farage, em nome do Grupo EDD, Dominique F.C. Souchet, (Não-inscritos), Brigitte Langenhagen, Catherine Stihler e Franz Fischler.

O debate é dado por encerrado.

Votação: *ponto 22 da Acta de 9.10.2003.*

19. Ordem do dia da próxima sessão

A ordem do dia da sessão de amanhã está fixada (documento «Ordem do dia» PE 334.423/OJJE).

20. Encerramento da sessão

A sessão é dada por encerrada às 23h20.

Julian Priestley,
Secretário-Geral

Gérard Onesta,
Vice-Presidente

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

LISTA DE PRESENCAS

Assinaram:

Aaltonen, Abitbol, Adam, Nuala Ahern, Ainardi, Alavanos, Almeida Garrett, Alyssandrakis, Andersson, Andreasen, André-Léonard, Andrews, Andria, Angelilli, Aparicio Sánchez, Arvidsson, Attwooll, Auroi, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bakopoulos, Balfe, Baltas, Banotti, Barón Crespo, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Belder, Berend, Berenguer Fuster, van den Berg, Bergaz Conesa, Berger, Berlato, Bernié, Berthu, Bertinotti, Beysen, Bigliardo, Blak, Blokland, Bodrato, Böge, Bösch, von Boetticher, Bonde, Bonino, Boogerd-Quaak, Booth, Bordes, Borghezio, van den Bos, Boselli, Boudjenah, Boumediene-Thiery, Bourlanges, Bouwman, Bowis, Bradbourn, Bremmer, Breyer, Brie, Brunetta, Buitenweg, Bullmann, van den Burg, Busk, Butel, Calò, Camisón Asensio, Campos, Camre, Cappato, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Casaca, Cashman, Caudron, Caullery, Cauquil, Cederschiöld, Celli, Cercas, Cerdeira Morterero, Cesaro, Ceyhun, Chichester, Claeys, Clegg, Cocilovo, Coelho, Cohn-Bendit, Collins, Colom i Naval, Corbett, Corbey, Cornillet, Corrie, Cossutta, Cox, Crowley, Cushnahan, van Dam, Darras, Dary, Daul, Decourrière, De Keyser, Dell'Alba, Della Vedova, De Mita, Deprez, De Rossa, De Sarnez, Descamps, Deva, De Veyrac, Dhaene, Díez González, Di Lello Finuoli, Dillen, Dimitrakopoulos, Di Pietro, Doorn, Dover, Doyle, Dührkop Dührkop, Duff, Duhamel, Duin, Dupuis, Dybkjær, Echerer, El Khadraoui, Elles, Eriksson, Esclopé, Ettl, Robert J.E. Evans, Färm, Farage, Fatuzzo, Fava, Ferber, Fernández Martín, Ferrández Lezaun, Ferrer, Ferri, Fiebiger, Figueiredo, Fiori, Fitzsimons, Flautre, Flemming, Florenz, Folia, Formentini, Frahm, Fraisse, Frassoni, Friedrich, Fruteau, Gahler, Gahrton, Galeote Quecedo, García-Margallo y Marfil, Gargani, Garot, Garriga Polledo, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Gawronski, Gebhardt, Gemelli, Ghilardotti, Gill, Gillig, Gil-Robles Gil-Delgado, Glante, Glase, Goebbels, Goepel, Görlach, Gollnisch, Gomolka, Gorostiaga Atxalandabaso, Graça Moura, Gröner, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grosse-tête, Gutiérrez-Cortines, Guy-Quint, Hänisch, Hager, Hannan, Hansenne, Hatzidakis, Haug, Hedkvist Petersen, Helmer, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Herzog, Hieronymi, Hortefeux, Hudghton, Hughes, Huhne, van Hulten, Hume, Hyland, Iivari, Ilgenfritz, Inglewood, Isler Béguin, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jackson, Jarzembowski, Jöns, Jové Peres, Junker, Karas, Karlsson, Katiforis, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Keßler, Khanbhai, Kindermann, Glenys Kinnock, Kirkhope, Klamt, Knolle, Koch, Konrad, Korakas, Korhola, Koukiadis, Koulourianos, Krarup, Kratsa-Tsagaropoulou, Krehl, Kreissl-Dörfler, Krivine, Kronberger, Kuckelkorn, Kuhne, Kuntz, Lage, Lagendijk, Laguiller, Lalumière, Lambert, Lang, Lange, Langen, Langenhagen, Lannoye, Laschet, Lavarra, Lechner, Lehne, Leinen, Liese, Linkohr, Lipietz, Lisi, Lombardo, Lucas, Ludford, Lulling, Lynne, Maat, Maaten, McAvan, McCarthy, McCormick, McKenna, McMillan-Scott, McNally, Maes, Malliori, Malmström, Manders, Manisco, Erika Mann, Thomas Mann, Marchiani, Marinho, Marini, Marinos, Markov, Marques, Marset Campos, Martens, David W. Martin, Hans-Peter Martin, Hugues Martin, Martínez Martínez, Mastella, Mastorakis, Mathieu, Matikainen-Kallström, Mauro, Hans-Peter Mayer, Xaver Mayer, Medina Ortega, Meijer, Mendiluce Pereiro, Menéndez del Valle, Mennea, Mennitti, Menrad, Messner, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Modrow, Mombaur, Monsonís Domingo, Montfort, Moraes, Morgantini, Morillon, Emilia Franziska Müller, Müller, Mulder, Murphy, Muscardini, Musotto, Musumeci, Myller, Napoletano, Nassauer, Newton Dunn, Nicholson, Nicholson of Winterbourne, Niebler, Nisticò, Nobilia, Nogueira Román, Nordmann, Ó Neachtain, Onesta, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Ortuondo Larrea, O'Toole, Paasilinna, Pacheco Pereira, Paciotti, Pannella, Pastorelli, Patakis, Patrie, Paulsen, Pérez Álvarez, Pérez Royo, Perry, Pesälä, Pex, Piecyk, Piétrasanta, Pirker, Píscarreta, Píscichio, Pittella, Podestà, Poettering, Pohjamo, Poignant, Poli Bortone, Pomés Ruiz, Poos, Posselt, Prets, Procacci, Pronk, Provan, Puerta, Purvis, Queiró, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Randzio-Plath, Rapkay, Raschhofer, Raymond, Read, Redondo Jiménez, Ribeiro e Castro, Ries, Riis-Jørgensen, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rocard, Rod, Rodríguez Ramos, de Roo, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roure, Rovsing, Rübige, Rühle, Ruffolo, Rutelli, Sacconi, Sacrédeus, Saint-Josse, Salafranca Sánchez-Neyra, Sandberg-Fries, Sandbæk, Sanders-ten Holte, Santini, dos Santos, Sartori, Savary, Sbarbati, Scapagnini, Scarbonchi, Schaffner, Scheele, Schleicher, Gerhard Schmid, Herman Schmid, Olle Schmidt, Schmitt, Schnellhardt, Schörling, Jürgen Schröder, Schroedter, Schulz, Schwaiger, Segni, Seppänen, Sichrovsky, Simpson, Sjöstedt, Skinner, Smet, Sörensen, Sommer, Sornosa Martínez, Souchet, Souladakis, Sousa Pinto, Speroni, Staes, Stauner, Sterckx, Stevenson, Stihler, Stockmann, Stockton, Sudre, Suominen, Swiebel, Swoboda, Sylla, Sørensen, Tajani, Terrón i Cusí, Theato, Theorin, Thomas-Mauro, Thorning-Schmidt, Thors, Thyssen, Titford, Titley, Torres Marques, Trakatellis, Turchi, Turco, Turmes, Vachetta, Väyrynen, Vairinhos, Valdivielso de Cué, Valenciano Martínez-Orozco, Vallvé, Van Lancker, Varela Suanzes-Carpegna, Vattimo, Vidal-Quadras Roca, Vinci, Virrankoski, Volcic, Wachtmeister, Wallis, Walter, Watson, Watts, Weiler, Wenzel-Perillo, Whitehead, Wieland, Wiersma, von Wogau, Wuermeling, Wuori, Wurtz, Wynn, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimeray, Zimmerling, Zissener, Zorba, Zrihen.

Quarta-feira, 8 de Outubro de 2003

Observadores:

Balsai István, Bastys Mindaugas, Bekasovs Martijans, Beneš Miroslav, Brejc Mihael, Chrzanowski Zbigniew, Ciemniak Grażyna, Cilevičs Boriss, Didžiokas Gintaras, Ékes József, Falbr Richard, Fazakas Szabolcs, Fenech Antonio, Figel' Jan, Filipek Krzysztof, Gadzinowski Piotr, Gaładzewski Andrzej, Gawłowski Andrzej, Germič Ljubo, Grzebisz-Nowicka Zofia, Gurmai Zita, Gyürk András, Hegyi Gyula, Holář Vilém, Horvat Franc, Jakič Roman, Kacin Jelko, Kamiński Michał Tomasz, Kāposts Andis, Kelemen András, Klich Bogdan, Klukowski Waclaw, Kósa Kovács Magda, Kowalska Bronisława, Kreitzberg Peeter, Kriščiūnas Kęstutis, Kroupa Daniel, Kuzmickas Kęstutis, Kvietkauskas Vytautas, Lachnit Petr, Lepper Andrzej, Libicki Marcin, Lisak Janusz, Litwiniec Bogusław, Lydeka Arminas, Łyżwiński Stanisław, Macierewicz Antoni, Maldeikis Eugenijus, Mallotová Helena, Maštálka Jiří, Matsakis Marios, Palečková Alena, Pasternak Agnieszka, Pieniążek Jerzy, Plokšto Artur, Podobnik Janez, Pospíšil Jiří, Protasiewicz Jacek, Pusz Sylwia, Rouček Libor, Rutkowski Krzysztof, Sefzig Luděk, Siekierski Czesław, Smorawiński Jerzy, Surján László, Szabó Zoltán, Szájer József, Szczygło Aleksander, Tomaka Jan, Vaculík Josef, Vadai Ágnes, Valys Antanas, Vareikis Egidijus, Vastagh Pál, Vėsaitė Birutė, Wenderlich Jerzy, Widuch Marek, Wiśniowska Genowefa, Žiak Rudolf.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

(2004/C 81 E/02)

ACTA**DESENROLAR DA SESSÃO**

PRESIDÊNCIA: Pat COX,

*Presidente***1. Abertura da sessão**

A sessão é aberta às 9h15.

2. Declarações escritas (artigo 51º do Regimento)

A declaração escrita nº 15/2003 caduca, por força do disposto no nº 5 do artigo 51º do Regimento, dado não ter recolhido o número de assinaturas necessário.

3. Médio Oriente (declaração seguida de debate)

Declarações do Alto Representante para a Política Externa e da Segurança Comum e da Comissão: Médio Oriente

Javier Solana, (Alto Representante para a PESC), e Mario Monti (Comissário), fazem as declarações.

Intervenções de Hans-Gert Poettering, em nome do Grupo PPE-DE, Enrique Barón Crespo, em nome do Grupo PSE, Joan Vallvé, em nome do Grupo ELDR, Luisa Morgantini, em nome do Grupo GUE/NGL, e Daniel Marc Cohn-Bendit, em nome do Grupo Verts/ALE.

PRESIDÊNCIA: Alonso José PUERTA,

Vice-Presidente

Intervenções de Bastiaan Belder, em nome do Grupo EDD, Gianfranco Dell'Alba (Não-inscritos), Gerardo Galeote Quecedo, Emilio Menéndez del Valle, Ole Andreasen, Roseline Vachetta, Luís Queiró, Ulla Margrethe Sandbæk, Bruno Gollnisch, Karl von Wogau, Richard Howitt, Alexandros Alavanos, Florence Kuntz, Dominique F.C. Souchet, Lennart Sacrédeus, Ioannis Souladakis, François Zimeray, Per Gahrton, Javier Solana, Mario Monti e Bruno Gollnisch.

O debate é dado por encerrado.

PRESIDÊNCIA: Gérard ONESTA,

*Vice-Presidente***4. Aprovação da acta da sessão anterior**

Richard Howitt comunica que estava presente mas que o seu nome não consta da lista de presenças.

A acta da sessão anterior é aprovada.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

5. Composição do Parlamento

Jorge Moreira da Silva comunicou por escrito a sua nomeação como Secretário de Estado do Governo português.

Nos termos do nº 4 do artigo 8º do seu Regimento, o Parlamento verifica a abertura desta vaga com efeitos a contar de 6 de Outubro de 2003 e informará do facto o Estado-Membro interessado.

6. Composição das comissões e delegações

A pedido do Grupo PPE-DE, o Parlamento ratifica as seguintes nomeações:

- Comissão AFCO: Cornelis Bremer
- Assembleia Parlamentar Paritária do Acordo entre os Estados de África, as Caraíbas, o Pacífico e a União Europeia (ACP-UE): Maria Martens
- Panayotis Demetriou é nomeado observador da Comissão AFET.
- Eleni Theocharous é nomeada observadora da Comissão LIBE.

7. Pedido de defesa de imunidade parlamentar

Marco Pannella transmitiu em 1 de Outubro de 2003 à Presidência uma carta requerendo a intervenção do Parlamento junto das autoridades italianas competentes em defesa da sua imunidade parlamentar num processo judicial que corre no Tribunal Penal de Roma.

Nos termos do nº 3 do artigo 6º do Regimento, este pedido foi enviado à comissão competente, a saber, a Comissão JURI.

8. Entrega de documentos

Foi recebida a seguinte proposta de recomendação (artigo 49º do Regimento):

- Sarah Ludford, em nome do Grupo ELDR, Anna Terrón i Cusí, em nome do Grupo PSE, Monica Frassoni, em nome do Grupo/ALE, e Marianne Eriksson, em nome do Grupo GUE/NGL, sobre os direitos dos detidos de Guantanamo a um julgamento justo (B5-0426/2003).
enviada fundo: AFET
parecer: LIBE

PERÍODO DE VOTAÇÃO

Os resultados pormenorizados das votações (alterações, votações em separado, votações por partes, etc.) constam do Anexo I à presente Acta.

9. Veículos a motor: dispositivos de limitação de velocidade ou sistemas semelhantes *** I (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/24/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de limitação de velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor [COM(2003) 350 — C5-0272/2003 — 2003/0122(COD)] — Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.

Relator: Paolo Costa (A5-0308/2003)
(Maioria requerida: simples)
(Pormenores da votação: Anexo I, ponto 1)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Aprovado por votação única (P5_TA(2003)0419)

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

10. Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo)* (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2596/97 que prorroga o prazo previsto no nº 1 do artigo 149º do Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia [COM(2003) 0372 – C5-0324/2003 – 2003/0144(CNS)] – Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Relator: Joseph Daul (A5-0317/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 2*)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Aprovado por votação única (P5_TA(2003)0420)

11. Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola)* (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia [COM(2003) 472 – C5-0437/2003 – 2003/0183(CNS)] – Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Relator: Joseph Daul (A5-0318/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 3*)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Aprovado por votação única (P5_TA(2003)0421)

12. Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários* II** (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Recomendação para 2ª leitura referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários [8478/1/2003 – C5-0278/2003 – 2002/0014(COD)] – Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.

Relatora: Nelly Maes (A5-0301/2003)

(*Maioria requerida: qualificada*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 4*)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO e ALTERAÇÕES

Declarado aprovado (P5_TA(2003)0422)

Intervenções sobre a votação:

— Antes da votação, o relator faz uma declaração ao abrigo do nº 4 do artigo 110º bis do Regimento.

13. Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre as propostas de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [COM(2003) 431 – C5-0323/2003 – 2003/0166 (ACI), COM(2003) 529 – C5-0418/2003 – 2003/0206 (ACI)] – Comissão dos Orçamentos.

Relator: Joan Colom i Naval (A5-0315/2003)

(*Maioria requerida: qualificada*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 5*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO e PROPOSTA DE DECISÃO

Aprovado por votação única (P5_TA(2003)0423)

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

14. Projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 da União Europeia para o exercício de 2003 Secção III, Comissão [13014/2003 — C5-0449/2003 — 2003/2144(BUD), 2003/2181(BUD)] — Comissão dos Orçamentos.

Relator: Göran Färm (A5-0316/2003)

(*Maioria requerida: qualificada*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 6*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Aprovado por votação única (P5_TA(2003)0424)

15. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos)* I** (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia [COM(2002)769 — C5-0635/2002 — 2002/0309(COD)] — Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo.

Relator: Reinhard Rack (A5-0311/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 7*)

PROPOSTA DA COMISSÃO, ALTERAÇÕES e PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Aprovados por votação única (P5_TA(2003)0425)

16. Acordo interinstitucional «Legislar melhor» (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre a celebração do acordo interinstitucional «Legislar melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão [2003/2131(ACI)] — Comissão dos Assuntos Constitucionais.

Relatora: Monica Frassoni (A5-0313/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 8*)

PROPOSTA DE DECISÃO

Aprovada por votação única (P5_TA(2003)0426)

17. Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária (artigo 110º bis do Regimento) (votação)

Segundo relatório sobre as comunicações da Comissão relativas à simplificação e melhoria da regulamentação comunitária [COM(2001)726 — C5-0108/2002 — 2002/2052(COS)] — Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno.

Relator: Manuel Medina Ortega (A5-0235/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 9*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O relator pede, em nome do Grupo PSE, o envio do relatório à Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 144º do Regimento.

Intervenção de Monica Frassoni sobre este pedido.

O Parlamento aprova o pedido.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

18. Política espacial europeia (artigo 110^a bis do Regimento) (votação)

Relatório sobre a política espacial europeia — Livro Verde [2003/2092(INI)] — Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia.

Relator: Guido Bodrato (A5-0294/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 10*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Aprovada por votação única (P5_TA(2003)0427)

19. Controlo das concentrações de empresas* (votação)

Relatório sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento CE das Concentrações») [COM(2002) 711 — C5-0005/2003 — 2002/0296(CNS)] — Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.

Relator: Benedetto Della Vedova (A5-0257/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 11*)

PROPOSTA DA COMISSÃO

Aprovada com alterações (P5_TA(2003)0428)

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Aprovado (P5_TA(2003)0428)

Intervenções sobre a votação:

— Ieke van den Burg pretendeu apresentar uma alteração oral à alteração 40 após a sua votação.

O Presidente não autorizou em virtude do resultado da votação da alteração 40 já se encontrar definido.

20. Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos (votação)

Proposta de resolução apresentada por Johanna L.A. Boogerd-Quaak, em nome da Comissão LIBE, sobre a transferência de dados pessoais pelas transportadoras aéreas no caso de voos transatlânticos: estado das negociações com os Estados Unidos da América (B5-0411/2003)

O debate terá lugar a 23 de Setembro de 2003 (*ponto 27*).

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 12*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Aprovada (P5_TA(2003)0429)

21. Dificuldades da apicultura europeia (votação)

Proposta de resolução apresentada por Astrid Lulling e Dominique F.C. Souchet, em nome da Comissão AGRI, sobre as dificuldades com que se confronta a apicultura europeia (B5-0410/2003)

O debate terá lugar a 25 de Setembro de 2003 (*ponto 22 da acta*).

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 13*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Aprovada (P5_TA(2003)0430)

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

22. Pesca: acordos de parceria com países terceiros (votação)

Relatório sobre a comunicação da Comissão relativa ao quadro integrado para os acordos de parceria no domínio da pesca celebrados com países terceiros [COM(2002) 637 – C5-0070/2003 – 2003/2034(INI)] – Comissão das Pescas.

Relator: Arlindo Cunha (A5-0303/2003)

(*Maioria requerida: simples*)

(*Pormenores da votação: Anexo I, ponto 14*)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Aprovada (P5_TA(2003)0431)

Intervenções sobre a votação:

- Elspeth Attwooll propôs uma alteração oral à alteração 3.

*

* *

(Das 11h30 às 12h10, o Parlamento reúne-se, sob a presidência de Pat Cox, em sessão solene, por ocasião da visita de Vaira Vike-Freiberga, Presidente da República da Letónia.)

*

* *

23. Declarações de voto

Declarações de voto escritas:

Nos termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento, as declarações de voto escritas constam do relato integral da presente sessão.

Declarações de voto orais:

Relatório Joan Colom i Naval – A5-0315/2003: Sebastiano (Nello) Musumeci

24. Correções de voto

Os deputados abaixo indicados comunicaram as correções de voto seguintes:

Relatório Paolo Costa – A5-0308/2003

- Votação única

a favor: Marianne L.P. Thyssen, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Gilles Savary, Arlene McCarthy e Christa Randzio-Plath

contra: Daniel J. Hannan, Caroline F. Jackson, James Nicholson e Charles Tannock

Relatório Bodrato – A5-0294/2003

- Votação única

a favor: Hélène Flautre, Arlene McCarthy, Gilles Savary, Marianne L.P. Thyssen e Mark Francis Watts

abstenções: Caroline F. Jackson, Roy Perry e Philip Claeys

Proposta de resolução – B5-0411/2003

- Resolução (conjunto)

a favor: Gianfranco Dell'Alba e Ilda Figueiredo

contra: Charles Tannock

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Proposta de resolução — B5-0410/2003

- Alteração 3
a favor: Danielle Darras, Gianfranco Dell'Alba, Philip Bushill-Matthews, Caroline F. Jackson e Olga Zrihen

Relatório Cunha — A5-0303/2003

- Nº 1
a favor: Gianfranco Dell'Alba

*
* *

Christian Foldberg Rovsing declarou não poder participar na votação do Relatório Bodrato — A5-0294/2003, em virtude de um interesse financeiro.

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

25. Consulta de comissões

A Comissão PETI é consultada para parecer sobre:

- Relatório de aplicação da Directiva 75/442/CEE — Directiva-quadro sobre aos resíduos (COM(2003) 250 — C5-0409/2003 — 2003/2124(INI))
(Competente quanto à matéria de fundo: ENVI)
- Relatório de aplicação da Directiva 96/61/CE — Ambiente: prevenção e controlo integrados da poluição (IPPC) (COM(2003) 354 — C5-0410/2003 — 2003/2125(INI))
(Competente quanto à matéria de fundo: ENVI)
- Imigração, integração e emprego (COM(2003) 336 — C5-0382/03 — 2003/2147(INI))
(Competente quanto à matéria de fundo: EMPL)

A Comissão CULT é consultada para parecer sobre:

- Taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (alteração da Directiva 77/388/CEE) (COM(2003) 397 — C5-0359/03 — 2003/0169(CNS))
(Competente quanto à matéria de fundo: ECON)

26. Comunicação das posições comuns do Conselho

O Presidente comunica, nos termos do nº 1 do artigo 74º do Regimento, que recebeu do Conselho as seguintes posições comuns, bem como as razões que o levaram a adoptá-las, e a posição da Comissão sobre:

- o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas (C5-0462/2003 — 2002/0217(COD) — 9732/1/2003 — SEC(2003) 1073 — 11228/1/2003)
enviada fundo: LIBE
 consultada para parecer em 1ª leitura: ENVI
- o regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece procedimentos comunitários de autorização, fiscalização e farmacovigilância de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (C5-0463/2003 — 2001/0252(COD) — 10949/2/2003 — SEC(2003) 1082 — 12155/1/2003)
enviada fundo: ENVI
 consultadas para parecer em 1ª leitura: AGRI, BUDG, CONT, ITRE, JURI

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- a directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (C5-0464/2003 — 2001/0253(COD) — 10950/3/2003 — SEC(2003) 1082 — 12155/1/2003)
enviada fundo: ENVI
 consultadas para parecer em 1ª leitura: AGRI, BUDG, CONT, ITRE, JURI
- a directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/82/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (C5-0465/2003 — 2001/0254(COD) — 10951/3/2003 — SEC(2003) 1082 — 12155/1/2003)
enviada fundo: ENVI
 consultadas para parecer em 1ª leitura: AGRI, BUDG, CONT, ITRE, JURI

O prazo de três meses de que o Parlamento dispõe para se pronunciar inicia amanhã, 10 de Outubro de 2003.

27. Transmissão dos textos aprovados na presente sessão

Nos termos do nº 2 do artigo 148º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à aprovação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com o acordo do Parlamento, os textos aprovados serão imediatamente transmitidos aos respectivos destinatários.

28. Calendário das próximas sessões

As próximas sessões terão lugar de 20 a 23 de Outubro de 2003.

Intervenção de Rainer Wieland, que retomando a sua intervenção de 23 de Setembro de 2003 em Estrasburgo (*ponto 20 da Acta de 23 de Setembro de 2003*), relembra a questão do acesso dos deputados aos edifícios do Parlamento, nomeadamente em caso de manifestações nas imediações dos mesmos, e pede que a Mesa seja consultada (o Presidente responde-lhe que transmitirá as suas observações aos questores e ao Presidente do Parlamento).

29. Interrupção da sessão

A sessão do Parlamento Europeu é dada por interrompida.

A sessão é dada por encerrada às 12h15.

Julian Priestley,
Secretário-Geral

Pat Cox,
Presidente

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

LISTA DE PRESENÇAS

Assinaram:

Aaltonen, Abitbol, Adam, Ainardi, Alavanos, Almeida Garrett, Alyssandrakis, Andersen, Andersson, Andreasen, André-Léonard, Andrews, Andria, Angelilli, Aparicio Sánchez, Attwooll, Auroi, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bakopoulos, Balfe, Baltas, Banotti, Barón Crespo, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Belder, Berenguer Fuster, Berès, van den Berg, Bergaz Conesa, Berger, Berlato, Bernié, Berthu, Bertinotti, Beysen, Blak, Blokland, Bodrato, Böge, Bösch, von Boetticher, Bonde, Boogerd-Quaak, Booth, Bordes, van den Bos, Boselli, Boudjenah, Boumediene-Thiery, Bourlanges, Bouwman, Bowis, Bradbourn, Bremmer, Breyer, Brie, Buitenweg, Bullmann, van den Burg, Bushill-Matthews, Busk, Butel, Callanan, Calò, Camisón Asensio, Camre, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Casaca, Cashman, Caudron, Caullery, Cauquil, Cederschiöld, Celli, Cercas, Cerdeira Morterero, Ceyhun, Chichester, Claeys, Clegg, Cocilovo, Coelho, Cohn-Bendit, Colom i Naval, Corbett, Corbey, Cornillet, Corrie, Cossutta, Paolo Costa, Raffaele Costa, Coûteaux, Cox, Crowley, Cushnahan, van Dam, Darras, Daul, Davies, Decourrière, De Keyser, Dell'Alba, Della Vedova, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, Désir, Deva, De Veyrac, Dhaene, Díez González, Di Lello Finuoli, Dillen, Dimitrakopoulos, Di Pietro, Doorn, Dover, Doyle, Dührkop Dührkop, Duff, Duhamel, Duin, Dupuis, Dybkjær, Echerer, El Khadraoui, Elles, Eriksson, Esclopé, Ettl, Robert J.E. Evans, Färm, Fatuzzo, Fava, Ferber, Fernández Martín, Ferrández Lezaun, Ferrer, Ferri, Fiebiger, Figueiredo, Fiori, Fitzsimons, Flautre, Flemming, Flesch, Florenz, Folias, Formentini, Fourtou, Frahm, Fraisse, Frassoni, Friedrich, Fruteau, Gahler, Gahrton, Galeote Quecedo, Garaud, García-Orcoyen Tormo, Garot, Garriga Polledo, Gasòliba i Böhm, de Gaulle, Gawronski, Gebhardt, Gemelli, Ghilardotti, Gill, Gillig, Gil-Robles Gil-Delgado, Glante, Glase, Goebbels, Goepel, Görlach, Gollnisch, Gomolka, Goodwill, Gorostiaga Atxalandabaso, Graça Moura, Gröner, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Guy-Quint, Hänsch, Hager, Hannan, Hansenne, Harbour, Hatzidakis, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Helmer, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Herzog, Hieronymi, Hortefeux, Howitt, Hudghton, Hughes, Huhne, van Hulten, Hume, Hyland, Iivari, Ilgenfritz, Inglewood, Isler Béguin, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jackson, Jarzembowski, Jeggel, Jensen, Jöns, Jonckheer, Jové Peres, Junker, Karamanou, Karas, Karlsson, Katiforis, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Keßler, Khanbhai, Kindermann, Glenys Kinnock, Kirkhope, Klamt, Klauf, Knolle, Koch, Konrad, Korhola, Koukiadis, Koulourianos, Krarup, Kratsa-Tsagaropoulou, Krehl, Kreissl-Dörfler, Krivine, Kronberger, Kuhne, Kuntz, Lage, Lagendijk, Laguiller, Lalumière, Lamassoure, Lambert, Lang, Lange, Langen, Langenhagen, Lannoye, de La Perriere, Laschet, Lavarra, Lechner, Lehne, Leinen, Liese, Linkohr, Lisi, Lombardo, Lucas, Ludford, Lulling, Lund, Lynne, Maat, Maaten, McAvan, McCarthy, McCartin, MacCormick, McKenna, McMillan-Scott, McNally, Maes, Malliori, Malmström, Manisco, Erika Mann, Thomas Mann, Marchiani, Marinho, Marini, Marinos, Markov, Marques, Marsel Campos, Martens, David W. Martin, Hans-Peter Martin, Hugues Martin, Martinez, Martínez Martínez, Mastorakis, Mathieu, Matikainen-Kallström, Mauro, Hans-Peter Mayer, Xaver Mayer, Medina Ortega, Meijer, Menéndez del Valle, Mennea, Mennitti, Messner, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Modrow, Mombaur, Monsonís Domingo, Montfort, Moraes, Morgantini, Morillon, Emilia Franziska Müller, Mulder, Murphy, Muscardini, Musotto, Musumeci, Myller, Napoletano, Naranjo Escobar, Nassauer, Newton Dunn, Nicholson, Niebler, Nisticò, Nobilia, Nogueira Román, Nordmann, Obiols i Germà, Ó Neachtain, Onesta, Oomen-Ruijten, Oreja Arburúa, Ortuondo Larrea, O'Toole, Paasilinna, Pacheco Pereira, Paciotti, Pack, Pastorelli, Patakis, Paulsen, Pérez Álvarez, Pérez Royo, Perry, Pesälä, Pex, Piecyk, Piétrasanta, Pirker, Piscarreta, Picchio, Pittella, Plooi-j-van Gorsel, Podestà, Poettering, Pohjamo, Poignant, Poli Bortone, Pomés Ruiz, Poos, Posselt, Prets, Procacci, Pronk, Provan, Puerta, Purvis, Queiró, Rack, Radwan, Randzio-Plath, Rapkay, Raschhofer, Raymond, Redondo Jiménez, Ribeiro e Castro, Ries, Riis-Jørgensen, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rocard, Rod, Rodríguez Ramos, de Roo, Roth-Behrendt, Rothe, Roure, Rovsing, Rübige, Rühle, Ruffolo, Sacconi, Sacrédeus, Saint-Josse, Salafraanca Sánchez-Neyra, Sandberg-Fries, Sandbæk, Sanders-ten Holte, Santini, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Sbarbati, Scallon, Scapagnini, Scarbonchi, Schaffner, Scheele, Schleicher, Herman Schmid, Olle Schmidt, Schmitt, Schnellhardt, Schörling, Jürgen Schröder, Schroedter, Schulz, Schwaiger, Segni, Seppänen, Simpson, Sjöstedt, Skinner, Smet, Sørensen, Sommer, Sornosa Martínez, Souchet, Souladakis, Sousa Pinto, Staes, Stauner, Stenmarck, Stenzel, Sterckx, Stevenson, Stihler, Stirbois, Stockton, Sturdy, Sudre, Suominen, Swiebel, Swoboda, Sørensen, Tannock, Terrón i Cusí, Theato, Theorin, Thomas-Mauro, Thorning-Schmidt, Thors, Thyssen, Titley, Torres Marques, Trakatellis, Tsatsos, Turchi, Turco, Turmes, Vachetta, Väyrynen, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Vallvé, Van Hecke, Van Lancker, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, Vattimo, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vinci, Virrankoski, Vlasto, Voggenhuber, Volcic, Wachtmeister, Wallis, Walter, Watson, Watts, Weiler, Wenzel-Perillo, Whitehead, Wieland, Wiersma, von Wogau, Wuermeling, Wuori, Wurtz, Wyn, Wynn, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimeray, Zimmerling, Zissener, Zorba, Zrihen.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Observadores:

Bagó Zoltán, Balla Mihály, Bastys Mindaugas, Beneš Miroslav, Brejc Mihael, Chronowski Andrzej, Chrzanowski Zbigniew, Ciemniak Grażyna, Cilevičs Boriss, Didžiokas Gintaras, Ékes József, Falbr Richard, Fazakas Szabolcs, Fenech Antonio, Filipek Krzysztof, Gadzinowski Piotr, Gawłowski Andrzej, Germič Ljubo, Grzebisz-Nowicka Zofia, Gurmai Zita, Gyürk András, Hegyi Gyula, Holán Vilém, Ilves Toomas Hendrik, Kacin Jelko, Kamiński Michał Tomasz, Kāposts Andis, Kelemen András, Klich Bogdan, Kłopotek Eugeniusz, Klukowski Waclaw, Kowalska Bronisława, Kreitzberg Peeter, Kriščiūnas Kęstutis, Kroupa Daniel, Kuzmickas Kęstutis, Kvietkauskas Vytautas, Lachnit Petr, Landsbergis Vytautas, Lepper Andrzej, Libicki Marcin, Lisak Janusz, Lydeka Arminas, Łyżwiński Stanisław, Macierewicz Antoni, Maldeikis Eugenijus, Mallotová Helena, Matsakis Marios, Óry Csaba, Palečková Alena, Pasternak Agnieszka, Peterle Alojz, Pieniążek Jerzy, Plokšto Artur, Podgórski Bogdan, Podobnik Janez, Pospíšil Jiří, Protasiewicz Jacek, Pusz Sylwia, Rouček Libor, Sefzig Luděk, Siekierski Czesław, Smorawiński Jerzy, Szabó Zoltán, Szájer József, Szczygło Aleksander, Tomaka Jan, Vaculík Josef, Valys Antanas, Vareikis Egidijus, Vastagh Pál, Vèsaitė Birutė, Wenderlich Jerzy, Widuch Marek, Wiśniowska Genowefa, Žiak Rudolf.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

ANEXO I

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

Significado das abreviaturas e dos símbolos

+	aprovado
-	rejeitado
↓	caduco
R	retirado
VN (... , ... , ...)	votação nominal (votos a favor, votos contra, abstenções)
VE (... , ... , ...)	votação electrónica (votos a favor, votos contra, abstenções)
div	votação por partes
vs	votação em separado
alt	alteração
AC	alteração de compromisso
PC	parte correspondente
S	alteração supressiva
=	alterações idênticas
§	número
art	artigo
cons	considerando
PR	proposta de resolução
PRC	proposta de resolução comum
SEC	votação secreta

1. Veículos a motor: dispositivos de limitação de velocidade ou sistemas semelhantes *** I

Relatório: COSTA (A5-0308/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única	VN	+	380, 23, 12

Pedido de votação nominal

PPE-DE: votação final

2. Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo) *

Relatório: DAUL (A5-0317/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

3. Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola) *

Relatório: DAUL (A5-0318/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	

4. Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários *** II

Recomendação para segunda leitura: MAES (A5-0301/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	maioria qualificada

5. Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia

Relatório: COLOM I NAVAL (A5-0315/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	maioria qualificada

6. Projecto de Orçamento Rectificativo nº 5/2003

Relatório: FÄRM (A5-0316/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	maioria qualificada

7. Túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia (requisitos mínimos) *** I

Relatório: RACK (A5-0311/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

8. Acordo interinstitucional «Legislar melhor»

Relatório: FRASSONI (A5-0313/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		+	

9. Simplificação e melhoria da regulamentação comunitária

Relatório: MEDINA ORTEGA (A5-0235/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única		reenviado em comissão	art 144^o, 1

10. Política espacial europeia

Relatório: BODRATO (A5-0294/2003)

Objecto	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
votação única	VN	+	394, 41, 54

Pedido de votação nominal

PPE-DE: votação final

11. Controlo das concentrações de empresas *

Relatório: DELLA VEDOVA (A5-0257/2003)

Objecto	Alteração nº	Autor	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
alterações da comissão competente – votação em bloco	1-21 23-34	comissão		+	
art 2 ^o , § 1	37	PSE	VE	-	221, 256, 5
art 8 ^o , § 2	38	PSE		-	
art 10 ^o , § 3	39	PSE		-	
	22	comissão		+	
art 11 ^o , § 6	40	PSE		-	
art 18 ^o , § 4	41	PSE		-	
após o cons 20	42	ELDR		+	
cons 33	35	PSE		-	
cons 42	36	PSE		-	
votação: proposta alterada				+	
votação: resolução legislativa				+	

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

12. Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos

Proposta de resolução: B5-0411/2003

Objecto	Alteração nº	Autor	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
proposta de resolução B5-0411/2003 (Comissão LIBE)					
§ 2		texto original	div		
			1	+	
			2	+	
§ 9		texto original	vs	+	
votação: resolução (conjunto)			VN	+	445, 31, 21

Pedidos de votação nominal

PPE-DE: votação final
Verts/ALE: votação final

Pedidos de votação em separado

PSE: § 9

Pedidos de votação por partes

M. HEATON-HARRIS ea:
§ 2
1ª parte: até «designadamente o seu artigo 11º»
2ª parte: até «data de aprovação da presente resolução»

13. Dificuldades da apicultura europeia

Proposta de resolução: B5-0410/2003

Objecto	Alteração nº	Autor	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
proposta de resolução B5-0410/2003 (Comissão AGRI)					
após o § 11	3	GUE/NGL	VN	+	371, 72, 54
cons E	2	GUE/NGL		-	
após o cons I	1/rev	PPE-DE + PSE + Souchet		+	
votação: resolução (conjunto)				+	

Pedido de votação nominal

GUE/NGL: alt 3

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

14. Pesca: acordos de parceria com países terceiros

Relatório: CUNHA (A5-0303/2003)

Objecto	Alteração nº	Autor	VN, etc.	Votação	Votação por VN/VE – observações
§ 1		texto original	VN	+	423, 65, 12
após o § 4	2	ELDR	VE	+	277, 202, 7
§ 5		texto original	div		
			1	+	
			2	+	
§ 7	1	ELDR		-	
	§	texto original	vs	+	
§ 8	5	PSE		+	
	§	texto original	vs	↓	
§ 11	3	ELDR	VE	+	257, 207, 38 alterado oralmente
	§	texto original	vs	↓	
§ 12		texto original	vs	+	
§ 19		texto original	vs	+	
cons A		texto original	vs	+	
cons B		texto original	vs	+	
cons H		texto original	div		
			1	+	
			2/VN	+	368, 79, 52
cons K	4	ELDR		+	
	§	texto original		↓	
cons M		texto original	vs	+	
votação: resolução (conjunto)				+	

Pedidos de votação nominal

EDD: § 1, cons H [2ª parte], cons K [2ª parte]

Pedidos de votação em separado

ELDR: § 19

Verts/ALE: cons A, B, M, §§ 1, 7, 8, 11, 12

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003*Pedidos de votação por partes*

Verts/ALE, EDD

cons H

1ª parte: até «assinados com países terceiros»*2ª parte:* até «os interesses do sector da pesca europeu»

Verts/ALE

§ 5

1ª parte: texto sem o termo «preferencialmente»*2ª parte:* este termo*Diversos*

A Deputada Attwooll, em nome do Grupo ELDR, propõe uma alteração oral à alteração 3 com a seguinte redacção:

11. Insta a Comissão a elaborar um capítulo financeiro sólido relativo ao financiamento dos acordos de pesca, tomando em consideração as consequências orçamentais **de eventuais aumentos** do número de acordos num futuro próximo e a repartição equitativa dos custos entre a Comunidade e os armadores no que diz respeito ao pagamento dos direitos de pesca, independentemente do país terceiro com o qual o acordo foi concluído e tendo em conta que a contribuição da UE deve ser considerada como contribuição para um acordo comercial e como ajuda ao desenvolvimento.

O Presidente verificou que não havia oposição a que esta alteração oral fosse tida em consideração; a mesma foi integrada.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

ANEXO II

RESULTADO DA VOTAÇÃO NOMINAL

1. Relatório Costa A5-0308/2003

Resolução

A favor: 380

EDD: Belder, Bernié, Blokland, Bonde, Butel, van Dam, Esclopé, Sandbæk

ELDR: Andreassen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, Busk, Calò, Clegg, Costa Paolo, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Flesch, Formentini, Gasòliba i Böhm, Huhne, Jensen, Lynne, Maaten, Malmström, Manders, Monsonís Domingo, Mulder, Newton Dunn, Nordmann, Pesälä, Plooij-van Gorsel, Pohjamo, Procacci, Ries, Sanders-ten Holte, Sbarbati, Schmidt, Sterckx, Sørensen, Väyrynen, Vallvé, Van Hecke, Virrankoski, Wallis

GUE/NGL: Ainardi, Alavanos, Alyssandrakis, Bakopoulos, Bergaz Conesa, Blak, Bordes, Boudjenah, Caudron, Cauquil, Cossutta, Eriksson, Fiebiger, Figueiredo, Frahm, Herzog, Jové Peres, Koulourianos, Krivine, Laguiller, Manisco, Markov, Marset Campos, Meijer, Modrow, Patakis, Puerta, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt, Vachetta, Wurtz

NI: Berthu, Beysen, Cappato, Garaud, Hager, Ilgenfritz, Kronberger, de La Perriere, Mennea, Souchet, Turco

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Averoff, Avilés Perea, Bastos, Bayona de Perogordo, Bodrato, Böge, von Boetticher, Camisón Asensio, Cocilovo, Coelho, Cornillet, Daul, Decourrière, Deprez, De Sarnez, Descamps, De Veyrac, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Florenz, Folias, Fourtou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, García-Orcoyen Tormo, Gargani, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Glase, Goepel, Gomolka, Goodwill, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hannan, Hansenne, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Hieronymi, Hortefeux, Inglewood, Jackson, Jarzembowski, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klaß, Koch, Konrad, Korhola, Langen, Lechner, Lehne, Liese, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Marinos, Martin Hugues, Mastella, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Mennitti, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Nicholson, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Pex, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Poettering, Pomés Ruiz, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rovsing, Sacrédeus, Salafranca Sánchez-Neyra, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen, Schwaiger, Smet, Sommer, Stockton, Sturdy, Suominen, Tajani, Tannock, Theato, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wenzel-Perillo, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Berenguer Fuster, van den Berg, Berger, Bösch, Bullmann, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Cashman, Cercas, Ceyhun, Colom i Naval, Corbett, Corbey, De Keyser, Désir, Díez González, Dührkop Dührkop, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Ettl, Färm, Fava, Fruteau, Ghilardotti, Gill, Gillig, Glante, Goebbels, Görlach, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulsten, Hume, Iivari, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jöns, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Kinnock, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lage, Lavarra, Lund, McAvan, McNally, Malliori, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Mastorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, O'Toole, Paasilinna, Paciotti, Piecyk, Poignant, Rapkay, Rocard, Roth-Behrendt, Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Schmid Gerhard, Simpson, Skinner, Sornosa Martínez, Souladakis, Sousa Pinto, Stihler, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Walter, Weiler, Whitehead, Wynn, Zorba, Zrihen

UEN: Andrews, Camre, Hyland, Marchiani, Muscardini, Nobilia, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Turchi

Verts/ALE: Aaltonen, Auroi, Boumediene-Thiery, Bouwman, Buitenweg, Celli, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Ferrández Lezaun, Frassoni, Gahrton, Hudghton, Jonckheer, Lagendijk, Lambert, Lipietz, McCormick, McKenna, Nogueira Román, Onesta, Ortuondo Larrea, Piétrasanta, Rod, de Roo, Schörling, Sörensen, Staes, Turmes, Voggenhuber, Wynn

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Contra: 23

EDD: Farage

PPE-DE: Arvidsson, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Callanan, Cederschiöld, Chichester, Corrie, Deva, Dover, Grönfeldt Bergman, Harbour, Helmer, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Perry, Provan, Purvis, Stenmarck, Stevenson, Wachtmeister

Abstenções: 12

EDD: Abitbol

NI: Claeys, Dillen, de Gaulle, Gollnisch, Gorostiaga Atxalandabaso, Lang, Stirbois

PPE-DE: Kratsa-Tsagaropoulou, Langenhagen, Posselt, Rübzig

2. Relatório Bodrato A5-0294/2003

Resolução

A favor: 394

EDD: Bernié, Butel, Esclopé, Mathieu, Raymond

ELDR: Andreasen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, van den Bos, Busk, Clegg, Costa Paolo, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Flesch, Formentini, Gasòliba i Böhm, Huhne, Jensen, Ludford, Lynne, Maaten, Malmström, Manders, Monsonís Domingo, Mulder, Newton Dunn, Nordmann, Olsson, Paulsen, Pesälä, Plooij-van Gorsel, Pohjamo, Procacci, Ries, Riis-Jørgensen, Sanders-ten Holte, Sbarbati, Schmidt, Sterckx, Sørensen, Väyrynen, Vallvé, Van Hecke, Virrankoski, Wallis, Watson

GUE/NGL: Ainardi, Caudron, Cossutta, Fraise, Herzog

NI: Beysen, Garaud, Gorostiaga Atxalandabaso, Hager, Ilgenfritz, Kronberger, de La Perriere, Mennea, Souchet

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Arvidsson, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Bodrato, Böge, von Boetticher, Bourlanges, Camisón Asensio, Cederschiöld, Chichester, Cocilovo, Coelho, Cornillet, Costa Raffaele, Daul, Decourrière, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, De Veyrac, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Ferber, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Flemming, Florenz, Folias, Fourtou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, Gargani, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Gil-Robles Gil-Delgado, Glase, Goepel, Gomolka, Goodwill, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hansenne, Hatzidakis, Hermange, Hernández Mollar, Hieronymi, Hortefeux, Inglewood, Jackson, Jarzembowski, Jeggle, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klauf, Koch, Konrad, Korhola, Kratsa-Tsagaropoulou, Lamassoure, Langen, Langenhagen, Lechner, Lehne, Liese, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Mann Thomas, Marini, Marinos, Martens, Martin Hugues, Mastella, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Hans-Peter, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Mennitti, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Niebler, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Pex, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Poettering, Pomés Ruiz, Posselt, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rübzig, Salafranca Sánchez-Neyra, Santini, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen, Schwaiger, Smet, Sommer, Stenmarck, Sudre, Suominen, Tajani, Theato, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wachtmeister, Wenzel-Perillo, Wieland, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling, Zissener

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Berenguer Fuster, van den Berg, Berger, Bösch, Bullmann, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Cashman, Cercas, Cerdeira Morterero, Ceyhun, Colom i Naval, Corbett, Corbey, De Keyser, Désir, Díez González, Dührkop Dührkop, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Ettl, Evans Robert J.E., Färm, Fava, Fruteau, Garot, Gebhardt, Ghilardotti, Gill, Gillig, Glante, Goebbels, Görlach, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulten, Hume, Iivari, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jöns, Junker, Karamanou, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Kinnoek, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lage, Lalumière, Lange, Lavarra, Leinen, Linkohr, Lund, McAvan, McNally, Malliori, Marinho, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Mastorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, O'Toole, Paasilinna, Paciotti, Piecyk, Pittella, Poignant, Prets, Randzio-Plath, Rapkay, Rocard, Rodríguez Ramos, Roth-Behrendt, Rothe,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Scheele, Schmid Gerhard, Simpson, Skinner, Sornosa Martínez, Souladakis, Sousa Pinto, Stihler, Swiebel, Terrón i Cusí, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Vattimo, Walter, Weiler, Whitehead, Wiersma, Wynn, Zimeray, Zorba, Zrihen

UEN: Andrews, Camre, Hyland, Muscardini, Musumeci, Nobilia, Ó Neachtain, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Turchi

Verts/ALE: Aaltonen, Boumediene-Thiery, Bouwman, Buitenweg, Celli, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Ferrández Lezaun, Frassoni, Hudghton, Jonckheer, Lagendijk, Lipietz, MacCormick, Messner, Onesta, Ortuondo Larrea, Piétrasanta, Rod, de Roo, Rühle, Sörensen

Contra: 41

EDD: Andersen, Belder, Blokland, Bonde, van Dam, Farage, Sandbæk

GUE/NGL: Alavanos, Alyssandrakis, Blak, Bordes, Cauquil, Eriksson, Figueiredo, Frahm, Korakas, Laguiller, Manisco, Meijer, Patakis, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt, Vinci

NI: Claeys

PPE-DE: Perry, Sacrédeus

Verts/ALE: Flautre, Gahrton, Lambert, Lannoye, Lucas, McKenna, Nogueira Román, Schörling, Schroedter, Staes, Turmes, Voggenhuber, Wuori, Wyn

Abstenções: 54

EDD: Abitbol, Kuntz

GUE/NGL: Bakopoulos, Bergaz Conesa, Boudjenah, Di Lello Finuoli, Fiebiger, Jové Peres, Koulourianos, Krivine, Markov, Marset Campos, Modrow, Morgantini, Puerta, Vachetta, Wurtz

NI: Berthu, Cappato, Dillen, Dupuis, de Gaulle, Gollnisch, Lang, Martinez, Stirbois, Turco

PPE-DE: Balfe, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Callanan, Corrie, Deva, Dover, Elles, Hannan, Harbour, Helmer, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Nicholson, Provan, Purvis, Scallon, Stevenson, Stockton, Sturdy, Tannock

UEN: Caullery, Marchiani, Thomas-Mauro

Verts/ALE: Auroi

3. B5-0411/2003 – Transmissão de dados pessoais

Resolução

A favor: 445

EDD: Andersen, Bernié, Bonde, Butel, Esclopé, Mathieu, Raymond, Saint-Josse, Sandbæk

ELDR: Andreasen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, van den Bos, Busk, Calò, Clegg, Costa Paolo, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Fleisch, Formentini, Gasöliba i Böhm, Huhne, Jensen, Ludford, Lynne, Maaten, Malmström, Manders, Mulder, Newton Dunn, Nordmann, Olsson, Paulsen, Pesälä, Plooi-j-van Gorsel, Pohjamo, Procacci, Ries, Riis-Jørgensen, Sanders-ten Holte, Sbarbati, Schmidt, Sterckx, Sørensen, Väyrynen, Vallvé, Van Hecke, Virrankoski, Wallis, Watson

GUE/NGL: Ainardi, Bakopoulos, Bergaz Conesa, Blak, Bordes, Boudjenah, Caudron, Cauquil, Cossutta, Di Lello Finuoli, Eriksson, Fiebiger, Frahm, Fraisse, Herzog, Jové Peres, Koulourianos, Krivine, Laguiller, Manisco, Markov, Marset Campos, Meijer, Modrow, Morgantini, Puerta, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt, Vachetta, Vinci

NI: Beysen, Cappato, Della Vedova, Dupuis, Hager, Ilgenfritz, Kronberger, Mennea, Turco

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Arvidsson, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Bodrato, Böge, von Boetticher, Bourlanges, Camisón Asensio, Cederschiöld, Cocilovo, Coelho, Cornillet, Costa Raffaele, Daul, Decourrière, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, De Veyrac, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Ferber, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Flemming, Florenz, Folias, Fournou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, García-Orcoyen Tormo, Gargani, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Gil-Robles Gil-Delgado, Glase, Goepel, Gomolka, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hansenne, Hatzidakis, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Hieronymi, Hortefeux, Jarzembowski, Jeggle, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klaß, Knolle, Koch, Konrad, Korhola, Kratsa-Tsagaropoulou, Lamassoure, Langen, Langenhagen, Lechner, Lehne, Liese, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Mann Thomas, Marini, Marinos, Marques, Martens, Martin Hugues, Mastella, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Hans-Peter, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Mennitti, Menrad, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Pex, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Poettering, Pomés Ruiz, Posselt, Pronk, Provan, Purvis, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Ripoll y Martínez de Bedoya, Røvsing, Rübige, Sacrédeus, Salafranca Sánchez-Neyra, Santini, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen, Schwaiger, Smet, Sommer, Stauner, Stenmarck, Sudre, Suominen, Tajani, Tannock, Theato, Thyssen, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wachtmeister, Wenzel-Perillo, Wieland, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling, Zissener

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Barón Crespo, Berenguer Fuster, Berès, van den Berg, Berger, Bösch, Bullmann, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Cashman, Cercas, Cerdeira Morterero, Ceyhun, Colom i Naval, Corbett, Corbey, De Keyser, Désir, Díez González, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Evans Robert J.E., Färm, Fava, Fruteau, Garot, Gebhardt, Ghilardotti, Gillig, Glante, Goebbels, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulten, Hume, Iivari, Izquierdo Rojo, Jöns, Junker, Karamanou, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Kinnock, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lalumière, Lange, Lavarra, Leinen, Lund, McAvan, McCarthy, McNally, Malliori, Marinho, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Mastorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Müller Rosemarie, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, O'Toole, Paasilinna, Paciotti, Piecyk, Pittella, Poignant, Prets, Randzio-Plath, Rapkay, Rocard, Rodríguez Ramos, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Scheele, Schmid Gerhard, Simpson, Skinner, Sornosa Martínez, Souladakis, Sousa Pinto, Stihler, Swiebel, Terrón i Cusí, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Vattimo, Volcic, Walter, Watts, Weiler, Whitehead, Wynn, Zimeray, Zorba, Zrihen

UEN: Andrews, Berlato, Camre, Caullery, Hyland, Marchiani, Muscardini, Musumeci, Nobilia, Ó Neachtain, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Segni, Thomas-Mauro, Turchi

Verts/ALE: Aaltonen, Auroi, Bouwman, Breyer, Buitenweg, Celli, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Ferrández Lezaun, Flautre, Frassoni, Gahrton, Hudghton, Jonckheer, Lagendijk, Lambert, Lannoye, Lipietz, Lucas, McCormick, Maes, Messner, Onesta, Ortuondo Larrea, Piétrasanta, Rod, de Roo, Rühle, Schörling, Schroedter, Sörensen, Staes, Turmes, Wuori, Wyn

Contra: 31

EDD: Belder, Blokland, van Dam, Farage

GUE/NGL: Alyssandrakis, Korakas, Patakis

NI: de La Perriere

PPE-DE: Balfe, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Callanan, Chichester, Corrie, Deva, Dover, Goodwill, Hannan, Harbour, Helmer, Jackson, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Nicholson, Perry, Scallon, Stevenson, Stockton, Sturdy

Abstenções: 21

EDD: Abitbol, Kuntz

GUE/NGL: Alavanos, Figueiredo

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

NI: Berthu, Claeys, Dillen, Garaud, de Gaulle, Gollnisch, Gorostiaga Atxalandabaso, Lang, Martinez, Souchet, Stirbois

PPE-DE: Elles, Inglewood, Niebler, Radwan

Verts/ALE: Boumediene-Thiery, McKenna

4. B5-0410/2003 – Apicultura

Alteração 3

A favor: 371

EDD: Abitbol, Kuntz

ELDR: Nordmann, Plooj-van Gorsel

GUE/NGL: Ainardi, Alavanos, Alyssandrakis, Bakopoulos, Bergaz Conesa, Blak, Bordes, Boudjenah, Caudron, Cauquil, Cossutta, Di Lello Finuoli, Fiebiger, Figueiredo, Fraisse, Herzog, Jové Peres, Korakas, Koulourianos, Krivine, Laguiller, Manisco, Markov, Marset Campos, Meijer, Modrow, Morgantini, Patakis, Puerta, Vachetta, Vinci, Wurtz

NI: Berthu, Beysen, Garaud, Gorostiaga Atxalandabaso, Hager, Ilgenfritz, Kronberger, de La Perriere, Mennea, Souchet

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Arvidsson, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Bodrato, Böge, von Boetticher, Bourlanges, Camisón Asensio, Cederschiöld, Cocilovo, Coelho, Cornillet, Corrie, Costa Raffaele, Daul, Decourrière, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, De Veyrac, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Ferber, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Flemming, Florenz, Folias, Fourtou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, García-Orcoyen Tormo, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Gil-Robles Gil-Delgado, Glase, Goepel, Gomolka, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hannan, Hansenne, Harbour, Hatzidakis, Helmer, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Hieronymi, Hortefeux, Jarzembowski, Jeggel, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klauf, Knolle, Koch, Konrad, Korhola, Kratsa-Tsagaropoulou, Lamassoure, Langen, Langenhagen, Lechner, Lehne, Liese, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Mann Thomas, Marini, Marinos, Marques, Martens, Martin Hugues, Mastella, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Hans-Peter, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Mennitti, Menrad, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Niebler, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Perry, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Pomés Ruiz, Posselt, Pronk, Provan, Purvis, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rovsing, Rübig, Sacrédeus, Salafranca Sánchez-Neyra, Santini, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen, Schwaiger, Smet, Sommer, Stauner, Stenmarck, Stockton, Sturdy, Sudre, Suominen, Tajani, Theato, Thyssen, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wenzel-Perillo, Wieland, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling, Zissener

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Barón Crespo, Berenguer Fuster, Berès, van den Berg, Berger, Bösch, Bullmann, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Cashman, Cercas, Cerdeira Morterero, Ceyhun, Colom i Naval, Corbett, Corbey, De Keyser, Désir, Díez González, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Ettl, Evans Robert J.E., Färm, Fava, Fruteau, Garot, Gebhardt, Ghilardotti, Gill, Gillig, Glante, Goebbels, Görlach, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulst, Hume, Iivari, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jöns, Junker, Karamanou, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lage, Lalumière, Lange, Lavarra, Leinen, Linkohr, Lund, McAvan, McNally, Malliori, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Mastorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Müller Rosemarie, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, O'Toole, Paasilinna, Paciotti, Piecyk, Pittella, Poignant, Prets, Randzio-Plath, Rapkay, Rocard, Rodríguez Ramos, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Scheele, Schmid Gerhard, Schulz, Simpson, Skinner, Sornosa Martínez, Souladakakis, Sousa Pinto, Stihler, Swiebel, Terrón i Cusi, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Vattimo, Volcic, Walter, Watts, Weiler, Whitehead, Wiersma, Wynn, Zimeray, Zorba

UEN: Andrews, Berlato, Camre, Caullery, Hyland, Marchiani, Muscardini, Musumeci, Nobilia, Ó Neachtain, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Segni, Thomas-Mauro, Turchi

Verts/ALE: MacCormick

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Contra: 72

EDD: Andersen, Belder, Blokland, Bonde, van Dam, Farage, Sandbæk

ELDR: Andreasen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, van den Bos, Busk, Calò, Clegg, Costa Paolo, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Flesch, Formentini, Gasòliba i Böhm, Huhne, Jensen, Ludford, Lynne, Maaten, Malmström, Manders, Monsonís Domingo, Mulder, Newton Dunn, Olsson, Paulsen, Pesälä, Pohjamo, Procacci, Ries, Riis-Jørgensen, Sanders-ten Holte, Sbarbati, Schmidt, Sterckx, Sørensen, Väyrynen, Vallvé, Van Hecke, Virrankoski, Wallis, Watson

GUE/NGL: Eriksson, Frahm, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt

PPE-DE: Balfe, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Callanan, Chichester, Deva, Dover, Elles, Gargani, Jackson, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Stevenson

Verts/ALE: Breyer

Abstenções: 54

EDD: Bernié, Butel, Esclopé, Mathieu, Raymond, Saint-Josse

NI: Cappato, Claeys, Della Vedova, Dillen, Dupuis, de Gaulle, Gollnisch, Lang, Martinez, Stirbois, Turco

PSE: Zrihen

Verts/ALE: Aaltonen, Auroi, Boumediene-Thiery, Bouwman, Buitenweg, Celli, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Ferrández Lezaun, Flautre, Gahrton, Hudghton, Jonckheer, Lagendijk, Lambert, Lannoye, Lipietz, Lucas, McKenna, Maes, Messner, Onesta, Ortuondo Larrea, Piétrasanta, Rod, de Roo, Rühle, Schörling, Schroedter, Sörensen, Staes, Turmes, Voggenhuber, Wuori, Wyn

5. Relatório Cunha A5-0303/2003

Nº 1

A favor: 423

EDD: Abitbol, Bernié, Butel, Esclopé, Kuntz, Mathieu, Raymond, Saint-Josse

ELDR: Andreasen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, van den Bos, Busk, Calò, Clegg, Costa Paolo, Davies, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Flesch, Formentini, Gasòliba i Böhm, Huhne, Jensen, Ludford, Lynne, Maaten, Malmström, Manders, Monsonís Domingo, Mulder, Newton Dunn, Nordmann, Olsson, Paulsen, Pesälä, Plooi-j-van Gorsel, Pohjamo, Procacci, Ries, Riis-Jørgensen, Sanders-ten Holte, Sbarbati, Schmidt, Sterckx, Sørensen, Väyrynen, Vallvé, Van Hecke, Virrankoski, Wallis, Watson

GUE/NGL: Ainardi, Alavanos, Bakopoulos, Bergaz Conesa, Blak, Boudjenah, Caudron, Cossutta, Di Lello Finuoli, Fiebiger, Figueiredo, Fraise, Herzog, Jové Peres, Korakas, Koulourianos, Krivine, Markov, Maset Campos, Meijer, Modrow, Morgantini, Patakis, Puerta, Vachetta, Vinci, Wurtz

NI: Berthu, Beysen, Claeys, Dillen, Garaud, de Gaulle, Gollnisch, Gorostiaga Atxalandabaso, Hager, Ilgenfritz, Kronberger, Lang, de La Perriere, Martinez, Mennea, Souchet, Stirbois

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Arvidsson, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Bodrato, Böge, von Boetticher, Bourlanges, Camisón Asensio, Cederschiöld, Cocilovo, Coelho, Costa Raffaele, Daul, Decourrière, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, De Veyrac, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Ferber, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Flemming, Florenz, Folias, Fourtou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, García-Orcoyen Tormo, Gargani, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Gil-Robles Gil-Delgado, Glase, Goepel, Gomolka, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hansenne, Hatzidakis, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Hieronymi, Hortefeux, Jarzembowski, Jeggler, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klauf, Knolle, Koch, Konrad, Korhola, Kratsa-Tsagaropoulou, Lamassoure, Langenhagen, Lehne, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Mann Thomas, Marini, Marinos, Marques, Martens, Martin Hugues, Mastella, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Hans-Peter, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Menniti, Menrad, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Niebler, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Pex, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Poettering, Pomés Ruiz, Posselt, Pronk, Provan, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rovsing, Rübiger, Sacrédeus, Salafranca Sánchez-Neyra, Santini, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Schwaiger, Smet, Sommer, Stauner, Stenmarck, Stevenson, Stockton, Sturdy, Sudre, Suominen, Tajani, Theato, Thyssen, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wachtmeister, Wenzel-Perillo, Wieland, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling, Zissener

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Barón Crespo, Berenguer Fuster, Berès, van den Berg, Berger, Bösch, Bullmann, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Cashman, Cercas, Cerdeira Morterero, Colom i Naval, Corbett, Corbey, De Keyser, Désir, Díez González, Dührkop Dührkop, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Evans Robert J.E., Färm, Fava, Fruteau, Garot, Gebhardt, Ghilardotti, Gill, Gillig, Glante, Goebbels, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulten, Hume, Iivari, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jöns, Junker, Karamanou, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Kinnock, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lage, Lalumière, Lavarra, Leinen, Linkohr, McAvan, McCarthy, McNally, Malliori, Marinho, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Matorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Müller Rosemarie, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, O'Toole, Paasilinna, Paciotti, Piecyk, Pittella, Poignant, Prets, Randzio-Plath, Rapkay, Rocard, Rodríguez Ramos, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Scheele, Schmid Gerhard, Schulz, Simpson, Skinner, Sornosa Martínez, Souladakis, Sousa Pinto, Stihler, Swiebel, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Vattimo, Volcic, Walter, Watts, Weiler, Whitehead, Wiersma, Wynn, Zimeray, Zorba, Zrihen

UEN: Andrews, Berlato, Camre, Caullery, Hyland, Marchiani, Muscardini, Musumeci, Nobilia, Ó Neachtain, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Segni, Thomas-Mauro, Turchi

Verts/ALE: Celli, Jonckheer, Nogueira Román, Ortuondo Larrea, Staes, Turmes

Contra: 65

EDD: Andersen, Bonde, Farage, Sandbæk

GUE/NGL: Eriksson, Frahm, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt

PPE-DE: Balfe, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Chichester, Corrie, Deva, Dover, Elles, Goodwill, Hannan, Harbour, Helmer, Inglewood, Jackson, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Nicholson, Perry, Purvis, Scallan, Tannock

PSE: Lund

Verts/ALE: Aaltonen, Auroi, Boumediene-Thiery, Bouwman, Breyer, Buitenweg, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Flautre, Frassoni, Gahrton, Hudghton, Lambert, Lannoye, Lipietz, Lucas, MacCormick, McKenna, Maes, Messner, Onesta, Piétrasanta, Rod, de Roo, Rühle, Schörling, Schroedter, Sörensen, Voggenhuber, Wuori, Wyn

Abstenções: 12

EDD: Belder, Blokland, Coûteaux, van Dam

GUE/NGL: Bordes, Cauquil, Laguiller

NI: Cappato, Della Vedova, Dupuis, Turco

Verts/ALE: Ferrández Lezaun

6. Relatório Cunha A5-0303/2003

Considerando H, 2ª parte

A favor: 368

EDD: Abitbol, Bernié, Butel, Coûteaux, Esclopé, Kuntz, Mathieu, Raymond, Saint-Josse

ELDR: Manders

GUE/NGL: Ainardi, Alavanos, Bakopoulos, Bergaz Conesa, Boudjenah, Caudron, Cossutta, Di Lello Finuoli, Figueiredo, Fraisse, Herzog, Jové Peres, Korakas, Koulourianos, Krivine, Manisco, Markov, Maset Campos, Modrow, Morgantini, Patakis, Puerta, Vachetta, Vinci, Wurtz

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

NI: Berthu, Beysen, Claeys, Dillen, Garaud, de Gaulle, Gollnisch, Gorostiaga Atxalandabaso, Hager, Ilgenfritz, Lang, de La Perriere, Martinez, Mennea, Souchet, Stirbois

PPE-DE: Almeida Garrett, Andria, Arvidsson, Averoff, Avilés Perea, Ayuso González, Bartolozzi, Bastos, Bayona de Perogordo, Bébéar, Bodrato, Böge, von Boetticher, Bourlanges, Camisón Asensio, Cederschiöld, Coelho, Cornillet, Costa Raffaele, Daul, Decourrière, De Mita, Deprez, De Sarnez, Descamps, Dimitrakopoulos, Doorn, Doyle, Fatuzzo, Ferber, Fernández Martín, Ferrer, Fiori, Flemming, Florenz, Folias, Fourtou, Friedrich, Gahler, Galeote Quecedo, García-Orcoyen Tormo, Gargani, Garriga Polledo, Gawronski, Gemelli, Gil-Robles Gil-Delgado, Glase, Goepel, Gomolka, Grönfeldt Bergman, Grosch, Grossetête, Gutiérrez-Cortines, Hansenne, Hatzidakis, Hermange, Hernández Mollar, Herranz García, Hieronymi, Jarzembowski, Jeggle, Karas, Kauppi, Keppelhoff-Wiechert, Klamt, Klaß, Knolle, Koch, Konrad, Korhola, Kratsa-Tsagaropoulou, Lamassoure, Langen, Langenhagen, Lechner, Lehne, Liese, Lisi, Lombardo, Lulling, Maat, McCartin, Mann Thomas, Marini, Marinos, Marques, Martens, Martin Hugues, Matikainen-Kallström, Mauro, Mayer Hans-Peter, Mayer Xaver, Méndez de Vigo, Mennitti, Menrad, Mombaur, Morillon, Müller Emilia Franziska, Musotto, Naranjo Escobar, Nassauer, Niebler, Ojeda Sanz, Oomen-Ruijten, Oostlander, Oreja Arburúa, Pack, Pastorelli, Pérez Álvarez, Pex, Pirker, Piscarreta, Pisicchio, Podestà, Pottering, Pomés Ruiz, Posselt, Pronk, Quisthoudt-Rowohl, Rack, Radwan, Ripoll y Martínez de Bedoya, Rovsing, Rübzig, Sacrédeus, Salafranca Sánchez-Neyra, Santini, Schaffner, Schleicher, Schmitt, Schnellhardt, Schröder Jürgen, Schwaiger, Smet, Sommer, Stauer, Stenmarck, Stevenson, Sudre, Suominen, Theato, Thyssen, Trakatellis, Valdivielso de Cué, Varela Suanzes-Carpegna, Vatanen, de Veyrinas, Vidal-Quadras Roca, Vlasto, Wachtmeister, Wenzel-Perillo, Wieland, von Wogau, Wuermeling, Xarchakos, Zabell, Zacharakis, Zappalà, Zimmerling, Zissener

PSE: Adam, Andersson, Aparicio Sánchez, Baltas, Barón Crespo, Berenguer Fuster, Berès, van den Berg, Berger, Bösch, van den Burg, Carlotti, Carnero González, Carraro, Carrilho, Casaca, Cashman, Cercas, Cerdeira Morterero, Ceyhun, Colom i Naval, Corbett, Darras, De Keyser, Désir, Díez González, Dührkop Dührkop, Duhamel, Duin, El Khadraoui, Ettl, Evans Robert J.E., Färm, Fava, Fruteau, Garot, Gebhardt, Ghilardotti, Gillig, Glante, Goebbels, Görlach, Gröner, Guy-Quint, Hänsch, Haug, Hazan, Hedkvist Petersen, Howitt, Hughes, van Hulten, Hume, Iivari, Izquierdo Collado, Izquierdo Rojo, Jöns, Junker, Karamanou, Karlsson, Katiforis, Keßler, Kindermann, Kinnock, Koukiadis, Krehl, Kreissl-Dörfler, Kuhne, Lage, Lalumière, Lange, Lavarra, Leinen, Linkohr, McAvan, McCarthy, McNally, Malliori, Martin David W., Martin Hans-Peter, Martínez Martínez, Mastorakis, Medina Ortega, Menéndez del Valle, Miguélez Ramos, Miller, Miranda de Lage, Moraes, Müller Rosemarie, Murphy, Myller, Napoletano, Obiols i Germà, Paciotti, Piecyk, Pittella, Poignant, Prets, Randzio-Plath, Rapkay, Rocard, Roth-Behrendt, Rothe, Rothley, Roure, Ruffolo, Sacconi, dos Santos, Sauquillo Pérez del Arco, Savary, Scheele, Schmid Gerhard, Schulz, Simpson, Skinner, Souladakis, Sousa Pinto, Stihler, Swiebel, Terrón i Cusí, Theorin, Thorning-Schmidt, Titley, Torres Marques, Vairinhos, Valenciano Martínez-Orozco, Van Lancker, Vattimo, Volcic, Walter, Watts, Weiler, Wiersma, Wynn, Zimeray, Zorba, Zrihen

UEN: Andrews, Berlato, Camre, Caullery, Fitzsimons, Marchiani, Muscardini, Nobilia, Ó Neachtain, Poli Bortone, Queiró, Ribeiro e Castro, Segni, Thomas-Mauro, Turchi

Verts/ALE: Ferrández Lezaun, Lagendijk, Nogueira Román, Ortuondo Larrea, Schroedter, Voggenhuber

Contra: 79

EDD: Andersen, Bonde, Farage, Sandbæk

ELDR: Vallvé, Virrankoski

GUE/NGL: Blak, Eriksson, Frahm, Meijer, Schmid Herman, Seppänen, Sjöstedt

PPE-DE: Balfe, Bowis, Bradbourn, Bushill-Matthews, Callanan, Chichester, Corrie, Deva, De Veyrac, Dover, Elles, Goodwill, Hannan, Harbour, Helmer, Hortefeux, Inglewood, Jackson, Khanbhai, Kirkhope, McMillan-Scott, Nicholson, Perry, Provan, Purvis, Scallon, Stockton, Sturdy, Tannock

PSE: Lund

UEN: Angelilli, Musumeci

Verts/ALE: Aaltonen, Auroi, Boumediene-Thiery, Bouwman, Breyer, Buitenweg, Celli, Cohn-Bendit, Dhaene, Echerer, Flautre, Frassoni, Gahrton, Hudghton, Jonckheer, Lambert, Lannoye, Lipietz, Lucas, McCormick, McKenna, Maes, Messner, Onesta, Piétrasanta, Rod, de Roo, Rühle, Schörling, Sörensen, Staes, Turmes, Wuori, Wyn

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Abstenções: 52

EDD: Belder, Blokland, van Dam

ELDR: Andreasen, André-Léonard, Attwooll, Boogerd-Quaak, van den Bos, Busk, Calò, Clegg, Costa Paolo, Davies, De Clercq, Di Pietro, Duff, Dybkjær, Flesch, Formentini, Gasòliba i Böhm, Jensen, Ludford, Lynne, Maaten, Malmström, Monsonís Domingo, Mulder, Newton Dunn, Nordmann, Olsson, Paulsen, Pesälä, Plooij-van Gorsel, Pohjamo, Procacci, Ries, Riis-Jørgensen, Sanders-ten Holte, Schmidt, Sterckx, Väyrynen, Van Hecke, Wallis, Watson

GUE/NGL: Bordes, Cauquil, Laguiller

NI: Dell'Alba, Della Vedova, Dupuis, Kronberger, Turco

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTOS APROVADOS

P5_TA(2003)0419

Dispositivos de limitação de velocidade de certos veículos a motor*** I

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/24/CEE do Conselho relativa aos dispositivos de limitação da velocidade ou a sistemas semelhantes de limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (COM(2003) 350 – C5-0272/2003 – 2003/0122(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003) 350) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0272/2003),
- Tendo em conta o artigo 67º e o nº 1 do artigo 158º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0308/2003),

1. Aprova a proposta da Comissão;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicado em JO.

P5_TA(2003)0420

Regulamento (CE) nº 2596/97 (Leite para consumo) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2596/97 que prorroga o prazo previsto no nº 1 do artigo 149º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (COM(2003) 372 – C5-0324/2003 – 2003/0144(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2003) 372) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 149º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0324/2003),

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- Tendo em conta o artigo 67º e o nº 1 do artigo 158º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A5-0317/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.
-

P5_TA(2003)0421

Regulamento 79/65/CEE (Rede de informação contabilística agrícola) *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (COM(2003) 472 – C5-0437/2003 – 2003/0183(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2003) 472) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0437/2003),
 - Tendo em conta o artigo 67º e o nº 1 do artigo 158º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A5-0318/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

P5_TA(2003)0422

Segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários * II**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários (8478/1/2003 – C5-0278/2003 – 2002/0014(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (8478/1/2003 – C5-0278/2003)⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 8)⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2002) 664)⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0301/2003),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 233 E de 30.9.2003, p. 12.

⁽²⁾ P5_TA(2002)0395 de 3.9.2002.

⁽³⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 351.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada em JO.

P5_TC2-COD(2002)0014

Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 9 de Outubro de 2003 tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem aeroportos comunitários

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 2 do artigo 80º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO C 103 E de 30.4.2002, p. 351.

⁽²⁾ JO C 241 de 7.10.2002, p. 33.

⁽³⁾ Posição do Parlamento Europeu de 3 de Setembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 13 de Junho de 2003 (JO C 233 E de 30.9.2003, p. 12) e posição do Parlamento Europeu de 9 de Outubro de 2003.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Considerando o seguinte:

- (1) A resolução sobre a catástrofe aérea ocorrida ao largo da costa da República Dominicana, aprovada pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996 ⁽¹⁾ salienta a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para aumentar a segurança dos seus cidadãos que viajam de avião ou vivem perto de aeroportos.
- (2) A Comissão apresentou uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «Definição de uma Estratégia Comunitária para a Melhoria da Segurança da Aviação».
- (3) A referida comunicação indica claramente que a segurança pode ser efectivamente melhorada se se garantir que as aeronaves cumprem plenamente as normas de segurança internacionais constantes dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944 («Convenção de Chicago»).
- (4) A fim de estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa, deverá adoptar-se uma abordagem harmonizada da aplicação efectiva das normas internacionais de segurança na Comunidade. Para esse efeito, torna-se necessário harmonizar as regras e os procedimentos das inspecções nas plataformas de estacionamento efectuadas às aeronaves de países terceiros que aterram em aeroportos situados nos Estados-Membros.
- (5) Uma harmonização das posições dos Estados-Membros no que respeita ao cumprimento efectivo das normas internacionais de segurança evitará distorções da concorrência. Uma atitude comum em relação às aeronaves de países terceiros que não respeitem as normas de segurança internacionais reverterá a favor da posição dos Estados-Membros.
- (6) As aeronaves que aterrem em aeroportos situados nos Estados-Membros serão sujeitas a inspecção sempre que existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais.
- (7) Mesmo na ausência de qualquer suspeita particular, as inspecções também podem ser efectuadas de acordo com um procedimento de inspecções aleatórias às aeronaves, desde que seja respeitado o direito comunitário e internacional. Em especial, essas inspecções devem ser efectuadas de um modo não discriminatório.
- (8) As inspecções poderão ser intensificadas no caso de aeronaves nas quais já tenham sido anteriormente e por diversas vezes detectadas deficiências ou de aeronaves pertencentes a companhias aéreas cujas aeronaves tenham frequentemente atraído as atenções.
- (9) As informações recolhidas em cada Estado-Membro devem ser postas à disposição dos outros Estados-Membros e da Comissão, a fim de garantir uma verificação, tão eficaz quanto possível, do cumprimento das normas de segurança internacionais pelas aeronaves de países terceiros.
- (10) Por estas razões, é necessário estabelecer, a nível comunitário, um procedimento de avaliação das aeronaves de países terceiros e os correspondentes mecanismos de cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de proceder ao intercâmbio de informações.
- (11) A natureza sensível das informações relacionadas com a segurança exige que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias, nos termos da respectiva legislação nacional, para garantir a devida confidencialidade das informações recebidas.
- (12) Sem prejuízo do direito do público a aceder aos documentos da Comissão, previsto no Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽²⁾, esta deverá adoptar medidas para a divulgação dessa informação às partes interessadas, bem como sobre as condições a que está sujeita.
- (13) Quando as deficiências identificadas constituam claramente um risco para a segurança, as aeronaves em relação às quais seja necessária essa acção correctiva devem ser imobilizadas até ter sido rectificado o incumprimento das normas de segurança internacionais.

⁽¹⁾ JO C 65 de 4.3.1996, p. 172.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- (14) As instalações do aeroporto em que tenha lugar a inspecção podem ter características que obriguem a autoridade competente a autorizar a aeronave a dirigir-se a um aeroporto apropriado, desde que estejam reunidas condições para que essa transferência se efectue em condições de segurança.
- (15) Para desempenhar as funções que lhe incumbem nos termos da presente directiva, a Comissão deverá ser assistida pelo comité instituído pelo artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil ⁽¹⁾.
- (16) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (17) A Comissão deve colocar à disposição do Comité instituído pelo artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3922/91 as estatísticas e informações reunidas em cumprimento de outras medidas comunitárias relativas a incidentes específicos que possam ser importantes para revelar deficiências que representem um perigo para a segurança da aviação civil.
- (18) É necessário ter em conta a cooperação e o intercâmbio de informações verificados no âmbito da organização das Autoridades Comuns da Aviação (JAA) e da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC). Além disso, devem utilizar-se tanto quanto possível as competências existentes em matéria de procedimentos de avaliação da segurança de aeronaves estrangeiras (SAFA).
- (19) Na política de segurança da aviação civil, deverá ser tido em conta o papel da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA), nomeadamente no que diz respeito à criação de procedimentos destinados a estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil na Europa.
- (20) Numa Declaração Conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, o Reino de Espanha e o Reino Unido acordaram, em 2 de Dezembro de 1987, em Londres, em disposições tendentes à intensificação da cooperação em matéria de utilização do aeroporto de Gibraltar que, todavia, ainda não começaram a ser aplicadas,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito e objectivo

1. No contexto da estratégia global da Comunidade para garantir e manter um nível de segurança da aviação civil elevado e uniforme em toda a Europa, a presente directiva introduz uma abordagem harmonizada para o cumprimento efectivo das normas internacionais de segurança na Comunidade, através da harmonização das regras e dos procedimentos das inspecções nas plataformas de estacionamento de aeronaves de países terceiros que aterrem em aeroportos situados nos Estados-Membros.
2. A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-Membros efectuarem inspecções não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, e de imobilizarem, proibirem ou sujeitarem a determinadas condições as aeronaves que aterrem nos seus aeroportos, de acordo com o direito comunitário e internacional.
3. Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente directiva as aeronaves de Estado, tal como definidas na Convenção de Chicago, e as aeronaves com um peso máximo à descolagem inferior a 5 700 kg que não estejam envolvidas em operações comerciais de transporte aéreo.
4. A aplicação da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar não prejudica as posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido no que se refere ao litígio relativo à sua soberania sobre o território em que aquele aeroporto se situa.

⁽¹⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2871/2000 (JO L 333 de 29.12.2000, p. 47).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

5. A aplicação da presente directiva ao aeroporto de Gibraltar fica suspensa até à data de aplicação do regime constante da Declaração Conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido de 2 de Dezembro de 1987. Os Governos de Espanha e do Reino Unido devem informar o Conselho da referida data de aplicação.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Imobilização», a proibição formal de descolagem de uma aeronave do aeroporto e a tomada de todas as medidas necessárias para esse efeito;
- b) «Normas de segurança internacionais», as normas de segurança contidas na Convenção de Chicago e nos respectivos anexos em vigor no momento da inspecção;
- c) «Inspeção na plataforma de estacionamento», a inspeção das aeronaves de países terceiros nos termos do Anexo II;
- d) «Aeronave de país terceiro», uma aeronave que não é utilizada ou explorada sob o controlo da autoridade competente de um Estado-Membro.

Artigo 3º

Recolha de informações

Os Estados-Membros devem criar um mecanismo destinado a recolher todas as informações consideradas úteis para a realização do objectivo definido no artigo 1º, incluindo:

- a) Informações de segurança importantes, acessíveis, em especial, através de:
 - relatórios dos pilotos,
 - relatórios dos organismos de manutenção,
 - relatórios de incidentes,
 - outros organismos, independentes das autoridades competentes dos Estados-Membros,
 - queixas;
- b) Informações sobre acções subsequentes a uma inspecção na plataforma de estacionamento, nomeadamente:
 - aeronaves imobilizadas,
 - proibição de entrada no Estado-Membro da aeronave ou do operador,
 - medidas de correcção necessárias,
 - contactos com a autoridade competente do operador;
- c) Informação subsequente relativa ao operador, nomeadamente:
 - medidas de correcção aplicadas,
 - recorrência de discrepâncias.

Estas informações devem ser registadas num formulário de relatório-tipo que contenha os elementos descritos, conforme previsto no Anexo I.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Artigo 4º

Inspecção na plataforma de estacionamento

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as aeronaves de países terceiros em relação às quais existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais e que aterrem num dos seus aeroportos abertos ao tráfego aéreo internacional sejam sujeitas a inspecção na plataforma de estacionamento. Na aplicação destes procedimentos, a autoridade competente deve prestar especial atenção às aeronaves:
 - em relação às quais tenham recebido informações que indiquem uma manutenção deficiente ou defeitos ou danos óbvios;
 - que tenham sido detectadas a realizar manobras anómalas após a sua entrada no espaço aéreo de um Estado-Membro, suscitando por esse facto sérias apreensões em matéria de segurança;
 - que tenham sido anteriormente sujeitas a inspecção na plataforma de estacionamento em que tenham sido detectadas deficiências que tenham suscitado sérias apreensões quanto ao cumprimento das normas de segurança internacionais e sempre que o Estado-Membro receie que as deficiências possam não ter sido corrigidas;
 - em relação às quais haja provas de que as autoridades competentes do país de registo nem sempre procedam aos controlos de segurança adequados; ou
 - cujo operador suscite apreensões, decorrentes das informações recolhidas nos termos do artigo 3º, ou sempre que tenham sido detectadas deficiências numa inspecção na plataforma de estacionamento efectuada noutra aeronave utilizada pelo mesmo operador.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer regras no sentido de realizar inspecções na plataforma de estacionamento segundo um processo aleatório sem que existam suspeitas particulares, desde que essas regras cumpram o direito comunitário e internacional. Essas inspecções não deverão, porém, ser efectuadas de forma discriminatória.
3. Os Estados-Membros devem garantir a execução de inspecções adequadas na plataforma de estacionamento e de outras medidas de vigilância decididas nos termos do nº 3 do artigo 8º.
4. A inspecção na plataforma de estacionamento deve ser realizada nos termos do Anexo II, utilizando um formulário de relatório de inspecção na plataforma de estacionamento que inclua, pelo menos, os elementos enumerados no formulário constante desse mesmo Anexo II. Após a conclusão da inspecção na plataforma de estacionamento, o comandante da aeronave, ou o representante do operador desta última, deve ser informado dos resultados da inspecção na plataforma de estacionamento e, se tiverem sido detectadas deficiências significativas, o relatório será enviado ao operador da aeronave e às autoridades competentes responsáveis.
5. Ao realizar uma inspecção na plataforma de estacionamento ao abrigo da presente directiva, a autoridade competente responsável envidará todos os esforços para evitar um atraso excessivo à aeronave inspecionada.

Artigo 5º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem participar num intercâmbio de informações. Essas informações devem, a pedido da autoridade competente, incluir uma lista dos aeroportos do Estado-Membro em causa abertos ao tráfego internacional, com a indicação, por ano civil, do número de inspecções na plataforma de estacionamento efectuadas e do número de movimentos de aeronaves de países terceiros em cada aeroporto dessa lista.
2. Todos os relatórios-tipo referidos no artigo 3º e os relatórios de inspecção na plataforma de estacionamento mencionados no nº 4 do artigo 4º devem ser rapidamente colocados à disposição **da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)**, da Comissão e, a seu pedido, das autoridades competentes dos Estados-Membros.
3. Sempre que um relatório-tipo revelar a existência de um risco potencial para a segurança ou um relatório de inspecção na plataforma de estacionamento revelar que uma determinada aeronave não cumpre as normas de segurança internacionais e pode representar uma ameaça para a segurança, esse relatório será enviado sem demora a cada uma das autoridades competentes dos Estados-Membros e à Comissão.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Artigo 6º

Protecção e divulgação das informações

1. Nos termos da sua legislação nacional, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade adequada das informações por eles recebidas em aplicação do artigo 5º e devem utilizá-las exclusivamente para efeitos da presente directiva.
2. A Comissão deve publicar anualmente um relatório de informação agregada acessível ao público *e às partes interessadas do sector*, que conterà uma análise *de todas as* informações recebidas nos termos do artigo 5º. *Essa análise será simples, compreensível e só permitirá uma interpretação, além de indicar se em determinados tipos de aeronaves, transportadoras aéreas e Estados de registo ou responsáveis pela exploração da aeronave, existe um risco mais elevado para a segurança dos passageiros dos transportes aéreos.* Nessa análise, será suprimida a identificação da fonte das informações.
3. Sem prejuízo do direito de acesso do público aos documentos da Comissão previsto no Regulamento (CE) nº 1049/2001, a Comissão deve aprovar, por iniciativa própria e nos termos do nº 2 do artigo 10º, medidas relativas à divulgação das informações referidas no nº 1 às partes interessadas, e das condições conexas. Essas medidas, que podem ser gerais ou individuais, devem basear-se na necessidade:
 - de fornecer às pessoas e organizações a informação de que necessitam para aumentarem a segurança na aviação civil,
 - de limitar a divulgação da informação ao estritamente necessário para os fins dos seus utilizadores, para se assegurar a confidencialidade adequada dessas informações.
4. Sempre que as informações relativas a deficiências de aeronaves forem fornecidas voluntariamente, deve ser suprimida a identificação da fonte dessas informações, nos relatórios sobre as inspecções na plataforma de estacionamento mencionados no nº 4 do artigo 4º.

Artigo 7º

Imobilização de aeronaves

1. Sempre que o incumprimento das normas de segurança internacionais represente claramente um risco para a segurança do voo, devem ser tomadas medidas pelo operador da aeronave para corrigir as deficiências antes do voo. Se a autoridade competente que tenha procedido à inspecção na plataforma de estacionamento não estiver segura de que serão tomadas medidas de correcção antes do voo, imobilizará a aeronave até que esse risco seja eliminado e informará imediatamente as autoridades competentes do operador em causa e do Estado de registo da aeronave.
2. A autoridade competente do Estado-Membro que tenha procedido à inspecção pode, em coordenação com o Estado responsável pela exploração da aeronave em causa ou com o Estado de registo dessa aeronave, estabelecer as condições em que a aeronave poderá voar com destino a um aeroporto em que essas deficiências possam ser corrigidas. Se a deficiência afectar a validade do *certificado de aeronavegabilidade* da aeronave, a imobilização só poderá ser levantada se o operador obtiver licença do Estado ou Estados que irão ser sobrevoados durante esse voo.

Artigo 8º

Melhoria da segurança e medidas de execução

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as medidas operacionais tomadas em cumprimento dos requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º.
2. Com base nas informações recolhidas ao abrigo do nº 1, a Comissão pode adoptar, nos termos do nº 2 do artigo 10º, qualquer medida adequada para facilitar a execução dos artigos 3º, 4º e 5º, nomeadamente:
 - estabelecer uma lista das informações a recolher;
 - especificar o conteúdo das inspecções na plataforma de estacionamento e os respectivos procedimentos;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- definir o sistema de armazenagem e divulgação de dados;
- criar ou apoiar organismos encarregados da gestão ou exploração dos instrumentos necessários para a recolha e intercâmbio de informações.

3. Com base nas informações recebidas ao abrigo dos artigos 3º, 4º e 5º e nos termos do nº 2 do artigo 10º, pode ser tomada uma decisão sobre a realização da devida inspecção na plataforma de estacionamento e a adopção de outras medidas de vigilância, nomeadamente em relação a um determinado operador ou aos operadores de um determinado país terceiro, até que a autoridade competente desse país terceiro adopte medidas de correcção satisfatórias.

4. A Comissão pode tomar quaisquer medidas adequadas de cooperação com países terceiros ou para os ajudar a melhorar as suas capacidades de supervisão da segurança aérea.

Artigo 9º**Imposição de uma proibição ou de condições de exploração**

Se um Estado-Membro decidir proibir ou impor condições à actividade de um determinado operador ou operadores de um país terceiro específico a partir dos seus aeroportos, até que a autoridade competente desse país terceiro adopte medidas de correcção satisfatórias:

- a) Esse Estado-Membro notificará a Comissão das medidas tomadas e a Comissão transmitirá essa informação aos outros Estados-Membros;
- b) A Comissão pode, nos termos do nº 3 do artigo 10º, emitir ***as recomendações e tomar as medidas que considerar necessárias; pode, além disso, tornar as medidas referidas na alínea a) extensivas à Comunidade no seu todo.***

Artigo 10º**Comité**

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3922/91.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto *no artigo 8º da mesma.*

O prazo previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE do Conselho é *fixado em três meses.*

- 3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto *no artigo 8º da mesma.*
- 4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.
- 5. O Comité pode, além disso, ser consultado pela Comissão sobre qualquer outra questão relativa à aplicação da presente directiva.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Artigo 11º

Transposição

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar ... (*) e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 12º

Alteração dos Anexos

Os Anexos da presente directiva podem ser alterados nos termos do nº 2 do artigo 10º.

Artigo 13º

Relatório

O mais tardar em ... (**), a Comissão deve **apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho** um relatório sobre a aplicação da presente *directiva*, sobretudo acerca da aplicação do artigo 9º, que terá em conta, designadamente, a evolução da situação na Comunidade e nas instâncias internacionais. Esse relatório pode ser acompanhado de propostas de revisão da presente directiva.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 15º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

(*) **Dois** anos a contar da data de entrada em vigor da presente *directiva*.

(**) **Quatro** anos a contar da data de entrada em vigor da presente *directiva*.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

ANEXO I



Autoridade Aeronáutica Nacional (Denominação)
(País)
SAFA
Relatório-Tipo

¹ Nº: _____

² Fonte: SR

³ Data: ⁴ Local:

⁵ (Não utilizado)

⁶ Transp. aérea: ⁷ Nº COA:

⁸ País:

⁹ Rota: de ¹⁰ Nº de voo:

¹¹ Rota: para ¹² Nº de voo:

¹³ Afretado pela transp. aérea^(*): ¹⁴ País do afretador:

^(*) quando aplicável

¹⁵ Tipo de aeronave: ¹⁶ Marca de registo:

¹⁷ Nº de construção:

¹⁸ Tripulação de voo: País de emissão das licenças:

¹⁹ Observações:

.....

.....

.....

.....

²⁰ Medidas tomadas:

.....

.....

.....

²¹ (Não utilizadas)

²² Nome do coordenador nacional:

²³ Assinatura:

ANEXO II

- I. A inspeção na plataforma de estacionamento deve abranger total ou parcialmente os seguintes aspectos, em função do tempo disponível:
1. Verificação da existência e validade dos documentos necessários para voos internacionais, tais como: certificado de registo, diário de bordo, certificado de aeronavegabilidade, licenças da tripulação, licença de rádio, lista de passageiros e de carga.
 2. Verificação da conformidade da composição e qualificações da tripulação com as exigências dos Anexos 1 e 6 da Convenção de Chicago (anexos da ICAO).
 3. Verificação da documentação operacional (dados do voo, plano operacional de voo, diário técnico) e das preparações de voo necessárias para demonstrar que o voo foi preparado nos termos do Anexo 6 da ICAO.
 4. Verificação da existência e do estado dos elementos necessários para a navegação internacional, nos termos do Anexo 6 da ICAO:
 - certificado de transportadora aérea,
 - certificados de ruído e de emissões,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- manual operacional (incluindo a lista de equipamentos mínimos) e manual de voo,
 - equipamento de segurança,
 - equipamento de segurança da cabina,
 - equipamento necessário para esse voo específico, incluindo equipamentos de comunicações de rádio e de radionavegação,
 - registadores de dados de voo.
5. Verificação da permanente conformidade do estado da aeronave e do respectivo equipamento (incluindo danos e reparações) com as normas do Anexo 8 da ICAO.
- II. Após a inspecção na plataforma de estacionamento, deve ser elaborado um relatório dessa inspecção que inclua a informação-tipo geral referida supra uma lista dos elementos verificados, com indicação de qualquer deficiência que tenha sido observada em relação a cada um dos elementos ou, se necessário, de eventuais observações.



Autoridade Aeronáutica Nacional (Denominação)
(País)

SAFA

Relatório de Inspeção na Plataforma de Estacionamento

¹ Nº: _____

² Fonte: RI

³ Data: ⁴ Local:

⁵ Hora local:

⁶ Transp. aérea: ⁷ Nº COA:

⁸ País:

⁹ Rota: de ¹⁰ Nº de voo:

¹¹ Rota: para ¹² Nº de voo:

¹³ Afretado pela transp. aérea (*): ¹⁴ País do afretador:

(* quando aplicável

¹⁵ Tipo de aeronave: ¹⁶ Marca de registo:

¹⁷ Nº de construção:

¹⁸ Tripulação de voo: País de emissão das licenças:

¹⁹ Observações:
Código / Std / Observações

--- -

--- -

--- -

--- -

--- -

--- -

--- -

--- -

²⁰ Medidas tomadas:

.....

.....

²¹ Nomes dos inspectores:

O presente relatório fornece uma indicação dos elementos apurados no momento da inspecção, não devendo ser considerado como uma prova de que a aeronave se encontra apta para efectuar o voo em causa.

²² Nome do coordenador nacional:

²³ Assinatura:

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Autoridade Aeronáutica Nacional (Denominação)

(PAÍS)

Elemento	Verificado	Observação
A. Cabina de voo		
Aspectos gerais		
1. Estado geral	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Saídas de emergência	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Equipamento	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
Documentação		
4. Manuais	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Listas de verificação	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Cartas de radionavegação	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Lista de equipamentos mínimos	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Certificado de registo	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Certificado de ruído (quando aplicável)	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. COA ou equivalente	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Licença de rádio	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Certificado de aeronavegabilidade	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
Dados do voo		
13. Plano operacional de voo	13 <input type="checkbox"/>	13 <input type="checkbox"/>
14. Distribuição da carga	14 <input type="checkbox"/>	14 <input type="checkbox"/>
Equipamento de segurança		
15. Extintores portáteis	15 <input type="checkbox"/>	15 <input type="checkbox"/>
16. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação	16 <input type="checkbox"/>	16 <input type="checkbox"/>
17. Cintos de ombros	17 <input type="checkbox"/>	17 <input type="checkbox"/>
18. Equipamento de oxigénio	18 <input type="checkbox"/>	18 <input type="checkbox"/>
19. Luz-relâmpago	19 <input type="checkbox"/>	19 <input type="checkbox"/>
Tripulação do voo		
20. Tripulação do voo	20 <input type="checkbox"/>	20 <input type="checkbox"/>
Diário de bordo da viagem/diário técnico ou equivalente		
21. Diário de bordo da viagem	21 <input type="checkbox"/>	21 <input type="checkbox"/>
22. Ficha de manutenção	22 <input type="checkbox"/>	22 <input type="checkbox"/>
23. Correção de defeito adiada	23 <input type="checkbox"/>	23 <input type="checkbox"/>
24. Inspeção antes do voo	24 <input type="checkbox"/>	24 <input type="checkbox"/>

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Elemento	Verificado	Observação
B. Segurança/Cabina		
1. Estado interior geral	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Lugar dos assistentes de bordo	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Estojo de primeiros socorros/estojo médico de emergência	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
4. Extintores portáteis	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Coletes salva-vidas/dispositivos de flutuação	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Cintos de segurança	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Saídas, iluminação e sinalização de emergência, lanternas	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Rampas de emergência/Barcos salva-vidas (conforme necessário)	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Fontes de oxigénio (tripulação e passageiros)	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. Instruções de segurança	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Número suficiente de membros da tripulação de cabina	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Acesso às saídas de emergência	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
13. Segurança das bagagens dos passageiros	13 <input type="checkbox"/>	13 <input type="checkbox"/>
14. Número de lugares suficiente	14 <input type="checkbox"/>	14 <input type="checkbox"/>
C. Estado da aeronave		
1. Estado exterior geral	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Portas e fechos	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Comandos de voo	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>
4. Rodas e pneus	4 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
5. Trem de aterragem	5 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>
6. Poço da roda	6 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>
7. Tubeiras de admissão e de escape	7 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>
8. Pás dos ventiladores	8 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>
9. Hélices	9 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>
10. Reparações aparentes	10 <input type="checkbox"/>	10 <input type="checkbox"/>
11. Danos aparentes por reparar	11 <input type="checkbox"/>	11 <input type="checkbox"/>
12. Fugas	12 <input type="checkbox"/>	12 <input type="checkbox"/>
D. Carga		
1. Estado geral do porão de carga	1 <input type="checkbox"/>	1 <input type="checkbox"/>
2. Mercadorias perigosas	2 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3. Segurança da carga a bordo	3 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

P5_TA(2003)0423

Mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia

Resolução do Parlamento Europeu sobre as propostas de decisão relativas à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (COM(2003) 431 – C5-0323/2003 – 2003/0166(ACI) e COM(2003) 529 – C5-0418/2003 – 2003/0206(ACI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão (COM(2003) 431 – C5-0323/2003),
 - Tendo em conta a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão (COM(2003) 529 – C5-0418/2003),
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a sua posição de 10 de Outubro de 2002 sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta os resultados do tríplice de 23 de Setembro de 2003,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A5-0315/2003),
- A. Considerando que a União Europeia criou os instrumentos institucionais e orçamentais adequados para cobrir os prejuízos das vítimas provocados por catástrofes naturais,
- B. Considerando que a Itália e a Espanha apresentaram um pedido para cobrir os prejuízos resultantes do naufrágio do petroleiro Prestige, do terramoto de Molise e Apúlia e da erupção do vulcão Etna nos finais de 2002,
- C. Considerando que Portugal apresentou um pedido para cobrir os prejuízos decorrentes dos incêndios provocados pela excepcional seca do Verão de 2003,

1. Solicita à Comissão que apresente uma avaliação quantitativa e qualitativa sucinta das primeiras intervenções do Fundo e, em particular, dos critérios de aplicação do mesmo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002, a fim de permitir ao Parlamento avaliar o funcionamento do Fundo;

2. Consta que os prejuízos causados pelas catástrofes naturais acima referidas poderiam ter sido total ou parcialmente evitados e deverão incentivar o desenvolvimento e a implementação de políticas de prevenção e de legislação adequada para a conservação e a correcta utilização do solo;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999.

⁽²⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

⁽⁴⁾ P5_TA(2002)0464.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

No que respeita aos prejuízos resultantes do naufrágio do petroleiro Prestige, do terramoto de Molise e Apúlia e da erupção do vulcão Etna (COM(2003) 431)

3. Interroga-se se os amplos prazos para a apresentação de determinados pedidos de ajuda se devem à excessiva complexidade das disposições do regulamento do Fundo ou a uma má coordenação entre as administrações nacionais e a comunitária; solicita, conseqüentemente, que a Comissão o informe sobre estes desfasamentos no tempo;

No que respeita aos incêndios em Portugal (COM(2003) 529)

4. Solicita à Comissão que informe sobre a utilização das ajudas comunitárias existentes para a protecção das florestas comunitárias;

5. Solicita ao Conselho que concorde com os pedidos do Parlamento Europeu relativos ao programa Forest-Focus, actualmente em processo de conciliação;

*
* *
*

6. Aprova as decisões anexas à presente resolução e relativas à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em aplicação do ponto 3 do citado Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002;

7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e os respectivos anexos ao Conselho e à Comissão.

ANEXO I

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2003
relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3
do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho
e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia,
complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental
e a melhoria do processo orçamental (naufrágio do petroleiro Prestige,
terramoto de Molise e Apúlia e erupção do vulcão Etna)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, nomeadamente o ponto 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que instituiu o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia instituiu um Fundo de Solidariedade da União Europeia (o «Fundo») para manifestar a sua solidariedade com as populações de regiões afectadas por catástrofes,
- (2) O Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 prevê a mobilização do Fundo dentro de um limite máximo anual de 1 000 milhões de euros,

⁽¹⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- (3) O Regulamento (CE) nº 2012/2002 contém as disposições segundo as quais o Fundo pode ser mobilizado,
- (4) As catástrofes resultantes do naufrágio do petroleiro Prestige, do terramoto de Molise e Apúlia e da erupção do vulcão Etna satisfazem as condições para a mobilização do Fundo,

DECIDEM

Artigo 1º

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2003, o Fundo de Solidariedade da União Europeia será mobilizado a fim de disponibilizar um montante de 56,250 milhões de euros em dotações para autorizações.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

ANEXO II

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 9 DE OUTUBRO DE 2003
relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia, em aplicação do ponto 3
do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho
e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia,
complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental
e a melhoria do processo orçamental (incêndios em Portugal)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, nomeadamente o ponto 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que instituiu o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia instituiu um Fundo de Solidariedade da União Europeia (o «Fundo») para manifestar a sua solidariedade com as populações de regiões afectadas por catástrofes,
- (2) Portugal apresentou um pedido de mobilização do Fundo em 13 de Agosto de 2003 relativo a uma catástrofe resultante de incêndios,

⁽¹⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- (3) O Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 prevê a mobilização do Fundo dentro de um limite máximo anual de 1 000 milhões de euros,
- (4) A catástrofe resultante dos incêndios em Portugal satisfaz as condições para a mobilização do Fundo,

DECIDEM

Artigo 1º

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2003, o Fundo de Solidariedade da União Europeia será mobilizado a fim de disponibilizar um montante de 48,539 milhões de euros em dotações para autorizações.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

P5_TA(2003)0424

Orçamento rectificativo nº 5/2003**Resolução do Parlamento Europeu sobre o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 da União Europeia para o exercício de 2003 (13014/2003 – C5-0449/2003 – 2003/2144(BUD) e 2003/2181(BUD))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 272º do Tratado CE e o artigo 177º do Tratado Euratom,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 37º e 38º,
- Tendo em conta o Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2003, definitivamente aprovado em 19 de Dezembro de 2002⁽²⁾,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽³⁾,
- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre o financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽⁴⁾,
- Tendo em conta os anteprojectos de orçamento rectificativo nº 5/2003 e nº 6/2003 da União Europeia para o exercício de 2003, apresentados pela Comissão, respectivamente, em 30 de Julho e 25 de Setembro de 2003 (SEC(2003) 886 e SEC(2003) 1059),

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002.

⁽²⁾ JO L 54 de 28.2.2003.

⁽³⁾ JO C 172 de 18.6.1999.

⁽⁴⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003 da União Europeia para o exercício de 2003, estabelecido pelo Conselho em 7 de Outubro de 2003 (13014/2003 — C5-0449/2003),
 - Tendo em conta as decisões do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Outubro de 2003⁽¹⁾ de mobilizar o mecanismo de flexibilidade do Fundo de Solidariedade da União Europeia pelos valores de 56,25 milhões de euros e 48,539 milhões de euros, respectivamente,
 - Tendo em conta o artigo 92º e o Anexo IV do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A5-0316/2003),
- A. Considerando que a União Europeia deverá dar uma resposta de solidariedade para assistência aos trabalhos de reparação subsequentes aos prejuízos causados pelo naufrágio do navio petrolífero Prestige, pelos abalos sísmicos em Molise e na Apúlia e pela erupção do Monte Etna, no fim de 2002, assim como pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal em 2003,
- B. Considerando que foram mobilizados os recursos orçamentais adequados ao abrigo das disposições de financiamento do Regulamento (CE) nº 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que instituiu o Fundo de Solidariedade da União Europeia⁽²⁾, e do citado Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002,
- C. Considerando que o propósito do OR nº 5/2003 é inscrever formalmente estes recursos orçamentais no orçamento para 2003,
1. Exprime a sua satisfação relativamente ao OR nº 5/2003, cujo objectivo é inscrever o mais rapidamente possível os recursos orçamentais mobilizados ao abrigo do Fundo de Solidariedade da União Europeia no orçamento de 2003, de forma a que as vítimas das mencionadas catástrofes naturais possam ser assistidas;
 2. Congratula-se com o facto de a aprovação do OR nº 5/2003 através de uma única leitura (tal como a decisão das Instituições Europeias fundirem os dois processos inicialmente previstos em apenas um) ter assegurado a assistência mais rápida possível do orçamento da UE, na sequência dos pedidos apresentados, aos países e regiões afectados;
 3. Aprova sem alterações o projecto de orçamento rectificativo nº 5/2003;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

(1) P5_TA-PROV(2003)0423.

(2) JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

P5_TA(2003)0425**Requisitos mínimos de segurança para os túneis inscritos na Rede Rodoviária Transeuropeia *** I****Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia (COM(2002) 769 — C5-0635/2002 — 2002/0309(COD))**

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 769)⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 1 do artigo 71º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0635/2002),

(1) Ainda não publicada em JO.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0311/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

P5_TC1-COD(2002)0309

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira/segunda leitura em 9 de Outubro de 2003 tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 71º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando *nos termos do* artigo 251º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu Livro Branco *sobre a política de transportes* ⁽⁵⁾, a Comissão anunciou que iria propor requisitos mínimos de segurança para os túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia.
- (2) A rede de transportes, nomeadamente a Rede Rodoviária Transeuropeia, definida na Decisão nº 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽⁶⁾, tem uma importância capital como apoio à integração europeia e garantia de um elevado nível de bem-estar entre os cidadãos europeus. A Comunidade Europeia tem a responsabilidade de garantir um nível de segurança, de serviço e de conforto elevado, uniforme e constante na Rede Rodoviária Transeuropeia.
- (3) Os túneis longos com mais de 500 m de comprimento são estruturas importantes, que facilitam a comunicação entre zonas extensas da Europa e desempenham um papel decisivo no funcionamento e desenvolvimento das economias regionais.
- (4) O Conselho Europeu sublinhou por diversas vezes, e nomeadamente em 14 e 15 de Dezembro de 2001, em Laeken, a urgência da tomada de medidas para aumentar a segurança nos túneis.
- (5) Em 30 de Novembro de 2001, os Ministros dos Transportes da Áustria, França, Alemanha, Itália e Suíça reuniram-se em Zurique e adoptaram uma declaração comum recomendando o alinhamento das legislações nacionais pelos requisitos harmonizados mais recentes com vista a reforçar a segurança nos túneis longos.

⁽¹⁾ JO ...

⁽²⁾ JO C 220 de 16.9.2003, p. 26.

⁽³⁾ JO ...

⁽⁴⁾ Posição do Parlamento Europeu de 9 de Outubro de 2003.

⁽⁵⁾ Livro Branco da Comissão, de 12 de Setembro de 2001: «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções», COM(2001) 370.

⁽⁶⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão alterada pela Decisão nº 1346/2001/CE (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- (6) Como os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento de um nível de protecção uniforme, constante e elevado nos túneis rodoviários para todos os cidadãos europeus, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser mais convenientemente realizados, devido ao nível de harmonização necessário, a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, no respeito do princípio da subsidiariedade *consagrado* no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, *consagrado* no mesmo artigo, a presente directiva não *ultrapassa o estritamente* necessário para realizar esses objectivos.
- (7) Os recentes acidentes ocorridos em túneis realçaram a importância destes em termos humanos, económicos e culturais.
- (8) Na Europa, alguns túneis, em serviço há muitos anos, foram concebidos numa altura em que as possibilidades técnicas e as condições de transporte eram muito diferentes das actuais. Existem, por conseguinte, níveis de segurança variáveis que urge melhorar.
- (9) A segurança nos túneis exige uma série de medidas relacionadas, entre outras coisas, com a geometria do túnel e a sua concepção, os equipamentos de segurança, incluindo a sinalização, a gestão do tráfego, a formação do pessoal dos serviços de emergência, a gestão dos incidentes, as informações a fornecer aos utentes sobre o comportamento mais adequado a assumir nos túneis e a melhor comunicação entre as autoridades responsáveis e os serviços de emergência, como polícia, bombeiros e equipas de salvamento.
- (10) *Conforme já salientado pelos trabalhos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UN-ECE), o comportamento dos utentes é um factor decisivo para a segurança dos túneis. Este aspecto apenas é afluído na presente directiva, dado constituir, ou vir a constituir, objecto de outras regulamentações a nível europeu, como a Directiva 2003/59/CE⁽¹⁾.***
- (11) Para implementar uma abordagem equilibrada e atendendo ao elevado custo das medidas, devem prever-se equipamentos mínimos de segurança, tendo em conta o tipo de túnel e o volume de tráfego previsto para cada um deles. Para esse efeito, devem ser definidas classes de equipamentos progressivas.
- (12) Organismos internacionais como a Associação Rodoviária Mundial e a Comissão Económica para a Europa formulam, desde há muito tempo, recomendações valiosas para melhorar e harmonizar os equipamentos de segurança e as regras de circulação nos túneis rodoviários. No entanto, tratando-se de recomendações não-vinculativas, o seu potencial apenas pode ser explorado ao máximo se os requisitos definidos forem tornados obrigatórios através de legislação.
- (13) A manutenção de um elevado nível de segurança exige que se faça uma manutenção adequada dos meios de segurança nos túneis. Há que organizar sistematicamente um intercâmbio de informações sobre as modernas técnicas de segurança e de dados relativos a acidentes/incidentes entre os Estados-Membros.
- (14) Para garantir que os requisitos da presente directiva sejam devidamente aplicados **pelos responsáveis dos túneis**, os Estados-Membros deverão designar uma ou várias entidades a nível nacional, regional ou local **que verifiquem o cumprimento dos requisitos da presente directiva, sendo, desse modo, responsáveis pela segurança dos túneis.**
- (15) O calendário para a implementação da presente directiva deverá ser flexível e progressivo. Isso permitirá a conclusão das obras mais urgentes sem criar grandes perturbações no sistema de transportes ou estrangulamentos a nível das obras públicas nos Estados-Membros.
- (16) O custo da renovação dos túneis existentes varia consideravelmente de Estado-Membro para Estado-Membro, nomeadamente por razões geográficas, e os Estados-Membros devem poder prolongar as obras de renovação necessárias para cumprir os requisitos da presente directiva nos casos em que a densidade dos túneis nos respectivos territórios seja bastante superior à média europeia.
- (17) *Cumpra verificar em que medida as adaptações estruturais dos túneis visados da Rede Rodoviária Transeuropeia, tornadas necessárias pela presente directiva, podem ser consideradas, a título suplementar, no âmbito do financiamento das redes TEN, no qual poderiam também ser aplicadas receitas de portagens.***

⁽¹⁾ Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho e a Directiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- (18) Relativamente aos túneis já em serviço ou aos túneis que não tenham sido abertos à circulação pública ao longo dos 18 meses seguintes à data de entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros devem poder aceitar a adopção de medidas de redução dos riscos como alternativa aos requisitos da directiva, caso o túnel não permita a aplicação de soluções estruturais a um custo razoável.
- (19) **Na perspectiva do alargamento iminente da Comunidade, deve proceder-se a uma rápida aplicação da presente directiva também nos países candidatos.**
- (20) Há ainda que realizar progressos a nível técnico para melhorar a segurança nos túneis. Deverá prever-se um procedimento que permita à Comissão adaptar os requisitos da presente directiva ao progresso técnico. Deverá igualmente utilizar-se esse procedimento para a adopção de um método harmonizado de análise dos riscos.
- (21) As medidas necessárias para a implementação da presente directiva devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁾.
- (22) Os Estados-Membros devem apresentar um relatório à Comissão sobre as medidas que planeiam adoptar para cumprir os requisitos da presente directiva, com vista a sincronizar os trabalhos a nível comunitário, reduzindo assim as perturbações de circulação.
- (23) **Os Estados-Membros deverão implementar normas de segurança comparáveis nos túneis rodoviários sob sua jurisdição que não fazem parte da Rede Rodoviária Transeuropeia, pelo que não recaem no âmbito de aplicação da presente directiva,**

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva **visa obter um nível adequado de segurança comum nos túneis inseridos na Rede Rodoviária Transeuropeia.**
2. A directiva aplica-se a todos os túneis da Rede Rodoviária Transeuropeia com comprimentos superiores a 500 m, quer se encontrem em serviço, em construção ou em projecto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Rede Rodoviária Transeuropeia», a rede rodoviária identificada na Secção 2 do Anexo I da Decisão 1692/96/CE e ilustrada por mapas. Os mapas referem-se às secções correspondentes mencionadas no articulado e/ou no Anexo II dessa **decisão**.
2. «**Serviços de emergência**», todos os serviços locais, públicos ou privados, ou parte do pessoal afecto ao túnel, aptos a intervir em caso de acidente, incluindo os serviços de polícia, os bombeiros e as equipas de salvamento.

Artigo 3º

Medidas de segurança

1. Os Estados-Membros garantirão que os túneis situados no seu território satisfaçam os requisitos mínimos de segurança previstos no Anexo I. **Deve conceder-se particular atenção à segurança das pessoas com deficiências. Deve, nomeadamente, ser possível aos utentes de cadeiras de rodas franquear a primeira porta que conduza a uma saída de emergência.**

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

2. Caso determinados requisitos relativos às estruturas previstos no Anexo I apenas possam ser satisfeitos através de soluções técnicas substancialmente mais caras do que para novos túneis equivalentes, **a Autoridade Administrativa prevista no artigo 4º poderá** aceitar a aplicação de medidas de redução dos riscos como alternativa a esses requisitos, **desde que tais medidas alternativas forneçam uma protecção equivalente ou melhor.** A eficácia dessas medidas será demonstrada através de uma análise de riscos conforme com o disposto no artigo 13º. Os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas de redução dos riscos aceites como alternativa e fornecerão a respectiva justificação. O disposto no presente número não se aplica aos túneis em fase de projecto, definidos no artigo 9º.

3. Os Estados-Membros poderão especificar requisitos mais rigorosos, desde que não colidam com os requisitos da presente directiva.

Artigo 4º

Autoridade administrativa

1. Os Estados-Membros designarão uma ou várias Autoridades Administrativas, a seguir designadas «a Autoridade Administrativa», que **verificará o cumprimento de** todos os aspectos da segurança de um túnel, nomeadamente a conformidade com as disposições da presente directiva, e que servirá de ponto de contacto para a Comissão e os outros Estados-Membros.

2. A Autoridade Administrativa pode ser criada a nível nacional, regional ou local.

3. **Todos** os túneis situados no território de um único Estado-Membro serão da responsabilidade de uma única Autoridade Administrativa. Para os túneis situados no território de dois Estados-Membros, cada um desses Estados poderá designar uma Autoridade Administrativa. **Neste caso, deve ser estabelecido um protocolo de cooperação entre ambas.**

4. A Autoridade Administrativa tomará as medidas necessárias para garantir a conformidade de todos os túneis **sob a sua jurisdição** com a presente directiva.

5. Para a entrada em serviço de um novo túnel ou a reconstrução de um túnel existente é necessária a autorização prévia da Autoridade Administrativa.

6. A Autoridade Administrativa terá poderes para suspender ou restringir a exploração de um túnel se não existirem condições de segurança. A mesma autoridade especificará as condições em que poderão ser restabelecidas as condições normais de circulação. Quando um organismo já existente for designado Autoridade Administrativa, poderá continuar a exercer as suas responsabilidades anteriores, desde que sejam conformes com a presente directiva.

Artigo 5º

Órgão de inspecção

1. Os Estados-Membros **assegurarão que as inspecções, avaliações e ensaios sejam efectuados por órgãos de inspecção.** A Autoridade Administrativa **pode desempenhar** essa função. **O órgão encarregado das inspecções, avaliações e ensaios deve possuir um elevado grau de competência e procedimentos de qualidade, e deve ser independente, no exercício das suas funções, do responsável pelo túnel.**

2. **No caso dos túneis situados no território de dois Estados-Membros, estes Estados designam órgãos de controlo comuns que executam as tarefas previstas no nº 1.**

Artigo 6º

O responsável pelo túnel

1. A Autoridade Administrativa reconhecerá, para cada túnel, **um único responsável. O responsável pelo túnel** é o organismo público ou privado responsável pela segurança do túnel, **mais especificamente**

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

pela concepção, realização, entrega e exploração do mesmo. Pode assumir ele próprio a direcção do túnel ou confiá-la a um terceiro, mantendo sempre, todavia, em última instância a responsabilidade total pelas tarefas enunciadas, independentemente da forma de execução das mesmas.

Para os túneis localizados no território de dois Estados-Membros, as duas Autoridades Administrativas reconhecerão **um único e o mesmo responsável pelo túnel.**

2. Qualquer incidente ou acidente importante ocorrido num túnel será objecto de um relatório explicativo preparado **pelo responsável pelo túnel, que incluirá um parecer do coordenador da segurança previsto no artigo 7º.** Esse relatório será transmitido, no prazo máximo de **dois meses, à Autoridade Administrativa** e aos serviços de **emergência.**

Artigo 7º

O **coordenador da** segurança

1. Para cada túnel, **o responsável pelo túnel** nomeará, **sob o seu controlo,** um único **coordenador da segurança,** que supervisionará **e assegurará a coerência de** todas as medidas preventivas e de salvaguarda para garantir a segurança dos utentes e do pessoal operacional. **O coordenador da segurança garantirá a coordenação com os serviços de emergência. O coordenador da segurança** poderá ser um membro do pessoal afecto ao túnel. **O coordenador da segurança** poderá assumir a responsabilidade por vários túneis de uma região.

2. O **coordenador da** segurança participará:

- a) **na** organização **dos programas** operacionais;
- b) **na definição dos planos de segurança;**
- c) **na** definição **do equipamento, tanto no que diz respeito aos túneis novos, como à modernização dos túneis existentes;**
- d) **na** formação do pessoal **operacional e na** organização de exercícios **periódicos.**

Artigo 8º

Notificação da Autoridade Administrativa e do órgão de inspecção

Os Estados-Membros notificarão à Comissão os nomes e endereços da Autoridade Administrativa e do órgão de inspecção *até ... (*)*. Qualquer alteração dessas informações deve ser notificada no prazo de três meses. Se necessário, a Comissão poderá solicitar aos Estados-Membros que lhe enviem outras informações sobre essas organizações.

Artigo 9º

Túneis em projecto

1. Qualquer túnel cujo projecto não tenha sido aprovado pela Autoridade Administrativa *até ... (*)* ficará sujeito aos seus requisitos.

2. O túnel entrará em serviço em conformidade com o procedimento previsto no Anexo II.

Artigo 10º

Túneis ainda não abertos à circulação

1. No caso dos túneis que não tenham sido abertos à circulação pública *até ... (*)*, a Autoridade Administrativa **analisará** a sua conformidade com os requisitos da presente **directiva.**

(*) 18 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

2. Caso constate que um túnel não cumpre as disposições da presente directiva, a Autoridade Administrativa notificará **o responsável pelo túnel da necessidade de adoptar as medidas necessárias ao reforço da segurança.**
3. O túnel entrará depois em serviço em conformidade com o procedimento previsto no Anexo II.

Artigo 11º

Túneis em serviço

1. No caso dos túneis que tenham sido abertos à circulação pública até ...^(*), a **Autoridade Administrativa** disporá de **18 meses** para avaliar a conformidade do túnel com os requisitos do **Anexo I**.
2. **O responsável pelo túnel proporá** à Autoridade Administrativa, **se necessário, um plano para adaptar o túnel aos requisitos da presente directiva.**
3. A Autoridade Administrativa aprovará as medidas correctivas ou **exigirá** alterações **às mesmas.**
4. A partir desse momento, o túnel será reaberto em conformidade com o procedimento previsto no Anexo II.
5. Até ...^(**), os Estados-Membros apresentarão um relatório à Comissão sobre o modo como prevêem cumprir os requisitos da presente directiva, sobre as medidas planeadas e, se necessário, sobre as consequências da abertura ou do encerramento das principais estradas de acesso aos túneis. Para reduzir ao mínimo as perturbações da circulação a nível europeu, a Comissão poderá formular observações sobre o calendário das obras *destinadas a garantir a conformidade dos túneis com os requisitos da presente directiva.*
6. A renovação dos túneis realizar-se-á de acordo com um plano cuja execução não deve ultrapassar os dez anos. No prazo de três anos *a contar da entrada em vigor da presente directiva*, pelo menos 10 % do total de túneis em serviço de cada Estado-Membro deverão cumprir os requisitos da presente directiva, 50 % do número total de túneis no prazo de 6 anos e 100 % no prazo de 10 anos.
7. Caso o comprimento total dos túneis existentes dividido pelo comprimento total da parte da Rede Rodoviária Trans Europeia localizada nos seus territórios seja superior à média europeia, os Estados-Membros podem prolongar em 50 % os períodos estabelecidos no número anterior.

Artigo 12º

Inspecções periódicas

1. **A Autoridade Administrativa promoverá** inspecções regulares para garantir que todos os túneis abrangidos pela presente directiva estão conformes com as suas disposições. **Será feita uma primeira inspecção de todos esses túneis até ...^(***).**
2. O período compreendido entre duas inspecções consecutivas de um *mesmo* túnel não será superior a cinco anos.
3. Se, **com base no resultado da** inspecção, a Autoridade Administrativa considerar que um túnel não está conforme com as disposições da presente directiva, notificará **o responsável pelo túnel de que deverão ser adoptadas medidas para reforçar a respectiva segurança.**
4. Após a renovação, o túnel entrará de novo em serviço de acordo com o procedimento previsto no Anexo II.

(*) Dezoito meses após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(**) Três anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(***) Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Artigo 13º

Análise dos riscos

1. A análise dos riscos será efectuada por um organismo independente **do responsável pelo túnel**, a pedido e sob a responsabilidade da Autoridade Administrativa. Uma análise *de* riscos é a análise dos riscos apresentados por um determinado túnel, tendo em conta todos os factores de concepção e as condições de circulação que afectam a segurança, nomeadamente as características do tráfego, o comprimento do túnel, o tipo de tráfego e a geometria do túnel, para além do número de veículos pesados de mercadorias previsto por dia.
2. Os Estados-Membros garantirão a utilização, **a nível nacional**, de uma metodologia detalhada e bem definida, que corresponda às melhores práticas disponíveis, e informarão a Comissão e os restantes Estados-Membros da metodologia aplicada.
3. Até ...⁽¹⁾, a Comissão elaborará um relatório sobre as práticas seguidas nos Estados-Membros. Se necessário, formulará propostas para a adopção de uma metodologia comum harmonizada para a análise dos riscos, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 16º.

Artigo 14º

Derrogação para técnicas inovadoras

1. Para permitir a instalação de equipamentos de segurança inovadores ou a utilização de procedimentos de segurança inovadores, que ofereçam um nível de protecção **equivalente ou** mais elevado do que as tecnologias actuais, prescritas na presente directiva, **e uma melhor relação custos/benefícios**, a Autoridade Administrativa poderá conceder uma derrogação aos requisitos da *presente* directiva com base num pedido devidamente documentado **do responsável pelo túnel**.
2. Caso a Autoridade Administrativa tencione conceder a derrogação, o Estado-Membro apresentará previamente à Comissão o pedido de derrogação contendo o requerimento inicial e o parecer do órgão de inspecção.
3. A Comissão responderá em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 16º. Se a decisão for negativa, a Autoridade Administrativa não concederá a derrogação.

Artigo 15º

Adaptação ao progresso técnico

A Comissão adaptará os anexos da presente directiva ao progresso técnico, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 16º.

Artigo 16º

Procedimento de comité

1. A Comissão será assistida nessas tarefas por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pela Comissão.
2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto nos artigos 7º e 8º da mesma.
3. O prazo previsto no nº 6 do artigo 5º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.
4. O comité adoptará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Artigo 17^o

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ... (*). Informarão do facto a Comissão.
2. As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 18^o

Entrada em vigor

A presente directiva *entra* em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 19^o

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

(*) 18 meses após a data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO I

MEDIDAS

1. Medidas infra-estruturais

O presente anexo determina os requisitos mínimos de segurança para os túneis de comprimento superior a 500 m localizados na Rede Rodoviária Transeuropeia.

1.1. **Parâmetros de segurança**

1.1.1 **Caso a consideração de parâmetros de segurança dos túneis, tais como:**

- comprimento do túnel,
- número de galerias,
- número de faixas de circulação,
- geometria transversal,
- alinhamento vertical e horizontal — e, em todo o caso, sempre que a inclinação máxima no túnel for superior a 3 %,
- tipo de construção,
- tráfego com sentido único ou com dois sentidos,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- volume de tráfego por galeria (incluindo a respectiva distribuição temporal),
- risco de congestionamento (diário ou sazonal),
- tempo de acesso dos serviços de emergência,
- presença e percentagem de veículos pesados de mercadorias — e, em todo o caso, sempre que o número de veículos pesados de mercadorias com mais de 3,5 t for superior a 15 % do volume de tráfego diário médio anual,
- presença, percentagem e tipo do transporte de mercadorias perigosas,
- características das estradas de acesso, ou
- largura da via — em todo o caso, sempre que esta for inferior a 3,5 m, o exija,

Deverá ser levada a cabo uma análise dos riscos, nos termos do artigo 13^o, a fim de determinar se são necessárias medidas adicionais de segurança e/ou equipamento suplementar para garantir um nível elevado de segurança no túnel.

- 1.1.2. «Volume de tráfego» significa o trânsito diário médio através de um túnel por faixa de circulação, calculado no início de cada ano com base nos três anos anteriores. Para efeitos de determinação do volume de tráfego, cada veículo a motor será contado como uma unidade.
- 1.2. Número de galerias e vias
- 1.2.1. Os principais critérios para decidir se deve ser construído um túnel em galeria simples ou dupla serão o volume de tráfego previsto e a segurança, tendo em conta aspectos como a percentagem de veículos pesados de mercadorias, a inclinação e o comprimento.
- 1.2.2. Em todo o caso, sempre que, no que se refere a túneis na fase de projecto, uma previsão para 15 anos indicar que o volume de tráfego deverá ultrapassar os 10 000 veículos por dia e por via, um túnel em galeria dupla com trânsito de sentido único deverá estar disponível quando este valor for ultrapassado.
- 1.2.3. Com excepção da via de emergência, manter-se-á o mesmo número de vias dentro e fora do túnel. Qualquer alteração do número de vias deverá ocorrer a uma distância suficiente da entrada do túnel; essa distância deverá ser, pelo menos, a distância percorrida em 10 segundos por um veículo que se desloque à velocidade máxima autorizada. Quando as circunstâncias geográficas não permitirem que tal distância seja respeitada, serão adoptadas e/ou reforçadas medidas adicionais para aumentar a segurança.
- 1.3. Inclinação do túnel
- 1.3.1. Não serão permitidas inclinações longitudinais superiores a 5 % nos túneis novos, a menos que não seja possível outra solução por motivos de ordem geográfica.
- 1.3.2. Nos túneis com uma inclinação superior a 3 %, serão adoptadas e/ou reforçadas medidas adicionais para aumentar a segurança.
- 1.4. Vias de evacuação e saídas de emergência
- 1.4.1. Nos túneis novos sem via de emergência, serão previstas saídas de emergência para peões, a utilizar pelos utentes do túnel em caso de avaria ou acidente.
- 1.4.2. Nos túneis existentes sem via de emergência nem saída de emergência para peões, serão adoptadas e/ou reforçadas medidas adicionais para garantir a segurança.
- 1.4.3. As saídas de emergência serão concebidas de modo a permitir aos utentes do túnel saírem do mesmo sem os seus veículos e alcançarem um local seguro em caso de acidente ou incêndio, bem como a proporcionar um acesso pedestre ao túnel para os serviços de emergência através de:
- saídas directas do túnel para o exterior,
 - ligações transversais entre túneis de galeria dupla,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- saídas para uma galeria de emergência,
 - abrigos com uma via de evacuação distinta da galeria do túnel.
- 1.4.4. Não serão construídos abrigos sem uma saída que conduza a vias de evacuação para o ar livre.
- 1.4.5. Sempre que existam saídas de emergência, a distância entre duas saídas de emergência não deverá ser superior a 500 m.
- 1.4.6. Serão construídas saídas de emergência se a extensão e a velocidade de dispersão do fumo nas condições locais indicarem, através de uma análise dos riscos relevantes efectuada nos termos do artigo 13º, que a ventilação e as outras disposições de segurança são insuficientes para garantir a segurança dos utentes.
- 1.4.7. Em todo o caso, nos túneis novos, serão construídas saídas de emergência quando o volume de tráfego for superior a 2 000 veículos por via.
- 1.4.8. Nos túneis existentes com mais de 1 000 m e um tráfego superior a 2 000 veículos por via, será apreciada a viabilidade e a eficácia da implementação de novas saídas de emergência.
- 1.4.9. Meios apropriados, como portas por trás da saída de emergência, impedirão a propagação do fumo e do calor para as vias de evacuação, permitindo que os utentes do túnel cheguem ao exterior em segurança e que os serviços de emergência tenham acesso ao túnel.
- 1.5. Passagens de emergência para serviços de emergência
- 1.5.1. Nos túneis de galeria dupla será construída uma ligação transversal, pelo menos de 1 500 em 1 500 m, a ser utilizada pelos serviços de emergência.
- 1.5.2. Sempre que tal seja viável em termos geográficos, será possibilitado o atravessamento (transposição) do separador central em cada entrada de um túnel de galeria dupla ou múltipla. Esta medida permitirá que os serviços de emergência tenham acesso imediato a qualquer uma das galerias rodoviárias.
- 1.6. Áreas de paragem de emergência
- 1.6.1. No caso dos túneis novos com tráfego em ambos os sentidos, de comprimento superior a 1 500 m e cujo tráfego ultrapasse os 2 000 veículos por via, serão previstas, se não estiverem previstas vias de emergência, áreas de paragem de emergência a distâncias que não excedam 1 000 m.
- 1.6.2. Nos túneis existentes com tráfego em ambos os sentidos, de comprimento superior a 1 500 m, cujo tráfego ultrapasse os 2 000 veículos por via e que não possuam vias de emergência, será apreciada a viabilidade e a eficácia da implementação de áreas de paragem de emergência.
- 1.6.3. As áreas de paragem de emergência incluirão um posto de evacuação.
- 1.7. Drenagem
- 1.7.1. A drenagem de líquidos inflamáveis e tóxicos será possibilitada, através de esgotos especiais ou de outras medidas, para as secções transversais do túnel, quando for permitido o transporte de mercadorias perigosas. Além disso, este sistema de drenagem será concebido e mantido para impedir a propagação do fogo e dos líquidos inflamáveis e tóxicos dentro de cada galeria e entre as várias galerias.
- 1.7.2. Se tais requisitos não puderem ser cumpridos nos túneis existentes, esse facto será tido em consideração ao decidir se o transporte de mercadorias perigosas deve ser autorizado, nos termos do ponto 2.7.
- 1.8. Resistência das estruturas ao fogo
- A estrutura principal de todos os túneis em que o aluimento local da estrutura possa ter consequências catastróficas, por exemplo túneis subaquáticos ou túneis que possam causar a derrocada de importantes estruturas vizinhas, assegurará um nível suficiente de resistência ao fogo.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

1.9. Iluminação

- 1.9.1.** Os túneis com um volume de tráfego superior a 2 000 veículos por via estarão permanentemente iluminados de modo a proporcionar aos condutores uma visibilidade adequada. Nos casos em que não exista iluminação permanente, serão adoptadas medidas, tais como sinais acerca da utilização das luzes de cruzamento (médios), dos limites de velocidade ou das luzes delimitadoras do veículo, com vista a garantir a segurança.
- 1.9.2.** Nos túneis iluminados, será prevista iluminação de segurança a fim de proporcionar aos utentes um mínimo de visibilidade em caso de avaria da alimentação de energia.
- 1.9.3.** Nos túneis iluminados, as luzes de evacuação, instaladas a uma altura não superior a 1,5 m, ajudarão os utentes a abandonar o túnel a pé, em caso de emergência.

1.10. Ventilação

- 1.10.1.** A concepção, construção e exploração do sistema de ventilação deve ter em conta:
- o controlo dos poluentes provenientes dos veículos rodoviários, em condições de tráfego normal e em horas de ponta,
 - o controlo dos poluentes provenientes dos veículos rodoviários na eventualidade de o trânsito ficar parado devido a um incidente ou acidente, e
 - o controlo do calor e do fumo em caso de incêndio,
- 1.10.2.** Será instalado um sistema de ventilação mecânico em todos os túneis com mais de 1 000 m e cujo volume de tráfego seja superior a 2 000 veículos por via.
- 1.10.3.** Nos túneis com tráfego em ambos os sentidos e/ou tráfego de sentido único congestionado, a ventilação longitudinal só deve ser utilizada se uma análise dos riscos efectuada nos termos do artigo 13º indicar que é aceitável e/ou se forem adoptadas medidas específicas, como a melhoria da gestão do tráfego, a redução das distâncias entre as saídas de emergência e a exaustão para fumos a intervalos regulares.
- 1.10.4.** Serão utilizados sistemas de ventilação transversal ou semi-transversal nos túneis em que seja necessário um sistema de ventilação mecânico e em que a ventilação longitudinal não seja permitida, nos termos do ponto 1.10.3. Estes sistemas permitirão a exaustão do fumo em caso de incêndio.
- 1.10.5.** Nos túneis com tráfego em ambos os sentidos, com mais de 3 000 m e que disponham de um centro de controlo e de ventilação transversal ou semi-transversal, adoptar-se-ão as seguintes medidas mínimas no que respeita à ventilação:
- Instalação de extractores-humidificadores de ar e fumo que possam funcionar separadamente ou em grupos;
 - A velocidade longitudinal do ar será permanentemente controlada e o processo de condução do sistema de ventilação (humidificadores, ventiladores, etc.) será ajustado em conformidade.
- 1.11. Postos de evacuação**
- 1.11.1.** Os postos de evacuação podem ser constituídos por uma caixa na parede lateral ou, de preferência, um nicho na parede lateral. Estarão equipados com, pelo menos, um telefone de emergência e dois extintores de incêndio.
- 1.11.2.** Nos túneis existentes, serão instalados postos de evacuação às entradas e dentro do túnel, a intervalos não superiores a 250 m. Se os postos de evacuação estiverem localizados a intervalos superiores a 150 m, serão adoptadas e/ou reforçadas medidas adicionais para aumentar a segurança.
- 1.11.3.** Nos túneis novos, serão instalados postos de evacuação às entradas e dentro do túnel, a intervalos não superiores a 150 m.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

1.12. *Pontos de água*

1.12.1. *Serão instalados pontos de água em todos os túneis, bem como bocas de incêndio às entradas e dentro dos túneis, a intervalos não superiores a 150 m. Se não houver pontos de água, é obrigatório assegurar o fornecimento de água suficiente de outro modo.*

1.12.2. *Nos túneis existentes, não serão permitidos intervalos superiores a 250 m.*

1.13. *Sinalização rodoviária*

Utilizar-se-á sinalização específica para todas as instalações de segurança oferecidas aos utentes dos túneis. No anexo III, são indicados os sinais, painéis e pictogramas para utilização nos túneis.

1.14. *Centro de controlo*

1.14.1. *Será previsto um centro de controlo para todos os túneis com mais de 3 000 m e um volume de tráfego superior a 2 000 veículos por via.*

1.14.2. *A vigilância de vários túneis pode ser centralizada num único centro de controlo.*

1.15. *Sistemas de monitorização*

1.15.1. *Serão instalados em todos os túneis com centro de controlo sistemas de videomonitorização e um sistema de detecção automática de incidentes de tráfego (como veículos parados) e incêndios.*

1.15.2. *Serão instalados em todos os túneis sem centro de controlo e com mais de 1 000 m sistemas automáticos de detecção de incêndios.*

1.16. *Equipamento para encerrar o túnel*

1.16.1. *Em todos os túneis com mais de 1 000 m, serão instalados semáforos antes das entradas a fim de que o túnel possa ser encerrado em caso de emergência. Poderão ser utilizados meios adicionais, tais como sinais de mensagem variáveis e barreiras, para assegurar o respeito apropriado.*

1.16.2. *Em todos os túneis com mais de 2 000 m, com centro de controlo e um volume de tráfego superior a 2 000 veículos por via, é recomendada a instalação, a intervalos que não excedam os 1 000 m, de equipamento para interromper o tráfego em caso de emergência. Este equipamento deve ser constituído por semáforos e, eventualmente, meios adicionais, como altifalantes, sinais de mensagem variáveis e barreiras.*

1.17. *Sistemas de comunicação*

1.17.1. *Em todos os túneis com mais de 1 000 m e um volume de tráfego superior a 2 000 veículos por via, será instalado equipamento de retransmissão de rádio para os serviços de emergência.*

1.17.2. *Nos túneis com centro de controlo, será possível interromper a retransmissão de rádio de canais destinados ao túnel, caso estejam disponíveis, para transmitir mensagens de emergência.*

1.17.3. *Os abrigos e outras facilidades onde os utentes do túnel são obrigados a esperar antes de sair para o exterior estarão equipados com altifalantes destinados a informar os utentes.*

1.18. *Alimentação de energia e circuitos eléctricos*

1.18.1. *Todos os túneis terão uma alimentação de energia de emergência que assegure o funcionamento do equipamento de segurança até todos os utentes terem abandonado o túnel.*

1.18.2. *Os circuitos de electricidade, medição e controlo serão concebidos de modo a que uma falha local (devida a um incêndio, por exemplo) não afecte os circuitos não danificados.*

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

1.19. Resistência do equipamento ao fogo

O nível de resistência ao fogo de todo o equipamento do túnel deverá ter em conta as possibilidades tecnológicas e destinar-se-á a manter as funções de segurança necessárias em caso de incêndio.

1.20. Tabela relativa ao equipamento mínimo

O equipamento mínimo é estabelecido na seguinte tabela:

TABELA RELATIVA AO EQUIPAMENTO MÍNIMO

Categoria do equipamento	Tipo do equipamento	Volume de tráfego	Extensão do túnel	Observações
Medidas estruturais	Vias de evacuação (saídas para peões)	superior a 2 000 veíc./dia/via		só para os túneis novos, se não houver vias de emergência
	Saídas de emergência	superior a 2 000 veíc./dia/via	para os túneis existentes com mais de 1 000 m	pelo menos de 500 em 500 m
	Passagens de emergência para veículos dos serviços de emergência		para os túneis novos de galeria dupla com mais de 2 000 m	pelo menos de 1 500 em 1 500 m
	Áreas de paragem de emergência	superior a 2 000 veíc./dia/via	para os túneis novos com mais de 1 500 m	pelo menos de 1 000 em 1 000 m
	Resistência da estrutura ao fogo			nos casos em que falhas locais possam ter efeitos catastróficos
Iluminação	Iluminação permanente	superior a 2 000 veíc./dia/via		
	Iluminação de segurança	superior a 2 000 veíc./dia/via		
	Iluminação de evacuação	superior a 2 000 veíc./dia/via		
Ventilação		superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com mais de 1 000 m	
Ventilação semi-transversal		superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com tráfego em ambos os sentidos e com mais de 3 000 m	
Postos de evacuação	Telefone de emergência	superior a 2 000 veíc./dia/via		pelo menos de 150 em 150 m (excepções)
	Extintores de incêndio	superior a 2 000 veíc./dia/via		pelo menos de 150 em 150 m (excepções)
	Possibilidade de alarme manual			
Pontos de água		superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com mais de 1 000 m	pelo menos de 150 em 150 m (excepções)
Centro de controlo		superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com mais de 3 000 m	
Sistemas de monitorização	CCTV (televisão em circuito fechado)			só para túneis com centro de controlo
	Deteção automática de incidentes			para túneis sem centro de controlo
	Sistemas de deteção de incêndios			para túneis sem centro de controlo
Equipamento para encerrar o túnel	Fora do túnel		só para túneis com mais de 1 000 m	
	Equipamento para interromper o tráfego dentro do túnel	recomendado superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com mais de 2 000 m	só para túneis com centro de controlo
	Sinais de mensagem variáveis	recomendado superior a 2 000 veíc./dia/via		só para túneis com mais de 1 000 m

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Categoria do equipamento	Tipo do equipamento	Volume de tráfego	Extensão do túnel	Observações
Sistemas de comunicação	Retransmissão de rádio	superior a 2 000 veíc./dia/via	para túneis com mais de 2 000 m	
Alimentação de energia		superior a 2 000 veíc./dia/via		
Resistência do equipamento ao fogo		superior a 2 000 veíc./dia/via		

2. Medidas relacionadas com o funcionamento

2.1. Meios de funcionamento

O funcionamento será organizado e terá meios apropriados para assegurar a continuidade e a segurança do tráfego ao longo do túnel. O pessoal envolvido no funcionamento e os serviços de emergência receberão formação inicial e contínua adequada.

2.2. Planos de emergência

Estarão disponíveis em todos os túneis planos de resposta de emergência. Nos túneis que comecem e terminem em diferentes Estados-Membros, um único plano binacional de resposta de emergência envolverá os dois países.

2.3. Funções da Autoridade Administrativa

Para efeitos de coordenação e supervisão da gestão de acidentes/incidentes nos túneis rodoviários, a Autoridade Administrativa deve, a nível organizacional, elaborar **os** requisitos de inspecção dos túneis no que respeita à **segurança**.

2.4. Obras no túnel

2.4.1. O encerramento total ou parcial de vias devido a obras de construção ou manutenção planeadas de antemão deve sempre ter início e termo fora do **túnel**.

2.4.2. O encerramento de vias será indicado antes da entrada no **túnel**.

2.5. Gestão de acidentes

2.5.1. Na eventualidade de incidente grave, **o responsável pelo túnel encerrará** imediatamente o túnel (ambas as galerias). Esta operação *far-se-á* em simultâneo com a activação, não só do supramencionado equipamento antes das entradas, mas também dos sinais de mensagem variáveis, semáforos e barreiras mecânicas dentro do túnel, para que todo o tráfego possa ser suspenso o mais depressa possível no exterior e no interior.

2.5.2. O tempo de acesso para serviços de emergência na eventualidade de incidente num túnel será medido aquando dos exercícios periódicos. **O referido tempo deve ser tão curto quanto possível, tendo em conta os condicionalismos locais. Será observada a evolução do mesmo e, tanto quanto possível, serão elaboradas propostas para a sua redução.**

2.6. Actividade do centro de controlo

2.6.1. **Nos túneis em que esteja previsto um centro de controlo, inclusivamente** nos que tenham início e termo em Estados-Membros diferentes, o controlo pleno em qualquer momento será assegurado **apenas por esse** centro de controlo.

2.6.2. Em especial, as distâncias entre veículos e a velocidade dos veículos serão sujeitas a um controlo mais rigoroso no túnel, com vista a conseguir um fluxo regular do tráfego e maior segurança.

2.6.3. O tráfego deve ser gerido de modo a que, após um incidente, os veículos não afectados e não congestionados possam abandonar rapidamente o túnel.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- 2.7. Encerramento do túnel
- 2.7.1. Na eventualidade de encerramento de um túnel (por período curto ou prolongado), os Estados-Membros informarão os utentes sobre os melhores itinerários alternativos, por meio de sistemas de informação facilmente acessíveis.
- 2.7.2. Esses itinerários alternativos farão parte de planos de segurança sistemáticos. Devem ter em vista manter o mais possível o fluxo de tráfego e minimizar efeitos secundários nas zonas circundantes.
- 2.7.3. Na eventualidade de incidente num túnel de galeria dupla, o tráfego deve ser interrompido e desviado em ambas as galerias, de modo a que a galeria não afectada pelo incidente possa ser utilizada como via de evacuação e salvamento.
- 2.8. Transporte de mercadorias perigosas
- 2.8.1. No que respeita ao acesso a túneis de veículos que transportem mercadorias perigosas, os Estados-Membros e as suas Autoridades Administrativas aplicarão as seguintes medidas:
- colocação **de sinais** nas entradas do túnel, **bem como na última saída possível antes do túnel**, indicando que grupos de mercadorias perigosas são permitidos/proibidos;
 - realização de uma análise de risco *nos termos do* artigo 13^o antes de serem decididos os requisitos aplicáveis ao túnel no que respeita a mercadorias perigosas;
 - ponderação, caso a caso, de medidas operacionais destinadas a reduzir os riscos do transporte de mercadorias perigosas em túneis, tais como declaração à entrada ou escolta (pode ser necessária a formação de comboios e veículos de acompanhamento para o transporte de alguns tipos de mercadorias especialmente perigosas);
 - melhoria da gestão do tráfego para o transporte de mercadorias perigosas, p. ex., com introdução de sistemas de detecção automática.
- 2.9. Ultrapassagem em túneis
- Será efectuada uma análise dos riscos a fim de decidir se deve ser autorizada aos veículos pesados de mercadorias a ultrapassagem em túneis.***
- 2.10. Distância entre veículos
- Em relação ao veículo da **frente**, os utentes devem manter uma distância mínima de 50 m no caso dos veículos ligeiros e de 100 m no caso dos veículos pesados de transporte de mercadorias, à velocidade máxima permitida.
- 2.10.1 Na eventualidade de interrupção do tráfego no túnel, as distâncias supra poderão reduzir-se até metade dos valores indicados.
- 2.11. **Política de transportes**
- Os Estados-Membros são globalmente convidados a adoptar medidas alternativas e cumulativas de gestão do tráfego, colocando-as ao serviço da segurança nos túneis.***
- 2.12. **Derrogação**
- No que diz respeito aos túneis em redes rodoviárias urbanas abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, a Autoridade Administrativa pode conceder uma derrogação aos requisitos da presente directiva, nomeadamente no que se refere ao encerramento de vias no exterior do túnel e à distância entre veículos.***
3. Medidas aplicáveis aos veículos em túneis rodoviários
- 3.1. Na travessia de túneis rodoviários, os veículos pesados de transporte, quer de mercadorias quer de passageiros, devem ser equipados com **extintores**.
- 3.2. **Os** Estados-Membros efectuarão controlos aleatórios com vista à aplicação desta regulamentação.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

4. Medidas de informação aos utentes sobre as atitudes a adoptar
 - 4.1. Campanhas de informação
 - 4.1.1. Os Estados-Membros, em conjunto com as partes interessadas, organizarão regularmente campanhas de informação sobre a segurança nos túneis, com base no trabalho harmonizado de organizações internacionais.
 - 4.1.2. Tais campanhas de informação versarão o comportamento correcto dos utentes aquando da condução nas proximidades ou no interior de um túnel, especialmente no caso de avarias de veículos, congestionamento, acidentes e incêndios. Nas áreas de repouso situadas a montante, bem como à entrada do túnel se o fluxo de tráfego for interrompido (p. ex., nas praças de portagem), deve ser exibida informação sobre o equipamento de segurança disponível e o comportamento adequado dos utentes no túnel.
 - 4.2. Comunicações
 - 4.2.1. Os túneis devem ser equipados *de modo a* assegurar o funcionamento contínuo dos equipamentos de comunicação instalados nos veículos (sistemas de rádio, navegação e posicionamento, telefones móveis).
 - 4.2.2. Se um utente chamar o número de emergência 112 por telefone móvel a partir de um túnel, a informação deve ser instantaneamente comunicada ao operador do túnel e aos serviços de emergência.

ANEXO II**APROVAÇÃO DO PROJECTO, DOCUMENTAÇÃO DE SEGURANÇA,
ENTRADA EM SERVIÇO, ALTERAÇÕES E EXERCÍCIOS PERIÓDICOS**

1. Aprovação do projecto
 - O disposto na presente directiva é aplicável a partir da fase preliminar de projecto.
 - **O responsável pelo** túnel consultará o **coordenador da** segurança na fase de projecto *das estruturas*. Em caso de parecer favorável do **coordenador da** segurança, **o responsável pelo** túnel submeterá o projecto à apreciação da Autoridade Administrativa, para aprovação.
 - A Autoridade Administrativa pode consultar o órgão de inspecção.
 - O projecto será então, eventualmente, aprovado pela Autoridade Administrativa, que comunicará a sua decisão **ao responsável pelo** túnel.
2. Documentação de segurança
 - **O responsável pelo** túnel manterá, em regime permanente, documentação de segurança para cada túnel, da qual transmitirá uma cópia ao **coordenador da** segurança.
 - A documentação de segurança incluirá as medidas de prevenção e salvaguarda necessárias para assegurar a segurança das pessoas, tendo em conta a natureza do percurso rodoviário, **incluindo percursos acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiências**, a configuração da estrutura, o seu entorno, a natureza do tráfego e a capacidade de intervenção dos serviços externos de emergência.
 - A documentação de segurança para um túnel na fase de projecto deve incluir:
 - uma descrição da estrutura prevista e do acesso *à mesma*, juntamente com os planos necessários à compreensão da sua concepção e dos dispositivos de funcionamento previstos;
 - um estudo de previsão do tráfego, especificando e justificando as condições previstas para o transporte de mercadorias perigosas, juntamente com uma análise comparativa dos riscos decorrentes de diversas *formas* possíveis para a execução deste tipo de transporte;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- uma análise específica de riscos, descrevendo acidentes de qualquer tipo que possam ocorrer durante o funcionamento, bem como a natureza e a magnitude das suas possíveis consequências; esta análise deve especificar e substanciar medidas para reduzir a probabilidade de acidentes e suas consequências;
 - um parecer sobre segurança elaborado por um perito ou organização com especialização neste domínio.
- Para um túnel na fase de construção, a documentação de segurança deve também incluir quaisquer medidas concebidas com vista à segurança das pessoas que trabalham no estaleiro.
- Para um túnel em funcionamento, a documentação de segurança deve incluir:
- uma descrição do túnel construído e do acesso *ao mesmo*, juntamente com os planos necessários à compreensão da sua concepção e dos dispositivos de funcionamento;
 - uma análise do tráfego existente e da *sua* evolução previsível, incluindo as condições aplicáveis à movimentação de mercadorias perigosas;
 - uma análise específica de riscos, descrevendo acidentes de qualquer tipo que possam ocorrer durante o funcionamento, bem como a natureza e a magnitude das suas possíveis consequências; esta análise deve especificar e substanciar medidas para reduzir a probabilidade de acidentes e suas consequências;
 - uma descrição da organização, dos recursos humanos e materiais e das instruções que **o responsável pelo** túnel especificar com vista ao funcionamento e à manutenção do túnel;
 - um plano de acção e segurança **que inclua procedimentos de salvamento de emergência para pessoas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas com deficiências**, elaborado em conjunto com os serviços de emergência;
 - uma descrição do sistema de alimentação permanente em dados, que permita registar e analisar incidentes e acidentes significativos;
 - um relatório-análise sobre incidentes e acidentes significativos;
 - uma lista dos exercícios de segurança realizados, juntamente com uma análise das suas conclusões.
3. Entrada em serviço
- A abertura de *túneis* ao tráfego público (entrada em serviço) deve ser sujeita à autorização da Autoridade Administrativa, em conformidade com o procedimento a seguir exposto.
 - Este procedimento aplica-se também à abertura de *túneis* ao tráfego público depois de qualquer grande alteração na sua construção e no seu funcionamento ou de qualquer obra que possa alterar significativamente os componentes da documentação de segurança.
 - Para este efeito, **o responsável pelo** túnel compilará documentação de segurança completa, compreendendo:
 - uma descrição do túnel construído e do acesso *ao mesmo*, juntamente com os planos necessários à compreensão da sua concepção e dos dispositivos de funcionamento;
 - uma análise actualizada do tráfego previsto;
 - uma análise específica de riscos, descrevendo acidentes de qualquer tipo que possam ocorrer durante o funcionamento, bem como a natureza e a magnitude das suas possíveis consequências; esta análise deve especificar e substanciar medidas para reduzir a probabilidade de acidentes e suas consequências;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- uma descrição da organização, dos recursos humanos e materiais e das instruções que **o responsável pelo** túnel especificar com vista ao funcionamento e à manutenção do túnel;
 - um plano de acção e segurança elaborado em conjunto com os serviços de emergência;
 - uma descrição do sistema de alimentação permanente em dados, que *permita* registar e analisar incidentes e acidentes significativos;
 - uma análise elaborada por um perito ou organização com especialização em segurança de túneis rodoviários, aprovando as medidas incluídas *na* documentação no que respeita aos requisitos de segurança.
- **O responsável pelo** túnel transmitirá a documentação de segurança ao **coordenador da** segurança, que dará o seu parecer sobre a abertura do túnel ao tráfego público.
- **O responsável pelo** túnel remeterá a documentação de segurança, **juntamente com o parecer do coordenador da segurança**, à Autoridade Administrativa, que poderá decidir consultar o órgão de inspecção. Uma vez *na* posse dos comentários do órgão de inspecção, a Autoridade Administrativa decidirá se autoriza a abertura do túnel ao tráfego público (e, em caso afirmativo, incondicionalmente ou com restrições) e notificará a sua decisão **ao responsável pelo** túnel, com cópia aos serviços de emergência.
4. Alterações
- **O responsável pelo** túnel informará o **coordenador da** segurança sobre qualquer modificação a nível da construção e do funcionamento que possa pôr em causa os componentes da documentação de segurança. Além disso, antes de qualquer obra de modificação no túnel, **o responsável** fornecerá ao **coordenador da** segurança a correspondente documentação descritiva.
- O **coordenador da** segurança examinará as consequências da modificação e, em qualquer caso, notificará as suas conclusões **ao responsável pelo** túnel, com **cópias** aos serviços de emergência **e à Autoridade Administrativa**.
- Se **necessário**, a Autoridade **Administrativa pode** requerer **ao responsável pelo** túnel uma nova entrada em serviço, em conformidade com o procedimento enunciado no ponto 3 («Entrada em **serviço**»).

5. Exercícios periódicos

Pelo menos uma vez por ano, **o responsável pelo** túnel, em colaboração com o **coordenador da** segurança, organizará exercícios periódicos destinados ao pessoal do túnel e aos serviços de emergência.

Exercícios

- devem ser tão realistas quanto possível e corresponder aos cenários de incidente definidos;
- devem produzir resultados claros;
- devem ser realizados em conjunção com peritos da manutenção e dos serviços de emergência, a fim de evitar danos no túnel e reduzir ao mínimo a interferência com o fluxo de tráfego;
- podem também ser parcialmente realizados por simulação em gabinete ou em computador, para resultados complementares.

O **coordenador da** segurança supervisionará estes exercícios, redigirá um relatório e, se necessário, apresentará **ao responsável pelo** túnel propostas para outras medidas.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

ANEXO III

SINALIZAÇÃO DOS TÚNEIS

1. Requisitos gerais

Salvo especificação em contrário, a sinalização de que trata a presente secção é a que consta da Convenção de Viena relativa à sinalização e balizagem rodoviária.

1.1. Utilizar-se-á sinalização para designar as seguintes vias de evacuação e instalações de segurança nos túneis:

Saídas de segurança: o mesmo sinal junto do acesso às saídas directas para o exterior, das ligações à outra galeria do túnel ou das galerias de segurança;

Vias de evacuação para saídas de segurança: as duas saídas de evacuação mais próximas serão assinaladas lateralmente, a menos de 25 m e a uma altura de 1,1 a 1,5 m, com indicação das distâncias;

Nichos de segurança: com indicação da presença de um telefone de emergência e de um extintor de incêndio a menos de 150 m;

Áreas de paragem de emergência: pelo menos de 1 000 em 1 000 m e sempre assinaladas previamente; por definição, implicam a presença de um telefone de emergência e de pelo menos dois extintores;

Radiofrequências: o sinal será colocado à entrada do túnel e de 1 000 em 1 000 m nos túneis muito extensos.

1.2. Estes sinais serão concebidos e colocados de modo a serem claramente visíveis a todos os utentes do túnel e serão luminosos ou permanentemente iluminados.

2. Descrição de sinais, painéis e pictogramas

No que respeita quer à selecção dos sinais quer aos materiais utilizados, a sinalização deve cumprir as regras específicas a seguir referidas.

2.1. Sinalização vertical

- A sinalização vertical obrigatória na zona de aproximação a um túnel deve incluir:
 - sinal de «túnel», descrito na Convenção de Viena relativa à sinalização e balizagem rodoviária (sinal E, 11a); implica a utilização das luzes de cruzamento (médios) e também inclui um painel adicional indicando a extensão e o nome do túnel, nomeadamente se este tiver mais de 1 000 m;
 - limite máximo de velocidade (sinal C, 14) no túnel;
 - sinal de «proibição de ultrapassagem» (C, 13a /C, 13aa/ C, 13ab para todos os veículos ou C, 13b/C, 13ba/C, 13bb para veículos pesados de transporte de mercadorias), *se for caso disso*;
 - se necessário, outros sinais complementares, como os de proibição da entrada de veículos com mercadorias perigosas (C, 3h) ou com certas mercadorias perigosas (C, 3m ou C, 3n).
- A sinalização vertical obrigatória no túnel deve incluir:
 - sinal de «limite de velocidade» (C, 14) de 500 em 500 m, no caso de túneis com mais de 1 000 m de extensão;
 - onde se justificar, sinal de «proibição de ultrapassagem» (C, 13a/C, 13aa/ C, 13ab para todos os veículos ou C, 13b/C, 13ba/C, 13bb para veículos pesados de transporte de mercadorias), de 500 em 500 m, no caso de túneis com mais de 1 000 m de extensão;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- A sinalização vertical obrigatória para além do túnel deve incluir:
 - sinal E, 11b «fim de túnel», e sinais de fim da limitação de velocidade (C, 17b) e das proibições (C, 17c «fim da proibição de ultrapassagem» ou C, 17d «fim da proibição de ultrapassagem para veículos pesados de transporte de mercadorias»).
- Na sinalização vertical, deve ser utilizado material retrorreflectivo de alta qualidade e com uma capacidade óptima de percepção:
 - dentro do túnel, os sinais devem ser em material com retroreflexão máxima e permanentemente iluminados, interna ou externamente, para uma capacidade óptima de percepção quer de dia quer de noite;
 - os materiais utilizados tanto no túnel como na sua zona de aproximação devem corresponder ao nível máximo de desempenho em termos de reflectividade especificado nas normas nacionais de cada país, com utilização de chapas retrorreflectivas por tecnologia de microcubos, que garante visibilidade nocturna em caso de falha na alimentação eléctrica.

2.2. Sinalização horizontal (marcação do pavimento)

- Nos limites laterais da faixa de rodagem (bermas), marcar-se-ão linhas horizontais a uma distância de 10 a 20 cm do limite da via de circulação. Cada linha deve ter a espessura de **25 cm**. As linhas centrais terão a espessura mínima de 15 cm.
- Para os túneis com tráfego em ambos os sentidos, utilizar-se-ão retrorreflectores (*cats eyes*) em ambos os lados da linha mediana (simples ou dupla) que separa os dois sentidos, a uma distância de 10 a 15 cm do limite exterior de cada linha.

Os retrorreflectores, que devem cumprir a regulamentação nacional em matéria de dimensões e alturas máximas, devem ocorrer a intervalos máximos de 20 m. Se o túnel for em curva, este intervalo será reduzido até 8 m para os primeiros 10 retrorreflectores a contar da entrada do túnel.

- Na sinalização horizontal, deve ser utilizado material retrorreflectivo de alta qualidade e com uma capacidade óptima de percepção:
 - a marcação do pavimento deve ser da melhor qualidade, para garantir visibilidade 24 horas por dia
 - a marcação deve proporcionar a mais alta capacidade de percepção possível com o piso molhado
 - os retrorreflectores devem ser da melhor qualidade, para se conseguir a máxima visibilidade nocturna.

2.3. Sinais variáveis de mensagem

- Em túneis com vigilância, utilizar-se-ão sinais variáveis com mensagens específicas (VMS) à entrada do túnel e, se possível, antes da entrada, em caso de incidente no túnel ou para interromper antecipadamente o tráfego devido a uma emergência.
- Em túneis extensos, tais dispositivos repetir-se-ão dentro do túnel.
- Os sinais e pictogramas utilizados para os sinais variáveis de mensagem nos túneis devem ser harmonizados.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

2.4. Sinais, painéis e pictogramas para sinalização de instalações

Painel descritivo



Em cada entrada (portal) do túnel, será colocado um painel descritivo. Compreende *um sinal E11* da Convenção de Viena em matéria de túneis *rodoviários*.

Nichos de segurança

Os nichos de segurança destinam-se a proporcionar equipamento de segurança variado, nomeadamente telefones de emergência e extintores, mas não a proteger os utentes do túnel contra os efeitos de incêndios. O equipamento disponibilizado aos utentes deve ser indicado por sinais, como, por exemplo:



Telefone de emergência
As cores são as definidas na norma CEN EN 12899 de Janeiro de 2001



Extintor
O pictograma é o definido na norma ISO 6309

Nos nichos de segurança, um texto claramente legível, em diversas línguas, indicará que o nicho não assegura protecção em caso de incêndio. É apresentado um exemplo a seguir.

ESTE COMPARTIMENTO NÃO
ASSEGURA PROTECÇÃO EM
CASO DE INCÊNDIO
Dirija-se para uma saída de emergência
(siga sinais na parede).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003



Áreas de paragem de emergência

As áreas de paragem de emergência são alargamentos da via de circulação, para estacionamento em caso de emergência. Devem ser sinalizadas conforme a seguir se indica. Pode ser utilizado fundo em cor verde. Na área de paragem de emergência, são essenciais um telefone e um extintor, indicados por um painel adicional (informação que pode também ser incorporada no próprio *sinal*).

Saídas de emergência

Os sinais que indicam «saídas de emergência» devem corresponder aos pictogramas propostos pela norma ISO 6309 ou pela norma CEN EN 12899 de Janeiro de 2001. O fundo é em cor verde. Indicam-se a seguir alguns exemplos:



É também necessário sinalizar as duas saídas mais próximas nas paredes laterais, sensivelmente de 25 em 25 m, a uma altura de 1,1 a 1,5 m. Indicam-se a seguir alguns exemplos:



Radiofrequências

Sintonize o seu rádio para a frequência indicada.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Pictogramas para sinais variáveis de mensagem

Os sinais e pictogramas a seguir indicados não figuram ainda em instrumentos jurídicos internacionais

Observe semáforos e sinais (os sinais podem mudar no túnel)



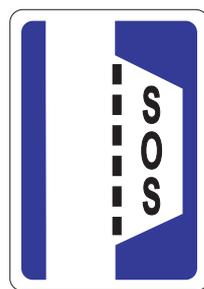
Avaria



Acidente

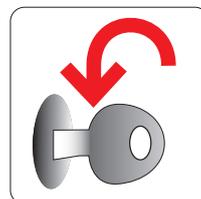


Incêndio num veículo



Procure conduzir o seu veículo para uma via de emergência ou área de paragem de emergência ou pelo menos para a berma

Acenda as luzes de perigo (intermitentes) Desligue o motor se persistir o congestionamento



Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

P5_TA(2003)0426

Acordo interinstitucional «Legislar melhor»

Decisão do Parlamento Europeu referente à celebração do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão (2003/2131(ACI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a decisão da Conferência dos Presidentes de 5 de Junho de 2003,
 - Tendo em conta a carta do seu Presidente de 17 de Junho de 2003,
 - Tendo em conta o projecto de Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,
 - Tendo em conta o nº 1 do artigo 54º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0313/2003),
1. Considera que deve comprometer-se a não aceitar a adopção de actos legislativos que exijam o recurso a medidas de aplicação adoptadas no âmbito da co-regulação quando esses actos não contenham de forma explícita as disposições relativas ao controlo e à avocação previstas no ponto 18 do acordo;
 2. Reserva-se o direito, em aplicação do segundo e do terceiro parágrafos do artigo 230º do Tratado, de interpor recurso junto do Tribunal de Justiça contra uma norma jurídica adoptada no âmbito do processo de auto-regulação susceptível de lesar as prerrogativas da autoridade legislativa e, em consequência, de pôr em causa as prerrogativas do Parlamento Europeu;
 3. Aprova a celebração do acordo anexo;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

ANEXO

ACORDO INTERINSTITUCIONAL «LEGISLAR MELHOR»

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 5º e o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao referido Tratado,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Relembrando as declarações nº 18, relativa às estimativas de custos resultantes das propostas da Comissão, e nº 19, relativa à aplicação do direito comunitário, anexas à acta final de Maastricht,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

Relembrando os acordos interinstitucionais de 25 de Outubro de 1993, sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade⁽¹⁾, de 20 de Dezembro de 1994, sobre o método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos⁽²⁾, de 22 de Dezembro de 1998, sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária⁽³⁾, e de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos⁽⁴⁾,

Tendo tomado conhecimento das conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Sevilha, em 21 e 22 de Junho de 2002, e em Bruxelas, em 20 e 21 de Março de 2003,

Sublinhando que o presente acordo é concluído sem prejuízo dos resultados da Conferência Intergovernamental, subsequente à Convenção sobre o futuro da Europa,

ADOPTAM O PRESENTE ACORDO:

Compromissos e objectivos comuns

1. O Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias acordam em melhorar a qualidade da legislação através de uma série de iniciativas e de procedimentos definidos no presente acordo interinstitucional.

2. No exercício dos poderes e no respeito dos procedimentos previstos pelos Tratados, e relembrando a importância que atribuem ao método comunitário, as três instituições acordam em respeitar os princípios gerais, como a legitimidade democrática, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a segurança jurídica. Acordam igualmente em promover a simplicidade, a clareza e a coerência na redacção dos textos legislativos, bem como a máxima transparência do processo legislativo.

As instituições convidam os Estados-Membros a zelar pela transposição correcta e rápida do direito comunitário para o direito nacional, dentro dos prazos prescritos, em conformidade com as conclusões da Presidência do Conselho Europeu por ocasião das reuniões de Estocolmo, Barcelona e Sevilha.

Melhor coordenação do processo legislativo

3. As três instituições acordam em assegurar uma melhor coordenação geral da sua actividade legislativa, base essencial de uma legislação melhor para a União Europeia.

4. As três instituições acordam em coordenar melhor os seus trabalhos preparatórios e legislativos no quadro do processo de co-decisão, e em assegurar a publicidade apropriada dos mesmos.

O Conselho deve informar oportunamente o Parlamento Europeu do projecto de programa estratégico plurianual que recomenda para adopção pelo Conselho Europeu. As três instituições devem comunicar os respectivos calendários legislativos anuais umas às outras de forma a acordar numa programação anual comum.

Em particular, o Parlamento Europeu e o Conselho devem esforçar-se por estabelecer para cada proposta legislativa um calendário indicativo das diferentes fases conducentes à adopção final da proposta em questão.

Na medida em que a programação plurianual tem incidências interinstitucionais, as três instituições devem encetar uma cooperação pelas vias apropriadas.

Na medida do possível, o programa legislativo e de trabalho anual da Comissão deve conter indicações sobre a escolha dos instrumentos legislativos e a base jurídica prevista para cada proposta.

⁽¹⁾ JO C 329 de 6.12.1993, p. 135.

⁽²⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

⁽³⁾ JO C 73 de 17.3.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

5. Por uma questão de eficácia, as três instituições devem assegurar tanto quanto possível uma melhor sincronização do tratamento dos processos comuns a nível dos órgãos preparatórios ⁽¹⁾ de cada ramo da autoridade legislativa ⁽²⁾.

6. As três instituições devem informar-se mutuamente dos seus trabalhos, de forma permanente, ao longo de todo o processo legislativo. Esta informação deve utilizar procedimentos apropriados, nomeadamente através do diálogo das comissões e da sessão plenária do Parlamento Europeu com a Presidência do Conselho e a Comissão.

7. A Comissão deve prestar informações anualmente sobre a situação das suas propostas legislativas.

8. A Comissão deve zelar para que os seus membros assistam em geral aos debates das comissões parlamentares e aos debates em sessão plenária sobre os projectos de legislação de que estão encarregados.

O Conselho prosseguirá a prática de manter contactos intensivos com o Parlamento Europeu através da participação regular nos debates em sessão plenária, na medida do possível com a presença dos ministros em causa. O Conselho deve também esforçar-se por participar de forma regular nos trabalhos das comissões parlamentares e nas demais reuniões, de preferência a nível ministerial ou a outro nível apropriado.

9. A Comissão deve ter em conta os pedidos de apresentação de propostas legislativas feitos pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, formulados respectivamente com base no artigo 192º ou no artigo 208º do Tratado CE. A Comissão deve dar uma resposta rápida e apropriada às comissões parlamentares competentes e aos órgãos preparatórios do Conselho.

Maior transparência e acessibilidade

10. As três instituições confirmam a importância que atribuem ao reforço da transparência e da informação dos cidadãos no decurso dos seus trabalhos legislativos, tendo em conta os respectivos regulamentos internos. As três instituições devem assegurar nomeadamente a máxima difusão dos debates públicos a nível político através da utilização sistemática das novas tecnologias de comunicação, como, por exemplo, a retransmissão por satélite e o *streaming* de vídeo na Internet. As três instituições devem também zelar por alargar o acesso do público ao EUR-Lex.

11. As três instituições devem realizar uma conferência de imprensa comum para anunciar a conclusão positiva do processo legislativo no caso do processo de co-decisão, logo que tenham chegado a acordo, em primeira ou segunda leitura ou após a conciliação.

Escolha do instrumento legislativo e base jurídica

12. A Comissão deve explicar e justificar a sua escolha de um instrumento legislativo perante o Parlamento Europeu e o Conselho, se possível no seu programa de trabalho anual ou nos processos habituais de diálogo, e sempre nas exposições de motivos das suas iniciativas. A Comissão deve também analisar todos os pedidos da autoridade legislativa a este respeito, e deve ter em conta o resultado das eventuais consultas feitas antes da apresentação das suas propostas.

A Comissão deve zelar para que a acção que propõe seja tão simples quanto o permitam a realização adequada do objectivo da medida e a necessidade de uma execução eficaz.

13. As três instituições relembram a definição de directiva (artigo 249º do Tratado CE), bem como as disposições pertinentes do protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Nas suas propostas de directiva, a Comissão deve zelar por um equilíbrio adequado entre os princípios gerais e as disposições detalhadas, a fim de evitar o recurso excessivo às medidas de execução comunitárias.

14. A Comissão deve justificar de uma forma clara e completa a base jurídica prevista para cada proposta. Em caso de alteração da base jurídica após a apresentação de uma proposta da Comissão, o Parlamento Europeu deve ser devidamente reconsultado pela instituição em causa, no respeito integral da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ Comissão parlamentar, no Parlamento Europeu, grupo de trabalho e Comité de Representantes Permanentes, no Conselho.

⁽²⁾ Para efeitos do presente acordo, a expressão «autoridade legislativa» designa apenas o Parlamento Europeu e o Conselho.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

15. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão deve indicar sempre as disposições jurídicas existentes a nível comunitário no domínio respectivo. A Comissão deve justificar também, nas exposições de motivos, as medidas propostas do ponto de vista dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A Comissão deve ainda informar do alcance e dos resultados das consultas prévias e das análises de impacto que tenha efectuado.

Utilização de modos de regulação alternativos

16. As três instituições relembram que a Comunidade só deve legislar na medida do necessário, em conformidade com o protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Nos casos apropriados, as três instituições reconhecem a utilidade de recorrer a mecanismos de regulação alternativos, sempre que o tratado não imponha especificamente a utilização de um instrumento jurídico.

17. A Comissão deve zelar para que o recurso aos mecanismos de co-regulação e de auto-regulação seja sempre conforme com o direito comunitário e cumpra os critérios de transparência (nomeadamente a publicidade dos acordos) e de representatividade das partes envolvidas. Esse recurso deve, além disso, representar um valor acrescentado para o interesse geral. Os referidos mecanismos não são aplicáveis quando estão em jogo os direitos fundamentais ou opções políticas importantes, nem nas situações em que as regras devem ser aplicadas uniformemente em todos os Estados-Membros. Devem assegurar uma regulação rápida e flexível, sem prejuízo dos princípios da concorrência e da unicidade do mercado interno.

A co-regulação

18. Entende-se por co-regulação o mecanismo pelo qual um acto legislativo comunitário atribui a realização dos objectivos definidos pela autoridade legislativa às partes envolvidas reconhecidas no domínio em causa (nomeadamente os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações).

Tal mecanismo pode ser utilizado com base em critérios definidos no acto legislativo para assegurar a adaptação da legislação aos problemas e aos sectores em causa, para aliviar o trabalho legislativo, concentrando-se este nos aspectos essenciais, e para aproveitar a experiência das partes envolvidas.

19. O acto legislativo deve respeitar o princípio da proporcionalidade definido pelo Tratado CE. Os acordos entre parceiros sociais devem cumprir as disposições previstas nos artigos 138º e 139º do Tratado CE. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão deve explicar à autoridade legislativa competente as razões pelas quais propõe o recurso a tal mecanismo.

20. Dentro do quadro definido pelo acto legislativo de base, as partes envolvidas no acto legislativo podem concluir acordos voluntários para fixar as respectivas modalidades.

Os projectos de acordo devem ser transmitidos à autoridade legislativa pela Comissão. Em conformidade com as suas responsabilidades, a Comissão deve examinar a conformidade dos projectos de acordo com o direito comunitário (e, nomeadamente, o acto legislativo de base).

O acto legislativo de base pode, nomeadamente a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, caso a caso e em função da matéria, prever um prazo de dois meses a contar da notificação que lhes deve ser feita de um projecto de acordo. Durante este prazo, cada uma das instituições pode sugerir alterações, se se considerar que o projecto de acordo não responde aos objectivos definidos pela autoridade legislativa, ou opor-se à entrada em vigor do mesmo, e eventualmente solicitar à Comissão que apresente uma proposta de acto legislativo.

21. O acto legislativo que serve de base a um mecanismo de co-regulação deve indicar o âmbito possível da co-regulação no domínio respectivo. A autoridade legislativa competente deve definir no referido acto as medidas pertinentes para o acompanhamento da sua aplicação, em caso de incumprimento por uma ou mais das partes envolvidas ou em caso de insucesso do acordo. Essas medidas podem consistir, por exemplo, em prever a informação regular da autoridade legislativa pela Comissão sobre o acompanhamento da aplicação, ou uma cláusula de revisão segundo a qual a Comissão deve apresentar um relatório no termo de um certo prazo e, eventualmente, propor a alteração do acto legislativo ou qualquer outra medida legislativa apropriada.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

A auto-regulação

22. Entende-se por auto-regulação a possibilidade de os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações adoptarem entre si e para si linhas directrizes comuns a nível europeu (designadamente códigos de conduta ou acordos sectoriais).

Em geral, estas iniciativas voluntárias não implicam qualquer tomada de posição pelas instituições, nomeadamente sempre que se verifiquem em domínios não abrangidos pelos tratados ou em domínios em que a União ainda não tenha legislado. No âmbito das suas responsabilidades, a Comissão deve examinar as práticas de auto-regulação a fim de verificar a sua conformidade com as disposições do Tratado CE.

23. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das práticas de auto-regulação que considera, por um lado, como um contributo para a realização dos objectivos do Tratado CE e compatíveis com as disposições deste, e, por outro lado, como satisfatórias em termos de representatividade das partes interessadas, de cobertura sectorial e geográfica e de valor acrescentado dos compromissos assumidos. Não obstante, a Comissão deve examinar a possibilidade de propor um acto legislativo, nomeadamente a pedido da autoridade legislativa competente ou em caso de incumprimento destas práticas.

Medidas de aplicação (procedimento de comité)

24. As três instituições sublinham o papel importante das medidas de aplicação na legislação. As três instituições salientam os resultados da Convenção sobre o futuro da Europa quanto à fixação das modalidades do exercício das competências de execução conferidas à Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que, no quadro das respectivas atribuições, começaram o exame da proposta que a Comissão adoptou em 11 de Dezembro de 2002, tendo em vista a alteração da Decisão 1999/468/CE do Conselho⁽¹⁾.

Melhoria da qualidade da legislação

25. No exercício das respectivas atribuições, as três instituições zelarão pela qualidade da legislação, a saber, pela sua clareza, simplicidade e eficácia. As três instituições consideram que a melhoria do processo de consulta pré-legislativa e a utilização mais frequente das análises de impacto *ex ante* e *ex post* contribuirão para este objectivo. As três instituições estão determinadas a aplicar plenamente o Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998 sobre as directrizes comuns em matéria de qualidade de redacção da legislação comunitária.

(a) Consulta pré-legislativa

26. Durante o período que antecede a apresentação de propostas legislativas, a Comissão deve proceder, informando desse facto o Parlamento Europeu e o Conselho, a consultas tão completas quanto possível, cujos resultados devem ser publicados. Em certos casos, se o julgar oportuno, a Comissão pode submeter um documento de consulta pré-legislativa sobre o qual o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir emitir parecer.

(b) Análises de impacto

27. Em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a Comissão deve ter devidamente em conta nas suas propostas legislativas as consequências financeiras ou administrativas das mesmas, nomeadamente para a União e os Estados-Membros. Além disso, as três instituições devem ter em conta, na parte que a cada uma diz respeito, o objectivo de assegurar uma aplicação adequada e eficaz nos Estados-Membros.

28. As três instituições reconhecem o contributo positivo das análises de impacto para melhorar a qualidade da legislação comunitária, tanto quanto ao âmbito de aplicação como ao conteúdo da mesma.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

29. A Comissão prosseguirá a aplicação do processo integrado de análise de impacto prévia para os projectos legislativos importantes, reunindo numa só avaliação as análises de impacto relativas, nomeadamente, aos aspectos económicos, sociais e ambientais. Os resultados destas análises serão integral e livremente postos à disposição do Parlamento Europeu, do Conselho e do público. Na exposição de motivos das suas propostas, a Comissão indicará de que modo as análises de impacto influenciaram estas últimas.

30. Sempre que o processo de co-decisão seja aplicável, o Parlamento Europeu e o Conselho, com base em critérios e procedimentos definidos em comum, poderão também mandar executar análises de impacto antes da adopção de uma alteração substancial, tanto em primeira leitura como na fase de conciliação. O mais depressa possível após a adopção do presente acordo, as três instituições farão um balanço das suas experiências respectivas e examinarão a possibilidade de definir uma metodologia comum.

(c) Coerência dos textos

31. A fim de evitar inexactidões e incoerências, o Parlamento Europeu e o Conselho tomarão todas as disposições adequadas para reforçar o exame exaustivo da formulação dos textos adoptados segundo o processo de co-decisão pelos respectivos serviços. Para este efeito, as instituições poderão acordar num prazo curto que permita efectuar esta verificação jurídica antes da adopção final do acto.

Melhoria da transposição e da aplicação

32. As três instituições sublinham a importância do cumprimento do artigo 10^o do Tratado CE pelos Estados-Membros, convidam os Estados-Membros a zelar pela transposição correcta e rápida, dentro dos prazos previstos, do direito comunitário para a legislação nacional, e consideram que essa transposição é indispensável para a aplicação coerente e eficaz da legislação pelos tribunais, as administrações, os cidadãos e os operadores económicos e sociais.

33. As três instituições devem zelar para que todas as directivas contenham um prazo vinculativo para a transposição das respectivas disposições para o direito nacional. As três instituições devem prever um prazo de transposição tão curto quanto possível nas directivas, em geral não superior a dois anos. As três instituições manifestam a sua vontade de que os Estados-Membros redobrem de esforços para a transposição das directivas dentro dos prazos nestas indicados. A este propósito, o Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota de que a Comissão se propõe reforçar a cooperação com os Estados-Membros.

As três instituições relembram que o Tratado CE confere à Comissão a faculdade de intentar processos por infracção no caso de os Estados-Membros não cumprirem os prazos de transposição; o Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota dos compromissos assumidos pela Comissão nesta matéria ⁽¹⁾.

34. A Comissão deve elaborar relatórios anuais sobre a transposição das directivas nos diferentes Estados-Membros, acompanhados de quadros que indiquem as taxas de transposição. Estes relatórios devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e publicados.

O Conselho deve encorajar os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre as directivas e as medidas de transposição, e a publicá-los. O Conselho deve convidar os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a designar um coordenador para a transposição com a maior brevidade possível.

Simplificação e redução do volume da legislação

35. Para facilitar a aplicação e melhorar a legibilidade da legislação comunitária, as três instituições acordam em empreender, por um lado, a actualização e a redução do volume da mesma e, por outro lado, uma importante simplificação da legislação existente. Para este efeito, as instituições devem usar como base o programa plurianual da Comissão.

A actualização e a redução do volume da legislação devem ser feitas nomeadamente através da revogação dos actos que já não são aplicados e da codificação ou reformulação dos demais actos.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão de 12 de Dezembro de 2002 sobre a melhoria do controlo da aplicação do direito comunitário, COM(2002) 725 final, p. 20 e 21.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

A simplificação legislativa tem por objectivo melhorar e adaptar a legislação, modificando ou substituindo os actos e as disposições demasiado pesados e demasiado complexos para efeitos da sua aplicação. Esta acção deve ser executada através da reformulação dos actos existentes ou de propostas legislativas novas, mas preservando o conteúdo das políticas comunitárias. Neste quadro, a Comissão deve seleccionar os domínios do direito actual susceptíveis de simplificação, com base em critérios definidos depois de consultada a autoridade legislativa.

36. Nos seis meses seguintes à entrada em vigor do presente acordo, o Parlamento Europeu e o Conselho, aos quais competirá adoptar no final as propostas de actos simplificados na sua qualidade de autoridade legislativa, deverão, por seu lado, alterar os seus métodos de trabalho criando, por exemplo, estruturas *ad hoc* especialmente incumbidas da simplificação legislativa.

Execução e acompanhamento do acordo

37. A execução do presente acordo deve ser acompanhada pelo Grupo Técnico de Alto Nível para a Cooperação Interinstitucional.

38. As três instituições devem tomar as medidas necessárias para pôr à disposição dos seus serviços competentes os meios e recursos apropriados para a execução adequada do presente acordo.

P5_TA(2003)0427

Política Espacial Europeia**Resolução do Parlamento Europeu sobre a Política Espacial Europeia – Livro Verde (2003/2092(INI))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Livro Verde da Comissão sobre a Política Espacial Europeia (COM(2003) 17),
- Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Salónica, de 19 e 20 de Junho de 2003,
- Tendo em conta o projecto de Tratado Constitucional elaborado pela Convenção Europeia que foi aprovado em 13 de Junho de 2003,
- Tendo em conta o acordo alcançado entre os Estados-Membros da Agência Espacial Europeia (ESA) na reunião interministerial de 26 de Maio de 2003,
- Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros da Concorrência, de 13 de Maio de 2003, sobre o «Desenvolvimento de uma política espacial europeia global»⁽¹⁾,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão intitulada «Investir na investigação: um plano de acção para a Europa» (COM(2003) 226),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão intitulada «Política Industrial na Europa Alargada» (COM(2002) 714),
- Tendo em conta o VI Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico⁽²⁾,
- Tendo em conta as suas Resoluções de 17 de Janeiro de 2002⁽³⁾, 3 de Outubro de 2001⁽⁴⁾ e 7 de Fevereiro de 2002⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO C 149 de 26.6.2003, p. 10.

⁽²⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 271 E de 7.11.2002, p. 66.

⁽⁴⁾ JO C 87 E de 11.4.2002, p. 60.

⁽⁵⁾ JO C 284 E de 21.11.2002, p. 206.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- Tendo em conta a Resolução nº 49/74 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 15 de Dezembro de 1994, sobre a prevenção de uma corrida aos armamentos no espaço extra-atmosférico, e, em particular, o seu artigo 4º,
 - Tendo em conta o artigo 163º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia e o parecer da Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo (A5-0294/2003),
- A. Considerando que o espaço assume importância estratégica para a Europa, nomeadamente no que se refere à sua segurança e independência no acesso à informação, indispensáveis ao desenvolvimento científico e à adopção de decisões políticas, e que o património existente neste domínio constitui um trunfo fundamental para alcançar os objectivos preconizados pela economia do conhecimento, inclusivamente pelo impacto científico, tecnológico e industrial que surte num contexto em que cumpre remeter para a União alargada,
- B. Considerando que o sector espacial, globalmente encarado, não é suficientemente rentável para se tornar uma indústria forte, capaz de investir e de inovar, correspondendo à importância estratégica que lhe é atribuída pela Comissão; que é oportuno que a Comissão proceda a uma análise mais profunda desta rentabilidade marginal, tendo em conta os possíveis efeitos sobre a posição europeia no contexto mundial, para o que deverá adoptar, por conseguinte, medidas adequadas,
- C. Considerando que a Europa dispõe de um acervo de excelência em matéria de investigação e de capacidade produtiva em quase todos os sectores da actividade espacial, por mérito, designadamente, da Agência Espacial Europeia (ESA), das agências nacionais e da sua indústria,
- D. Considerando que o espaço continuará a representar uma alavanca decisiva de apoio à cooperação política e tecnológica, e que a cooperação internacional se exerce com base nos recursos e competências com que cada um pode contribuir,
- E. Considerando que o abrandamento do ritmo dos programas da Estação Espacial Internacional, a inversão registada em matéria de procura de satélites para a área das telecomunicações, a situação de escassez da procura institucional e de forte concorrência internacional desequilibrada que se observa no domínio dos lançadores vieram pôr em risco as perspectivas do sector espacial europeu,
- F. Considerando que o contributo directo e indirecto do sector público continuará a ser determinante para o desenvolvimento de programas espaciais, porquanto os investimentos em infra-estruturas de base (nomeadamente, em satélites para fins científicos, de navegação, de meteorologia e de observação), em lançadores e, em particular, nos voos habitados, são, em todo o caso, suportados pela procura das entidades públicas,
- G. Considerando a divergência crescente entre os orçamentos públicos consagrados à política espacial nos Estados Unidos e na Europa, quer no plano civil quer militar,
- H. Considerando que, no seu artigo III-155º, a Convenção reconheceu um papel específico à Política Espacial Europeia, prefigurando, deste modo, uma base jurídica para uma concepção «comunitária», que virá consolidar a estratégia desenvolvida com o programa Galileo,
- I. Considerando que a Agência Europeia para o Armamento e a Investigação Estratégica, prevista no artigo III-212º da Convenção, poderá implementar uma cooperação estruturada entre os Estados-Membros no sector da tecnologia da defesa, contribuindo para criar um ambiente propício a uma indústria europeia mais competitiva, em particular no sector espacial, em colaboração com a ESA no concernente à investigação, ao desenvolvimento tecnológico e ao aumento da oferta industrial, assim como à independência da Europa no domínio das tecnologias estratégicas,
- J. Considerando que não deveriam ser utilizadas no espaço armas ofensivas, em conformidade com a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a prevenção de uma corrida aos armamentos no espaço extra-atmosférico e, em particular, com o seu artigo 4º,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- K. Considerando que a dinâmica que o Livro Verde traça para a Política Espacial Europeia veio uma vez mais comprovar que é necessário que a Comissão redefina as relações entre a União Europeia e a ESA, reconhecendo:
- A função a cometer à ESA, enquanto agência incumbida de projectar e gerir acções intergovernamentais, a qual cumpre situar na perspectiva da execução de missões que lhe sejam delegadas pela União Europeia, continuando a fornecer uma oferta crescente e actualizada de tecnologias e de competências científicas e industriais,
 - O papel que cabe à União Europeia no campo das negociações internacionais, da normalização e da segurança, bem como no que se prende com iniciativas comuns passíveis de assumir a forma de um programa espacial europeu, em consonância com as exigências e as políticas da União ao serviço dos cidadãos europeus,
- L. Considerando a proposta de acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Agência Espacial Europeia, a qual constitui uma etapa nova e importante com vista à cooperação entre a CE e a ESA para promover a utilização pacífica do espaço, e reconhecendo que as partes dispõem de forças complementares que se reforçam reciprocamente, evitando a duplicação de esforços e associando, desse modo, a procura e a oferta de sistemas espaciais no âmbito de uma parceria estratégica,
1. Congratula-se com os esforços desenvolvidos pela Comissão desde 1999 para lançar uma reflexão sobre a instituição progressiva de uma política espacial comunitária; regozija-se, em particular, com a resposta célere da Comissão às solicitações do Parlamento Europeu (Resolução de 17 de Janeiro de 2002), mediante a publicação do Livro Verde; aguarda com grande expectativa a publicação dos resultados das consultas efectuadas com base no Livro Verde e a publicação do Livro Branco, prevista até final do ano de 2003;
 2. Congratula-se com o facto de no artigo III-155^a da proposta da Convenção Europeia se reconhecer à União Europeia uma função específica no quadro da política espacial e a possibilidade de promover iniciativas comuns de apoio à investigação e ao desenvolvimento tecnológico, assim como de coordenar os esforços necessários à exploração e utilização do espaço; insta veementemente a Conferência Intergovernamental a manter esta proposta;
 3. Confirma a necessidade de que a Europa assuma um papel de protagonismo na arena internacional e fique apta a aceder ao espaço de forma independente e a desenvolver as tecnologias adequadas, envolvendo activamente os países que aderiram à União Europeia; salienta, a este propósito, que a independência de acesso ao espaço para a Europa se inscreve plenamente no processo de Lisboa, que visa tornar a Europa a zona mais competitiva do mundo mediante a aquisição e o desenvolvimento de um alto nível de competência industrial e tecnológica;
 4. Frisa o perigo de que a crise sem precedentes que tem abalado o sector espacial lese o acervo das indústrias espaciais, acentuando a distorção já existente no mercado mundial;
 5. Congratula-se com as decisões adoptadas pelo Conselho da ESA no que respeita ao projecto Ariane e à reorganização do sector espacial europeu;
 6. Congratula-se com o acordo obtido em torno do programa Galileo de navegação por satélite, embora chame a atenção da Comissão para as datas previstas, atenta a importância daquele programa para a segurança dos cidadãos, para uma melhor gestão do espaço aéreo e a efectiva instauração de um céu único europeu, assim como para os transportes terrestres (nomeadamente no que se prende com as suas futuras aplicações, como a tarifação da utilização das infra-estruturas, a limitação da velocidade, a localização por satélite, etc.) e para as políticas ambiental e territorial; convida a indústria a implementar, tão rapidamente quanto possível, serviços concretos para utilização do programa Galileo, de modo a assumir a sua co-responsabilidade pelo êxito do projecto;
 7. Realça o interesse de serem utilizadas tecnologias de satélite e as suas aplicações marítimas para reforçar o respeito das normas em matéria de segurança, nomeadamente marítima, com base no apetrechamento dos navios com o Sistema Automatizado de Identificação (AIS), que deverá ser utilizado, por exemplo, para a vigilância no alto mar e nas águas costeiras, bem como para a detecção da poluição e da posição dos navios;
 8. Solicita à Comissão que imprima um ritmo mais rápido à iniciativa Monitorização Global para o Ambiente e Segurança (GMES), bem como que promova e organize a procura de serviços de observação por satélite do território, orientando e integrando as ofertas de dados de satélites para o ambiente e a segurança, por forma a que a Europa possua uma estratégia própria, uma entidade gestora própria e os seus próprios meios (meios em matéria de observação, de meteorologia, de telecomunicações eficientes, de recolha de dados, de previsão, de análise, de chamadas de urgência, etc.), devido, inclusivamente, ao interesse crescente que se regista a nível internacional;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

9. Crê que o desenvolvimento das telecomunicações — quer terrestres, quer por satélite — pode ser incentivado (inclusive, recorrendo aos Fundos Estruturais) nos países que aderirão à UE; considera, em particular, que as telecomunicações por satélite podem ser um instrumento muito útil para superar a exclusão na sociedade da informação («digital divide») e requer aos Estados-Membros e à Comissão que continuem a investir recursos, especialmente na perspectiva do alargamento da União Europeia e da política de colaboração da União com os países da orla sul do Mediterrâneo;

10. Solicita à Comissão que aprofunde a análise das políticas comuns (transportes, investigação e desenvolvimento tecnológico, agricultura, ambiente e segurança) que são apoiadas pela política espacial e que constituem as vertentes fundamentais da procura por parte das entidades públicas, porquanto não é possível ignorar que em todo o mundo os investimentos na política espacial necessitam da mobilização de recursos públicos, mas que este processo poderia ser reforçado através da participação do sector privado; considera, em particular, que a Comissão deveria investigar a potencialidade de conceitos espaciais mais inovadores e económicos, com a atribuição de um prémio, a exemplo do que é conferido nos EUA para um voo habitado suborbital bem sucedido;

11. Chama a atenção para a importância da cooperação internacional, sobretudo no que respeita à investigação em matéria de assistência (aos veículos espaciais) em órbita e às viagens interplanetárias, considerando fundamental para a União Europeia que desenvolva uma cooperação técnico-científica e económica, no quadro da política espacial, com os EUA, a Rússia (e a Ucrânia), a China e o Japão; crê que cumpre associar àquela cooperação, na devida altura, os países em desenvolvimento;

- Entende que, com os Estados Unidos, importa manter e relançar a actividade e os projectos da Estação Espacial Internacional, por forma a desenvolver o conhecimento científico da Terra e do espaço, intensificando o peso da Europa na Estação Espacial Internacional de modo a reflectir as capacidades tecnológico-industriais e as ambições da União Europeia;
- Com a Rússia, a União Europeia deve empenhar-se na instalação do sistema Soyuz na base europeia de Kourou, na perspectiva de vir a dispor também de uma cápsula habitada, que poderia criar na Europa o horizonte de uma parceria de pleno direito em projectos internacionais de viagens espaciais com pessoas a bordo;
- No contexto de uma colaboração internacional mais aberta, cumpre incentivar o esforço de conhecimento e de exploração de Marte, o planeta mais próximo da Terra e o mais sugestivo, capaz de suscitar não só o interesse científico dos investigadores, mas também a curiosidade e o desejo de saber de um número muito mais vasto de cidadãos;

12. Frisa que, nos acordos internacionais, a qualidade da colaboração se caracteriza pelas competências científico-tecnológicas com as quais é possível contribuir e pela consistência dos recursos passíveis de serem fornecidos;

13. Reitera a necessidade de remover os obstáculos e as barreiras comerciais que vedam às empresas europeias o acesso ao mercado e à livre exportação de produtos com componentes norte-americanos, e considera que só por via de uma verdadeira liberalização do mercado será possível implementar uma plena cooperação entre a União Europeia e os Estados Unidos da América;

14. Manifesta a sua preocupação pelo facto de muitas tecnologias espaciais de grande importância apenas serem desenvolvidas e existirem de facto nos Estados Unidos da América, fazendo aumentar a dependência dessas tecnologias norte-americanas; insta, por conseguinte, a Comissão a definir, em cooperação com o sector, medidas adequadas para resolver tal problema;

15. Congratula-se com a proposta que a Comissão apresentou ao Conselho sobre o acordo-quadro que redefine o papel que caberá à ESA na política espacial no contexto de um programa espacial europeu (de que o programa Galileo é o primeiro exemplo), em que aborda o problema da diversidade de competências, reconhecendo os resultados positivos da ESA na organização da investigação e da oferta tecnológica e industrial europeia, com vista à integração progressiva das competências técnicas desenvolvidas na Europa, tanto pela ESA como pelas agências nacionais, numa rede de centros ao serviço dos programas europeus; requer à Comissão que especifique, neste contexto, a procura institucional nos vários domínios políticos da União;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

16. Exorta a Comissão a promover a necessária cooperação internacional para o desenvolvimento de serviços de colocação em órbita e lança um apelo para que seja instaurado pela ESA, com carácter prioritário, um programa de investigação, desenvolvimento e demonstração relativo aos serviços de colocação em órbita, tendo em conta o seu potencial estratégico para o sector espacial europeu;
17. Entende que a orientação da Convenção no sentido de uma Agência Europeia do Armamento, da Investigação e das Capacidades Militares, aberta a todos os Estados-Membros segundo o método da cooperação estruturada, poderá contribuir para implementar o acervo industrial e tecnológico do espaço, em colaboração com a ESA, segundo o critério da ausência de duplicação de competências e de organizações; salienta o carácter dual das actividades espaciais e a necessidade de tirar partido das sinergias entre as actividades espaciais civis e militares, no intuito de reduzir os custos da investigação e aumentar a competitividade dos lançamentos comerciais; encoraja o desenvolvimento das actividades da nova Agência, tendo presente a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a prevenção de uma corrida aos armamentos no espaço extra-atmosférico;
18. Recorda a importância da utilização militar dos sistemas de satélite para a condução de operações de manutenção da paz;
19. Requer à Comissão e aos Estados-Membros que, na definição das políticas tendentes a incentivar a investigação e os investimentos nas tecnologias de ponta, bem como na elaboração do próximo Programa-Quadro de Investigação, confirmem particular atenção ao sector espacial pelo papel estratégico que este desempenha do ponto de vista de todo um conjunto de empresas, incluindo a futura indústria do turismo espacial; solicita que seja mantida, nesse âmbito, a quota garantida de participação das PME, nomeadamente no sector espacial, e que sejam incentivadas as iniciativas de apoio a estas empresas, como os «viveiros» de empresas e os fundos de investimento e de apoio ao lançamento de novas empresas inovadoras («Start-up»);
20. Considera necessário preservar uma rubrica orçamental «Aeronáutica e Espaço» nos futuros orçamentos «Investigação» da União, seguindo as prioridades definidas no parágrafo anterior; entende, todavia, que tal não deverá ocorrer em prejuízo da inscrição de uma rubrica específica «Espaço», destinada ao financiamento de programas europeus definidos, tanto no plano civil como militar;
21. Requer, reconhecido o papel pioneiro da ciência espacial europeia, que seja conferida maior atenção à qualificação dos recursos humanos e que se garanta à investigação de base um apoio de maior vulto e mais contínuo, inclusivamente com o objectivo de criar e garantir postos de trabalho a longo prazo, bem como de suscitar nos jovens um novo interesse pelas profissões científicas;
22. Reitera a proposta, já várias vezes formulada, de convocar uma Conferência Europeia sobre o Espaço, em 2005, para alargar e aprofundar os modos de funcionamento da Europa neste domínio;
23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

P5_TA(2003)0428

Regulamento CE das Concentrações *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas: «Regulamento CE das Concentrações» (COM(2002) 711 – C5-0005/2003 – 2002/0296(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 711) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os artigos 83^o e 308^o do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C5-0005/2003),

⁽¹⁾ JO C 20 de 28.1.2003, p. 4.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- Tendo em conta a sua Resolução de 4 de Julho de 2002 sobre o Livro Verde da Comissão relativo à revisão do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o artigo 67^a do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0257/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250^a do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1
Considerando 12

(12) A Comissão deve poder remeter para um Estado-Membro concentrações que afectem de forma significativa a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro, que apresente todas as características de um mercado distinto. No caso da concentração afectar um mercado deste tipo, que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão será obrigada, mediante pedido, a remeter o caso, **na totalidade ou em parte**, para o Estado-Membro em causa.

(12) A Comissão deve poder remeter para um Estado-Membro concentrações que afectem de forma significativa a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro que apresente todas as características de um mercado distinto. No caso de a concentração afectar um mercado deste tipo, que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão será obrigada, mediante pedido, a remeter o caso para o Estado-Membro em causa. **Quando uma concentração é remetida para um Estado-Membro a fim de tornar mais homogéneo e eficaz o controlo exercido sobre as concentrações, nos casos em que estas teriam sido originariamente notificadas à Comissão, a aplicação da legislação nacional em matéria de controlo das fusões não deveria levar a soluções manifestamente contrárias às decisões que seriam tomadas em conformidade com o presente regulamento.**

Alteração 2
Considerando 20

(20) **Por forma a garantir um regime de concorrência não falseada no mercado comum, em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, o presente Regulamento deve permitir o controlo efectivo de todas as concentrações em função dos seus efeitos na estrutura da concorrência na Comunidade. Deve portanto estabelecer o princípio segundo o qual as concentrações de dimensão comunitária que criam ou reforçam uma posição dominante de que resulta um entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum. Independentemente da estrutura dos mercados relevantes afectados por uma concentração ou da forma como se manifesta ou é exercido o poder económico, a noção de posição dominante deve ser definida de forma a reflectir um nível considerável de poder económico detido por uma ou mais empresas.**

(20) **O presente Regulamento deve estabelecer o princípio segundo o qual as concentrações de dimensão comunitária que criem ou reforçam uma posição dominante de que resulte um entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo, devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum.**

⁽¹⁾ P5_TA(2002)0369.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 42

Considerando 20 bis (novo)

(20 bis) *O ritmo da mudança intensificou-se em vários mercados devido aos progressos técnicos, à integração económica e à mundialização. É, por conseguinte, necessário adoptar uma perspectiva mais dinâmica na aprovação das concentrações. Os aspectos dinâmicos devem ser tidos em conta para determinar o mercado em causa. Uma definição estática corre o risco de conduzir a uma interpretação demasiado restrita, com efeitos nefastos graves. A aprovação de uma concentração deve analisar o seu impacto duradouro na concorrência, tendo em conta as suas consequências a longo prazo.*

Alteração 3

Considerando 21

(21) *Tendo em conta as consequências que podem advir das concentrações em estruturas de mercado oligopolísticas, é ainda mais necessário preservar a concorrência nesses mercados. Muitos mercados oligopolísticos apresentam um nível saudável de concorrência. No entanto, em certas circunstâncias, a eliminação de importantes pressões concorrenciais que as partes na concentração exerciam mutuamente, bem como a redução da pressão concorrencial nos concorrentes remanescentes, podem, em especial nestes mercados, prejudicar a concorrência, salvo se tais efeitos puderem ser restringidos pela redução dos concorrentes, dos clientes ou dos consumidores. Neste contexto, a noção de posição dominante para efeitos do presente regulamento deverá, portanto, abranger as situações em que, devido à estrutura oligopolística do mercado relevante e à interdependência dela resultante entre as diversas empresas que desenvolvem actividades no mercado, uma ou mais empresas terão o poder económico de influenciar de forma apreciável e duradoura os parâmetros da concorrência, em especial, os preços, a produção, a qualidade dos produtos, a distribuição ou a inovação mesmo na ausência de qualquer forma de coordenação entre os membros do oligopólio. Nesta apreciação, devem ser tomadas em consideração as características específicas dos mercados em causa, tais como o nível das limitações de capacidade, o grau de diferenciação do produto ou o funcionamento dos processos de concurso. Deverão também ser tidos em consideração, nomeadamente, as reacções prováveis dos concorrentes reais e potenciais, bem como dos clientes, e eventuais ganhos de eficiência resultantes da concentração.*

Suprimido

Alteração 4

Considerando 27

(27) *A Comissão deve ser incumbida de tomar todas as decisões quanto à compatibilidade ou incompatibilidade com o mercado comum das concentrações de dimensão comunitária, bem como as decisões destinadas a restabelecer a situação existente antes da realização de uma concentração que foi declarada incompatível com o mercado comum.*

(27) *A Comissão deve ser incumbida de tomar todas as decisões quanto à compatibilidade ou incompatibilidade das concentrações de dimensão comunitária com o mercado comum, bem como as decisões destinadas a restabelecer a situação existente antes da realização de uma concentração declarada incompatível com o mercado comum. Estas decisões devem ser proporcionais ao efeito anticoncorrencial da concentração.*

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 5

Considerando 34

(34) A fim de apreciar correctamente as concentrações, a Comissão deve dispor do poder de exigir todas as informações necessárias e de realizar todas as inspecções necessárias em todo o território da Comunidade. **Para o efeito, e para proteger eficazmente a concorrência, é também necessário alargar os poderes de investigação da Comissão. A Comissão deve, nomeadamente, poder entrevistar qualquer pessoa susceptível de dispor de informações úteis e registar as suas declarações. Durante uma inspecção, os agentes mandatados pela Comissão devem poder selar as instalações durante o tempo necessário para efectuar a inspecção, que normalmente não deverá ultrapassar 72 horas, e solicitar todas as informações relacionadas com o objecto e a finalidade da inspecção. Sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, é conveniente fixar os limites do controlo que pode exercer o tribunal nacional quando, em conformidade com o direito nacional, e como medida cautelar, autoriza o recurso à força pública por forma a ultrapassar a eventual oposição de uma empresa a uma inspecção ordenada por decisão da Comissão. Decorre da jurisprudência que a autoridade judicial nacional pode, em especial, pedir à Comissão informações adicionais de que necessita para levar a cabo o seu controlo e na ausência das quais poderia recusar a autorização; a jurisprudência também confirma a competência dos tribunais nacionais para controlar a aplicação das regras nacionais relativas à implementação de medidas coercivas. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão colaborar de forma activa no exercício dos poderes de investigação da Comissão.**

(34) A fim de apreciar correctamente as concentrações, a Comissão deve dispor do poder de exigir todas as informações necessárias e de realizar todas as inspecções necessárias em todo o território da Comunidade. **No entanto, as comunicações entre empresas e associações de empresas e consultores externos ou internos que contenham ou solicitem pareceres jurídicos, desde que os consultores jurídicos possuam as qualificações necessárias e estejam sujeitos às regras adequadas de deontologia e disciplina profissional estabelecidas e aplicadas no interesse geral pela associação profissional a que pertencem, devem ser protegidas. A Comissão pode solicitar a representantes das empresas ou das associações de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e a finalidade das inspecções e registar as respostas por eles fornecidas, desde que tenham sido informados de que não são obrigados a responder e de que podem solicitar a presença de um advogado.**

Alteração 6

Considerando 35

(35) Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas e pessoas em causa não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção, **mas são de qualquer forma** obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a exhibir documentos, **mesmo que** essas informações **possam** ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção.

(35) Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas e as pessoas em causa não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção. **Não são** obrigadas a responder a perguntas de natureza factual **nem** a exhibir documentos, **se** essas informações **puderem** ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção.

Alteração 7

Artigo 2º, nº 2

2. **Para efeitos do presente regulamento, presume-se que uma ou mais empresas detêm uma posição dominante se, com ou sem coordenação, dispõem do poder económico para influenciar de forma significativa e duradoura os parâmetros da concorrência, em especial, os preços, a produção, a qualidade dos produtos, a distribuição ou a inovação ou para restringir sensivelmente a concorrência.**

Suprimido

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 8

Artigo 3º, nº 4

4. Duas ou mais operações subordinadas entre si **ou que apresentam ligações tão estreitas que a sua base económica justifique o seu tratamento como uma única operação** devem ser consideradas como uma única concentração realizada na data daquela que tenha ocorrido em último lugar, desde que as operações no seu conjunto satisfaçam os requisitos previstos no nº 1.

4. Duas ou mais operações subordinadas entre si devem ser consideradas como uma única concentração realizada na data daquela que tenha ocorrido em último lugar, desde que as operações no seu conjunto satisfaçam os requisitos previstos no nº 1.

Alteração 9

Artigo 4º, nº 4

4. Antes da notificação de uma concentração, na acepção do nº 1, as empresas ou pessoas referidas no nº 2 podem informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração **afecta a** concorrência num mercado no interior dum Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, devendo, por conseguinte ser examinada na sua totalidade ou em parte, por esse Estado-Membro.

4. Antes da notificação de uma concentração, na acepção do nº 1, as empresas ou pessoas referidas no nº 2 podem informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração **tem efeitos significativos sobre** a concorrência num mercado no interior dum Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, devendo, por conseguinte ser examinada na sua totalidade ou em parte, por esse Estado-Membro.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros. O Estado-Membro em causa deve, no prazo de **10** dias úteis a contar da data de recepção do memorando, manifestar o seu acordo ou desacordo relativamente ao pedido de remessa da concentração. Se o Estado-Membro em causa não tomar uma decisão dentro desse prazo, presumir-se-á o seu acordo.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros. O Estado-Membro em causa deve, no prazo de **cinco** dias úteis a contar da data de recepção do memorando, manifestar o seu acordo ou desacordo relativamente ao pedido de remessa da concentração. Se o Estado-Membro em causa não tomar uma decisão dentro desse prazo, presumir-se-á o seu acordo.

A menos que o Estado-Membro em causa manifeste o seu desacordo, a Comissão, se considerar que esse mercado distinto existe e **será afectado pela concentração**, pode decidir remeter o caso, (IT) **na sua totalidade ou em parte**, para as autoridades competentes desse Estado-Membro, com vista à aplicação da legislação nacional sobre a concorrência desse Estado.

A menos que o Estado-Membro em causa manifeste o seu desacordo, a Comissão, se considerar que esse mercado distinto existe e **que a concentração terá efeitos significativos sobre a concorrência nesse mercado distinto**, pode decidir remeter o caso para as autoridades competentes desse Estado-Membro, com vista à aplicação da legislação nacional sobre a concorrência desse Estado.

A decisão de remeter ou de não remeter o caso será tomada no prazo de **20** dias úteis a contar da recepção do memorando fundamentado pela Comissão. A Comissão informará os restantes Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu remeter o caso em conformidade com o memorando apresentado pelas pessoas ou empresas em causa.

A decisão de remeter ou de não remeter o caso será tomada no prazo de **vinte** dias úteis a contar da recepção do memorando fundamentado pela Comissão. A Comissão informará os restantes Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu remeter o caso em conformidade com o memorando apresentado pelas pessoas ou empresas em causa.

Se a Comissão decidir remeter o caso, **na sua totalidade**, para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, não é necessário proceder a uma notificação nos termos do nº 1.

Se a Comissão decidir remeter o caso para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, não é necessário proceder a uma notificação nos termos do nº 1.

O disposto nos **nºs 6 a 10** do artigo 9º é aplicável *mutatis mutandis*.

O disposto nos **nºs 6 a 9 bis** do artigo 9º é aplicável *com as necessárias adaptações*.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 10

Artigo 4º, nº 5, parágrafos 1, 2 e 3

5. No caso de uma concentração que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1º, as pessoas ou empresas em causa podem, antes da sua notificação às autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros, informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração *têm* efeitos *transfronteiras* significativos, devendo, por conseguinte, ser examinada pela Comissão.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros.

O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa decidirão, no prazo de **10** dias úteis a contar da data de recepção do memorando, se solicitam ou não à Comissão que examine a concentração. Se um Estado-Membro não tomar uma decisão dentro do prazo acima referido de **10** dias úteis, presumir-se-á que decidiu apresentar esse pedido à Comissão. A concentração não deve ser notificada ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa antes de ser tomada uma decisão relativa à apresentação ou não apresentação desse pedido.

5. No caso de uma concentração que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1º, as pessoas ou empresas em causa podem, antes da sua notificação às autoridades competentes de um ou mais Estados-Membros, informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, *de que em pelo menos três Estados-Membros o volume de negócios total combinado de todas as empresas envolvidas é superior a 10 % do volume de negócios total combinado de todas as empresas envolvidas à escala comunitária, ou que a concentração está sujeita às regras nacionais de controlo das concentrações de vários Estados-Membros, ou que a concentração, por outras razões, tem* efeitos *transfronteiriços* significativos, devendo, por conseguinte, ser examinada pela Comissão.

A Comissão transmitirá sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros.

O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa decidirão, no prazo de **cinco** dias úteis a contar da data de recepção do memorando, se solicitam ou não à Comissão que examine a concentração. Se um Estado-Membro não tomar uma decisão dentro do prazo acima referido de **cinco** dias úteis, presumir-se-á que decidiu apresentar esse pedido à Comissão. A concentração não deve ser notificada ao Estado-Membro ou Estados-Membros em causa antes de ser tomada uma decisão relativa à apresentação ou não apresentação desse pedido.

Alteração 11

Artigo 4º, nº 5 bis (novo)

5 bis. *O nº 1 do artigo 9º e o nº 1 do artigo 22º não se aplicam às concentrações se as empresas envolvidas tiverem apresentado um pedido de remessa anterior à notificação, nos termos do presente artigo.*

Alteração 12

Artigo 6º, nº 1, alínea b), parágrafo 2

Presumir-se-á que a decisão que declara uma concentração compatível abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

A decisão que declara uma concentração compatível abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

Alteração 13

Artigo 7º, nº 4

4. A Comissão pode, mediante regulamento, definir categorias de concentrações relativamente às quais se presume ter sido concedida, uma derrogação, na acepção do nº 3, das obrigações previstas nos nºs 1 e 2 desde que a concentração tenha sido notificada e cumpridos quaisquer requisitos definidos nesse regulamento. Tais categorias podem apenas abranger concentrações que, em geral, não provocam uma combinação de posições no mercado susceptível de suscitar preocupações em matéria de concorrência.

Suprimido

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 14

Artigo 8, nº 4, parágrafo 2

A Comissão pode ordenar qualquer medida adequada para garantir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, ou tomem outras medidas para restabelecer a situação tal como exigido na sua decisão.

A Comissão pode ordenar qualquer medida adequada para garantir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, ou tomem outras medidas para restabelecer a situação tal como exigido na sua decisão. **Estas medidas devem ser proporcionais ao efeito anticoncorrencial da concentração.**

Alteração 15

Artigo 9º, nº 2, alínea a)

a) Uma concentração **afecta significativamente a concorrência** num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, ou

a) Uma concentração **corre o risco de criar ou de reforçar uma posição dominante que tenha como consequência a criação de entraves significativos a uma concorrência efectiva** num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto, ou

Alteração 16

Artigo 9º, nº 2 bis (novo)

2 bis. A notificação dos Estados-Membros, nos termos do disposto no nº 2, será acompanhada de uma justificação de que constarão as disposições nacionais que permitem presumir que a concentração afectaria significativamente a concorrência num mercado desse Estado-Membro, bem como as medidas concretas que as autoridades desse Estado-Membro com competência em matéria de concorrência tencionam adoptar em caso de remessa.

Alterações 17 e 18

Artigo 9º, nº 3

3. Se considerar que, tendo em conta o mercado dos produtos ou serviços em causa e o mercado geográfico de referência na acepção do nº 7, esse mercado distinto **existe**, a Comissão:

- a) Ocupar-se-á ela própria do caso nos termos do presente regulamento; ou
- b) Remeterá o caso, **na sua totalidade ou em parte**, para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, com vista à aplicação da legislação nacional sobre concorrência desse Estado.

Se, ao contrário, considerar que esse mercado distinto não **existe**, a Comissão tomará uma decisão nesse sentido, que dirigirá ao Estado-Membro em causa e ocupar-se-á ela própria do caso, nos termos do presente regulamento.

3. Se considerar que, tendo em conta o mercado dos produtos ou serviços em causa e o mercado geográfico de referência na acepção do nº 7, esse mercado distinto **e esse risco existem**, a Comissão:

- a) Ocupar-se-á ela própria do caso nos termos do presente regulamento; ou
- b) Remeterá o caso para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, com vista à aplicação da legislação nacional sobre concorrência desse Estado. **Tal não será, contudo, possível quando a operação de concentração esteja sujeita ao processo simplificado.**

Se, ao contrário, considerar que esse mercado distinto **ou esse risco não existem**, a Comissão tomará uma decisão nesse sentido, que dirigirá ao Estado-Membro em causa, e ocupar-se-á ela própria do caso, nos termos do presente regulamento.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Se um Estado-Membro informar a Comissão, nos termos da alínea b), do nº 2, de que uma concentração afecta a concorrência num mercado distinto no seu território que não *constitui* uma parte substancial do mercado comum, a Comissão remeterá, **na totalidade ou em parte**, o caso **relativo ao mercado distinto em causa**, se considerar que esse mercado distinto é afectado.

Se um Estado-Membro informar a Comissão, nos termos da alínea b) do nº 2, de que uma concentração afecta a concorrência num mercado distinto no seu território que não *constitua* uma parte substancial do mercado comum, a Comissão remeterá o caso, se considerar que esse mercado distinto é afectado.

Alteração 19

Artigo 9º, nºs 4 a 8

4. As decisões de remeter ou de não remeter o caso tomadas de acordo com o nº 3 terão lugar:

a) Regra geral, no prazo **previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º**, quando a Comissão não tenha dado início ao processo nos termos *do nº 1, alínea b)*, do artigo 6º, ou

b) No prazo máximo de **65** dias úteis a contar da notificação da concentração em causa, quando a Comissão tenha dado início ao processo nos termos *do nº 1, alínea c)*, do artigo 6º, sem promover as diligências preparatórias da adopção das medidas necessárias ao abrigo dos nºs 2, 3 ou 4 do artigo 8º para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

5. Se, no prazo de **65** dias úteis referido na alínea b) do nº 4, apesar de o Estado-Membro o ter solicitado, a Comissão não tiver tomado uma decisão de remessa ou de recusa de remessa prevista no nº 3, nem promovido as diligências preparatórias referidas na alínea b) do nº 4, presumir-se-á que decidiu remeter o caso ao Estado-Membro em causa em conformidade com a alínea b) do nº 3.

6. A publicação dos relatórios ou o anúncio das conclusões do exame da concentração pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, terá lugar, o mais tardar, 90 dias úteis após a remessa pela Comissão.

7. O mercado geográfico de referência é constituído por um território no qual as empresas em causa intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios. Nessa apreciação é conveniente tomar em conta, nomeadamente, a natureza e as características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada ou de preferências dos consumidores, bem como a existência, entre o território em causa e os territórios vizinhos, de diferenças consideráveis de quotas de mercado das empresas ou de diferenças de preços substanciais.

4. As decisões de remeter ou de não remeter o caso tomadas de acordo com o nº 3 terão lugar:

a) *em regra* geral, no prazo **máximo de 15 dias a contar da data de notificação da concentração em causa**, quando a Comissão não tenha dado início ao processo nos termos *da alínea b) do nº 1 do artigo 6º*, ou

b) no prazo máximo de **30** dias úteis a contar da notificação da concentração em causa, quando a Comissão tenha dado início ao processo nos termos *da alínea c) do nº 1 do artigo 6º*, sem promover as diligências preparatórias da adopção das medidas necessárias ao abrigo dos nºs 2, 3 ou 4 do artigo 8º para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

5. Se, no prazo de **30** dias úteis referido na alínea b) do nº 4, apesar de o Estado-Membro o ter solicitado, a Comissão não tiver tomado uma decisão de remessa ou de recusa de remessa prevista no nº 3, nem promovido as diligências preparatórias referidas na alínea b) do nº 4, presumir-se-á que decidiu remeter o caso ao Estado-Membro em causa em conformidade com a alínea b) do nº 3.

6. A publicação dos relatórios ou o anúncio das conclusões do exame da concentração pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, terá lugar, o mais tardar, 90 dias úteis após a remessa pela Comissão.

7. O mercado geográfico de referência é constituído por um território no qual as empresas em causa intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios. Nessa apreciação é conveniente tomar em conta, nomeadamente, a natureza e as características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada ou de preferências dos consumidores, bem como a existência, entre o território em causa e os territórios vizinhos, de diferenças consideráveis de quotas de mercado das empresas ou de diferenças de preços substanciais.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃO

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado-Membro em causa só pode tomar as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado-Membro em causa só pode tomar as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa, **e garantirá a compatibilidade de tais medidas com eventuais medidas tomadas pela Comissão ou por outro Estado-Membro.**

Alteração 20

Artigo 9, nº 9 bis (novo)

9 bis. Sempre que as empresas em causa, nos termos do artigo 4º, já tenham apresentado um pedido de remessa com notificação prévia, a decisão relativa à remessa ou à recusa de remessa nos termos do nº 3 do presente artigo será tomada:

- a) no prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação da operação em questão, se a Comissão não der início ao processo na aceção da alínea b) do nº 1 do artigo 6º;**
- b) no prazo de 30 dias úteis a contar da data de notificação da operação em questão, nas condições previstas na alínea b) do nº 4 do presente artigo.**

Esgotado o prazo previsto na alínea b), é aplicável o procedimento previsto no nº 5.

Alteração 21

Artigo 9, nº 9 ter (novo)

9 ter. A aplicação, nos termos do presente artigo, da legislação nacional em matéria de concorrência por um Estado-Membro não pode levar à tomada de decisões que sejam claramente contrárias às disposições do presente regulamento, sem prejuízo das disposições constantes do nº 3 do artigo 21º.

Alteração 22

Artigo 10º, nº 3, parágrafo 2

Em qualquer altura após o início do processo, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser alargados pela Comissão com o consentimento das partes notificantes. Da mesma forma, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo serão alargados caso as partes notificantes apresentem um pedido nesse sentido o mais tardar 15 dias úteis após o início do processo nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º. As partes notificantes apenas podem apresentar um pedido desta natureza. A duração total de qualquer prorrogação ou prorrogações efectuadas em conformidade com o presente parágrafo não pode exceder 20 dias úteis.

Em qualquer altura após o início do processo, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser alargados pela Comissão com o consentimento das partes notificantes. Da mesma forma, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo serão alargados caso as partes notificantes apresentem um pedido nesse sentido o mais tardar 15 dias úteis após o início do processo nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 6º. As partes notificantes apenas podem apresentar um pedido desta natureza. A duração total de qualquer prorrogação ou prorrogações efectuadas em conformidade com o presente parágrafo não pode exceder 20 dias úteis, **ou 5 dias úteis no caso de as empresas em causa apresentarem compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum, nos termos do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 8º, a menos que os compromissos tenham sido apresentados antes de decorridos 55 dias úteis após o início do processo.**

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 23

Artigo 11º, nº 7, parágrafo 1

7. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa **singular ou colectiva que nisso consinta**, a fim de recolher informações relativas ao objecto de uma investigação. **No início da entrevista, que pode ser efectuada por telefone ou por qualquer outro meio electrónico, a Comissão indicará o seu fundamento jurídico e finalidade, bem como as sanções previstas no artigo 14º no caso de serem prestadas informações inexactas ou deturpadas.**

7. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa **autorizada pela direcção de uma empresa que a isso não se oponha**, a fim de recolher informações relativas ao objecto de uma investigação, **desde que essa pessoa tenha sido informada do seu direito a não prestar informações e a requerer a presença de um advogado.**

Alteração 24

Artigo 11, nº 7 bis (novo)

7 bis. Quanto às informações requeridas pela Comissão para efeitos de informação nos termos do presente artigo, as pessoas singulares ou colectivas em causa são previamente informadas do seu direito de não responder e de não efectuar declarações auto-incriminatórias.

Caso uma pessoa faça declarações que permitam deduzir a existência de uma infracção por ela cometida, ser-lhe-á reconhecido o direito à assistência judicial.

Alteração 25

Artigo 13º, nº 1

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas.

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas. **No entanto, serão protegidas as comunicações entre empresas e associações de empresas e consultores externos ou internos que contenham ou solicitem pareceres jurídicos, desde que os consultores jurídicos possuam as qualificações necessárias e estejam sujeitos às regras adequadas de deontologia e disciplina profissional estabelecidas e aplicadas no interesse geral pela associação profissional a que pertencem.**

Alteração 26

Artigo 13, nº 2, alínea b)

b) Inspeccionar os livros e **outros registos relativos à empresa**, independentemente do seu suporte;

b) Inspeccionar os livros e **qualquer outro documento da empresa**, independentemente do seu suporte, **retendo-os, se necessário, durante um período máximo de cinco dias úteis;**

Alteração 27

Artigo 13, nº 2, alínea d)

d) **Selar quaisquer instalações ou registos relativos à empresa por período e na medida necessária à inspecção;**

Suprimido

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

TEXTO
DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 28

Artigo 13^o, n^o 2, alínea e)

- | | |
|---|------------------|
| e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e finalidade da inspecção e registar as suas respostas. | Suprimido |
|---|------------------|

Alteração 29

Artigo 14, n^o 1, alínea b)

- | | |
|--|--|
| b) Prestem informações inexactas ou deturpadas em resposta a um pedido feito nos termos do n ^o 2 do artigo 11 ^o ou de uma entrevista nos termos do n ^o 7 do mesmo artigo; | b) Prestem informações inexactas ou deturpadas em resposta a um pedido feito nos termos do n ^o 2 do artigo 11 ^o ou de uma entrevista nos termos do n ^o 7 do mesmo artigo, na condição de serem respeitadas as disposições do n^o 7 bis do artigo 11^o; |
|--|--|

Alteração 30

Artigo 14^o, n^o 1, alínea e), travessões 2 e 3

- | | |
|---|------------------|
| — não rectifiquem, no prazo fixado pela Comissão, uma resposta inexacta, incompleta ou deturpada dada por um membro do seu pessoal, ou | Suprimido |
| — não dêem ou se recusem a dar uma resposta cabal sobre factos que se prendam com o objecto e finalidade de uma inspecção ordenada mediante decisão tomada nos termos do n^o 4 do artigo 13^o; | |

Alteração 31

Artigo 14, n^o 1, alínea f)

- | | |
|--|------------------|
| f) Forem quebrados os selos apostos nos termos do n^o 2, alínea d), do artigo 13^o pelos agentes e outros acompanhantes mandatados pela Comissão. | Suprimido |
|--|------------------|

Alteração 32

Artigo 22^o, n^o 3

- | | |
|---|--|
| 3. Se todos os Estados-Membros com competência para apreciar a concentração nos termos da respectiva legislação nacional em matéria de concorrência, ou pelo menos três de entre eles, tiverem solicitado que a Comissão examine uma concentração, presumir-se-á que a concentração tem dimensão comunitária, devendo ser notificada à Comissão em conformidade com o artigo 4 ^o . | 3. Se todos os Estados-Membros com competência para apreciar a concentração nos termos da respectiva legislação nacional em matéria de concorrência, ou pelo menos três de entre eles, tiverem solicitado expressamente que a Comissão examine uma concentração, presumir-se-á que a concentração tem dimensão comunitária, devendo ser notificada à Comissão em conformidade com o artigo 4 ^o . |
|---|--|

Alteração 33

Artigo 22^o, n^o 4, parágrafo 3

- | | |
|--|--|
| O Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentaram o pedido não continuarão a aplicar à concentração a sua legislação nacional em matéria de concorrência. | Os Estados-Membros não continuarão a aplicar à concentração a sua legislação nacional em matéria de concorrência. |
|--|--|

Alteração 34

Artigo 22, n^o 6 bis (novo)

6 bis. São aplicáveis as disposições previstas no n^o 9 ter do artigo 9^o.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

P5_TA(2003)0429

Transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos

Resolução do Parlamento Europeu sobre a transferência de dados pessoais pelas transportadoras aéreas no caso de voos transatlânticos: estado das negociações com os Estados Unidos da América

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o nº 5 do artigo 42º do seu Regimento,
- A. Tendo em conta a sua resolução de 13 de Março de 2003 sobre a transmissão de dados pessoais pelas companhias aéreas nos voos transatlânticos⁽¹⁾,
- B. Considerando que, desde 11 de Setembro de 2001, os Estados Unidos da América puseram em vigor várias medidas destinadas a reforçar o controlo nas suas fronteiras e, em especial, que, a partir de 1 de Outubro de 2003, só podem entrar sem visto os passageiros portadores de um «passaporte de leitura óptica» e que, num futuro próximo, os passageiros terão de dispor de um passaporte com dados biométricos.
- C. Tendo em conta as verificações efectuadas pela Comissão nos últimos meses, tanto a nível burocrático como político, destinadas a aquilatar se as medidas já tomadas ou previstas pelas autoridades dos EUA garantem uma protecção de dados adequada, em conformidade com a Directiva 95/46/CE⁽²⁾ e com os princípios estabelecidos na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- D. Tendo em conta as informações prestadas pela Comissão e o facto de não ser actualmente possível considerar como adequada a protecção dos dados por parte das autoridades dos EUA, porque:
 - a) o objectivo que justificaria a obtenção e a armazenagem de dados continua a não ser claro e não se restringe à luta contra o terrorismo, pelo que existe o risco de que os dados possam ser utilizados para outros fins, incluindo a sua transmissão a outros serviços da administração dos EUA ou a terceiros;
 - b) a quantidade de dados exigida (39 elementos PNR diferentes) parece excessiva e é, em qualquer circunstância, desproporcionada se comparada com o objectivo a atingir;
 - c) a retenção de dados (6 a 7 anos) parece injustificada, especialmente no que se refere aos dados relativos a pessoas que não representam qualquer risco para a segurança do país⁽³⁾;
 - d) os compromissos previstos pela administração dos EUA não só parecem insuficientes como não consubstanciam qualquer obrigação, não podendo ser invocados em tribunal nem pela União Europeia nem pelos passageiros, os quais, além disso, não beneficiam de qualquer outro meio eficaz de recurso extra-judicial junto de quaisquer autoridades independentes,
- E. Convicto de que existe uma necessidade urgente de dar aos passageiros, às companhias aéreas e aos sistemas informatizados de reserva, tão rapidamente quanto possível, indicações claras sobre quais as medidas a tomar perante as exigências das autoridades dos EUA,
- F. Considerando que o artigo 232º do TCE prevê a possibilidade de o Parlamento Europeu intentar uma acção no Tribunal de Justiça por, em violação do Tratado, não terem sido tomadas quaisquer medidas;

⁽¹⁾ P5_TA(2003)0097.

⁽²⁾ JO L 281 de 29.11.1995, p. 31.

⁽³⁾ (Nota: Nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a) do Regulamento (CEE) nº 2299/89 relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 323/1999 (JO L 40 de 13.2.1999, p. 1), as informações devem ser arquivadas *off-line* no prazo de 72 horas após o completamento da reserva individual (isto é, após a chegada do avião) e destruídas no prazo máximo de três anos, sendo que o acesso a essas informações «só deve ser facultado no caso de a facturação ser contestada»).

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- G. Tendo em conta as recomendações da Conferência Internacional para a Protecção de Dados e dos Comissários de Privacidade (Sidney, 10 a 12 de Setembro de 2003), que sugerem que a transmissão internacional de dados deve ser feita no âmbito de acordos internacionais que definam:
- as condições necessárias para assegurar a protecção dos dados;
 - os objectivos claros que justificam a recolha de dados;
 - uma quantidade de dados determinada e não excessiva;
 - limites estritos do período de armazenagem;
 - disposições para uma informação adequada das pessoas em causa, e
 - mecanismos para corrigir eventuais erros, bem como autoridades de controlo independentes,
1. Congratula-se, em princípio, com o facto de o diálogo com os EUA se efectuar ao mais alto nível político; solicita no entanto à Comissão que garanta uma verdadeira cooperação entre os Comissários envolvidos, designadamente Loyola de Palacio, Frits Bolkenstein, António Vitorino e Chris Patten, de forma a cobrir todos os aspectos das negociações com os EUA;
2. Solicita à Comissão que, nos termos do artigo 232º do Tratado CE, tome as medidas que se impõem para aplicar o Regulamento (CEE) nº 2299/89, designadamente o artigo 11º, no prazo de dois meses a contar da data de aprovação da presente resolução;
3. Convida, por conseguinte, a Comissão a:
- Determinar de imediato, com base nos limites delineados pelo grupo de trabalho criado pela Directiva 95/46/CE, quais os dados que podem legitimamente ser transmitidos pelas companhias aéreas e/ou pelos sistemas informatizados de informações a terceiros, e em que condições, desde que:
 - não exista discriminação contra passageiros não nacionais dos EUA e os dados não sejam retidos para além do período de estada do passageiro em território dos EUA;
 - os passageiros sejam informados plenamente e com precisão antes da aquisição do seu bilhete e dêem o seu consentimento informado no que se refere à transmissão dos dados em causa para os EUA;
 - os passageiros tenham acesso a um procedimento de recurso rápido e eficaz, na eventualidade de qualquer problema;
 - Proibir às companhias aéreas e aos sistemas de reserva informatizados qualquer acesso e/ou transmissão que não respeite os princípios estabelecidos na alínea a) ou caso as mesmas companhias e sistemas estejam em aparente violação das obrigações decorrentes da Directiva 95/46/CE e do Regulamento (CEE) nº 2299/89,
 - Encetar, de imediato, negociações sobre um acordo internacional ao abrigo da base jurídica adequada (artigo 300º do Tratado CE) e tendo na devida conta a legislação comunitária (Directiva 95/46/CE),
 - Avaliar a cooperação policial UE-EUA no âmbito da luta contra o terrorismo e a grande criminalidade no que toca à sua eficácia e respeito pelos direitos fundamentais e, sobretudo, à compatibilidade entre estes dois objectivos;
 - Examinar a compatibilidade com a Directiva 95/46/CE de outros projectos, tais como a introdução de passaportes da União Europeia dotados de «chips» nos quais possam ser armazenados, e facilmente acessíveis, dados biométricos ou outros dados;
 - Tomar as medidas necessárias para facilitar a implementação de sistemas de filtragem informáticos destinados a controlar o acesso aos dados dos passageiros, como o «Secured Short-Term PNR Store», projecto desenvolvido pelas linhas aéreas austríacas e pela Autoridade Austríaca de Protecção de Dados e que é apoiado pelos outros membros da Associação Europeia de Aviação;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

4. Propugna a criação de um grupo de contacto directo entre os deputados ao Parlamento Europeu e os membros do Congresso norte-americano, para proceder ao intercâmbio de informações e discutir a estratégia relativamente a questões actuais e futuras;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e ao Congresso dos Estados Unidos da América.

P5_TA(2003)0430

Dificuldades da apicultura europeia

Resolução do Parlamento Europeu sobre as dificuldades com que se confronta a apicultura europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Resolução de 13 de Dezembro de 2001 sobre o relatório da Comissão relativo à aplicação do regulamento (CE) nº 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização do mel⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a Resolução de 30 de Maio de 2002 sobre o relatório da Comissão relativo à avaliação das substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos, em particular o seu nº 20⁽²⁾,
 - Tendo em conta a Resolução de 27 de Março de 2003 «Para uma estratégia temática da utilização sustentável dos pesticidas»⁽³⁾, nomeadamente os nºs 38 e 39,
 - Tendo em conta a pergunta escrita E-1578/02 sobre o acompanhamento da situação da apicultura na União Europeia,
 - Tendo em conta a pergunta escrita P-1804/02 sobre «medidas urgentes a favor da apicultura»,
 - Tendo em conta a pergunta oral H-0892/02 sobre a situação alarmante no sector da apicultura europeia,
- A. Considerando que a apicultura europeia tem desde sempre estado sujeita a limitações climáticas, à presença de doenças (entre elas a varroose, desde há 25 anos) e a condições de mercado muito difíceis,
 - B. Considerando que os apicultores se confrontam desde há alguns anos com graves problemas em matéria de perda de efectivos (podendo atingir mais de 80 %) e de crestas em acentuada descida, daí resultando uma perda significativa de rendimentos,
 - C. Considerando que estas perdas importantes de efectivos de abelhas não cessam de se agravar de ano para ano,
 - D. Considerando que estes problemas de redução dos efectivos se apresentam com as mesmas características em diversos países da União Europeia,
 - E. Considerando que se observa uma sincronização geográfica e temporal do aparecimento deste problema com o desenvolvimento de resistência dos ácaros da varroa e, simultaneamente, um aumento das infecções secundárias (por exemplo, vírus e espiroplasmas),
 - F. Considerando que estes sintomas se agravaram recentemente e que alguns são novos e mais dificilmente controlados pelos apicultores,
 - G. Considerando que os apicultores de determinadas regiões da UE crêem poder existir uma relação de causa e efeito entre estes problemas e os pesticidas utilizados no tratamento de sementes,

⁽¹⁾ JO C 177 E de 25.7.2002, p. 327.

⁽²⁾ JO C 187 E de 7.8.2003, p. 173.

⁽³⁾ P5_TA(2003)0128.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- H. Considerando que os produtos fitossanitários têm que cumprir protocolos de aprovação, que os protocolos devem incluir ensaios em enxames realizados com a colaboração de especialistas em apicultura e análises para detecção de eventuais resíduos nos produtos alimentares,
- I. Considerando que é necessário evitar a todo o custo que os agricultores sejam de novo confrontados com uma contaminação alimentar da qual não seriam os responsáveis, mas sim as primeiras vítimas,
- J. Considerando que a saúde das abelhas domésticas não é apenas uma questão que preocupe os agricultores, antes sendo igualmente reveladora do estado do ambiente em geral e, em particular, da fauna polinizadora,
- K. Considerando que a apicultura europeia carece de um forte apoio ao desenvolvimento de medidas apícolas adequadas para ultrapassar as actuais dificuldades e melhorar sustentavelmente o estado sanitário dos efectivos apícolas;
- L. Considerando que um padrão elevado de qualidade para o mel reforçaria a capacidade concorrencial da apicultura europeia,
1. Reclama a adopção de medidas preventivas em matéria de utilização das novas gerações de produtos neurotóxicos remanentes;
 2. Solicita à Comissão que proceda a uma análise multifactorial para a identificação dos factores-chave, isto é, doenças das abelhas, práticas apícolas, práticas agrícolas, produtos fitossanitários, condições climáticas, etc., que tenham influência no estado sanitário das populações de abelhas;
 3. Reclama o apoio às boas práticas apícolas por meio de directivas e programas de formação, de modo a reforçar sustentavelmente o estado sanitário das populações de abelhas e os padrões de qualidade do mel europeu;
 4. Solicita à Comissão que estabeleça um comité de peritos especializados em apicultura, reconhecidos a nível internacional;
 5. Pede que os apicultores europeus estejam representados nesse comité;
 6. Solicita à Comissão que defina as competências deste comité, nomeadamente o estabelecimento de práticas apícolas e a adaptação dos novos protocolos de ensaio de aprovação dos produtos fitossanitários aos problemas sanitários das abelhas e de contaminação dos produtos alimentares;
 7. Convida a Comissão a estabelecer uma colaboração europeia de investigação para uma análise multifactorial em matéria do estado sanitário das populações de abelhas;
 8. Propõe a elaboração de medidas que visem fomentar as populações de abelhas e de outros insectos polinizadores em zonas de culturas agrícolas;
 9. Insiste na necessidade de se encontrar rapidamente uma solução para indemnizar os apicultores que sofram perdas importantes de efectivos e para os ajudar a reconstituí-los;
 10. Considera provável que esta mortalidade das abelhas seja reveladora de problemas de origem diversa na actual apicultura e manifesta a sua preocupação com a perda da diversidade de espécies causada por estas perturbações nas populações de insectos, principalmente os polinizadores;
 11. Solicita que sejam definidos critérios para o controlo da actual situação e da evolução da apicultura europeia em geral e do estado sanitário das populações de abelhas, em particular.
 12. Manifesta a sua preocupação com as consequências para a apicultura dos fortes incêndios florestais do Verão de 2003, nomeadamente em Portugal; pede à Comissão que proceda à avaliação dos prejuízos directos e indirectos causados ao sector pelos incêndios florestais e que apresente as necessárias medidas comunitárias de apoio; considera que o sector deve ser enquadrado na estratégia para a prevenção de incêndios florestais;
 13. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos países candidatos.
-

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

P5_TA(2003)0431

Parcerias de pesca com países terceiros

Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão relativa a um quadro integrado para acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros (COM(2002) 637 – 2003/2034(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão (COM(2002) 637)
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho «Pescas» de 30 de Outubro de 1997,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 6 de Novembro de 1997 sobre a Política Comum das Pescas após o ano 2002 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Novembro de 2000 sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Participação da Comunidade Europeia nas Organizações Regionais de Pesca (ORP)»,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 25 de Outubro de 2001 sobre a comunicação da Comissão intitulada «Pescas e redução da pobreza» ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Janeiro de 2002 sobre o Livro Verde da Comissão sobre o futuro da Política Comum das Pescas ⁽³⁾,
 - Tendo em conta as suas Resoluções de 20 de Novembro de 2002 sobre a Comunicação da Comissão sobre o plano de acção comunitário com vista a erradicar a pesca ilícita, não declarada e não regulamentada ⁽⁴⁾ e sobre a Comunicação da Comissão relativa à reforma da política comum da pesca (guia) ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Janeiro de 2003 sobre a pesca em águas internacionais no âmbito da acção externa da Política Comum das Pescas ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta o compromisso assumido na cimeira de Joanesburgo de 2002, de manter ou restaurar as unidades populacionais o mais tardar até 2015,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 47º e o artigo 163º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0303/2003),
- A. Considerando que os acordos internacionais representam um elemento essencial da actividade piscatória da frota comunitária, que assegura emprego directo a 30 000 pessoas e gera uma actividade económica colossal em regiões fortemente dependentes da pesca,
- B. Considerando que, não obstante as dificuldades inerentes à conclusão e à renovação de acordos com países terceiros, estes acordos se revestem de uma importância económica fundamental para a manutenção do emprego nas regiões periféricas e ultraperiféricas da União Europeia que dependem do sector da pesca e onde escasseiam as alternativas ao emprego neste sector,
- C. Considerando que a União Europeia importa uma grande quantidade de produtos da pesca provenientes de países terceiros para abastecer os seus mercados e que as capturas efectuadas pela frota comunitária são bastante inferiores ao consumo da UE,

⁽¹⁾ JO C 358 de 24.11.1997, p. 43.

⁽²⁾ JO C 112 E de 9.5.2002, p. 353.

⁽³⁾ JO C 271 E de 7.11.2002, p. 401.

⁽⁴⁾ P5_TA(2002)0546.

⁽⁵⁾ P5_TA(2002)0555.

⁽⁶⁾ P5_TA(2002)0026.

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

- D. Considerando que as actividades de pesca de todas as frotas de pesca longínqua, incluindo a frota comunitária, nas águas de países terceiros devem ser desenvolvidas de um modo racional e responsável, em conformidade com as normas estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, no Acordo sobre as unidades populacionais transzonais e as espécies altamente migradoras e no Código de Conduta para uma Pesca Responsável, elaborado pela FAO,
- E. Considerando que um número substancial dos acordos internacionais de pesca da UE foram celebrados com países em desenvolvimento e que cumpre reconhecer que as relações externas no quadro da Política Comum das Pescas devem ser compatíveis com os princípios de desenvolvimento da União, definidos no título XX do Tratado, e respeitar os interesses dos sectores de pesca dos referidos países em desenvolvimento,
- F. Considerando que se deve assegurar a coerência, a complementaridade e a coordenação entre a Política Comum das Pescas e a política de cooperação para o desenvolvimento da UE, e que ambas devem respeitar os princípios de um desenvolvimento sustentável, contribuindo, além disso, para a redução da pobreza nos países em causa,
- G. Considerando que a UE aderiu a dois objectivos, a saber, o objectivo geral de assegurar o carácter sustentável da pesca mundial, definido na Cimeira de Joanesburgo, e o objectivo específico de manter ou restaurar os recursos a níveis susceptíveis de produzir um rendimento máximo sustentável, com a intenção de atingir tais objectivos com urgência no que se refere às unidades populacionais alvo de sobreexploração sempre que seja possível e, o mais tardar, em 2015,
- H. Considerando que a UE se comprometeu igualmente com o objectivo geral da Política Comum das Pescas de assegurar uma gestão sustentável dos recursos da pesca do ponto de vista económico, social e ambiental, também em águas não comunitárias e, nomeadamente, no quadro dos acordos de pesca assinados com países terceiros, mas sem esquecer, por outro lado, que o legítimo objectivo da Política Comum das Pescas é manter a presença europeia nas zonas de pesca de águas longínquas e proteger os interesses do sector da pesca europeu,
- I. Recordando que, como membro da FAO, a UE aderiu ao Código de Conduta para uma Pesca Responsável, cujos princípios, porém, ainda não são totalmente respeitados,
- J. Considerando que o sistema de aquisição de direitos de pesca, que prevê o pagamento de uma contribuição financeira como contrapartida, assenta numa base comercial,
- K. Considerando que os custos dos acordos de pesca devem ser repartidos de forma equitativa entre a Comunidade e os armadores como contrapartida de direitos de pesca, independentemente do país terceiro com o qual o acordo foi concluído e tendo em conta o facto de que a contribuição da UE deve ser considerada como contributo para um acordo comercial e como ajuda ao desenvolvimento,
- L. Considerando que no orçamento da Política Comum das Pescas a rubrica destinada aos acordos internacionais de pesca foi reduzida de 278,5 milhões de euros para menos de 200 milhões de euros em 2003 e que não foi previsto qualquer aumento para 2004; considerando que a política da Comissão vai no sentido de aumentar o número actual de acordos de pesca, porquanto a renovação de protocolos está a tornar-se cada vez mais onerosa,
- M. Considerando a importante função que desempenham as sociedades mistas e as associações temporárias de empresas no abastecimento do mercado comunitário e no desenvolvimento da cooperação entre o sector das pescas comunitário e os dos países terceiros,
- N. Considerando que as organizações regionais de pesca possuem potencial para serem o instrumento mais eficaz de uma gestão responsável das actividades piscatórias a nível regional e um dos meios mais eficientes no combate a fenómenos indesejáveis, tais como a pesca operada por barcos piratas ou por barcos arvorando pavilhões de conveniência,
- O. Considerando que o Parlamento goza da prerrogativa democrática de ser informado e de participar, adequadamente, na preparação de novos acordos e na renovação dos acordos já existentes, bem como na respectiva execução, incluindo a adopção de medidas cujo objectivo consista no desenvolvimento das indústrias locais de pesca,
- P. Considerando que é necessário encontrar um equilíbrio aceitável, no que se refere aos acordos de pesca celebrados com países terceiros, entre o respeito da soberania dos Estados costeiros e a capacidade de efectuar controlos,

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

1. Sublinha a importância sócioeconómica dos acordos de pesca para o sector comunitário da pesca e insiste, por conseguinte, na necessidade de reforçar os aspectos externos da Política Comum das Pescas, dado que esta questão é essencial para ajudar a colmatar o défice comercial e para proteger, directa e indirectamente, o emprego no sector da pesca e indústrias conexas;
2. Louva a proposta da Comissão e o seu objectivo de proceder a uma melhor integração das vertentes do ambiente e do desenvolvimento nas relações externas da Política Comum das Pescas, e insiste em que os acordos, não obstante a sua natureza comercial, devem respeitar o desenvolvimento sustentável da indústria da pesca nos países em desenvolvimento que neles são parte;
3. Apoia a proposta da Comissão no sentido de os acordos bilaterais baseados no acesso se converterem progressivamente em acordos de parceria, susceptíveis de contribuir para uma pesca responsável no interesse mútuo das partes;
4. Sublinha que é da exclusiva competência do país beneficiário depender, segundo o seu arbítrio, o contributo que recebe como contrapartida pela concessão de direitos de pesca à UE, não obstante sancionar a abordagem da Comissão no sentido de que parte da contribuição financeira seja destinada ao desenvolvimento da indústria de pesca local, e solicita a este respeito que se proceda a uma separação clara entre a compensação paga pelo acesso, a contribuição acima mencionada e qualquer forma de ajuda mais geral ao desenvolvimento (medidas específicas) que faça parte do acordo;
5. Insta a Comissão a fazer depender as negociações para a renovação dos acordos de parceria no domínio da pesca da apresentação de provas satisfatórias de que as verbas pagas ao abrigo do anterior acordo foram efectivamente gastas nas acções a que tais verbas se destinavam;
6. Frisa que o nível das possibilidades de pesca deve, preferencialmente, basear-se em dados científicos fiáveis ou, na sua falta, numa abordagem cautelosa, e salienta que não deve ser tentado qualquer acordo no que respeita ao acesso a unidades populacionais já totalmente exploradas ou em risco de sobreexploração;
7. Solicita que a Comissão continue a realizar os estudos de impacto sobre a sustentabilidade dos acordos de parceria no domínio da pesca, destinando recursos suficientes a esse fim;
8. Convida a União Europeia a continuar a desenvolver uma política activa vocacionada para a assinatura de acordos internacionais de pesca de natureza comercial com países em desenvolvimento, baseados em interesses e benefícios recíprocos e cujo escopo seja contribuir para o abastecimento de peixe e para o emprego na União Europeia, bem como para o desenvolvimento económico do sector da pesca e das indústrias conexas em países terceiros;
9. Reafirma que a política de cooperação para o desenvolvimento consiste, neste domínio, em promover a capacidade dos países em desenvolvimento de explorarem os seus recursos haliêuticos, incrementarem o valor acrescentado local e obterem um preço equitativo para os direitos de acesso às suas zonas económicas exclusivas por parte das frotas da União, aceitando a protecção dos interesses do sector da pesca europeu;
10. Reitera que todos esses acordos devem incluir medidas para proteger a pesca artesanal em pequena escala e para exigir que o acesso dependa da utilização de métodos de pesca selectivos;
11. Exorta a Comissão a, com o objectivo de fomentar uma pesca sustentável, convidar os países terceiros em causa a aplicarem à frota comunitária o mesmo regime normativo aplicável a todas as outras frotas estrangeiras de águas longínquas que operem nas águas do país em causa, em consonância com as obrigações assumidas nos acordos multilaterais e, em especial, na luta contra a pesca ilegal;
12. Insta a Comissão a elaborar um capítulo financeiro sólido relativo ao financiamento dos acordos de pesca, tomando em consideração as consequências orçamentais de eventuais aumentos do número de acordos num futuro próximo e a repartição equitativa dos custos entre a Comunidade e os armadores no que diz respeito ao pagamento dos direitos de pesca, independentemente do país terceiro com o qual o acordo foi concluído e tendo em conta que a contribuição da UE deve ser considerada como contribuição para um acordo comercial e como ajuda ao desenvolvimento;

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

13. Insta a Comissão a promover a criação de sociedades mistas que disponham de acesso preferencial ao mercado comunitário, a favorecer a criação de associações temporárias de empresas e a criar um quadro normativo idóneo para que as mesmas possam cumprir adequadamente os seus objectivos de abastecer o mercado comunitário e fomentar a cooperação entre o sector das pescas comunitário e os dos países terceiros;
 14. Solicita que se tomem medidas para evitar que a pesca tradicional das comunidades costeiras seja substituída por outras práticas inadequadas;
 15. Solicita que se promova a participação de organizações das populações locais inspiradas em formas associativas tradicionais, sem esquecer o papel das mulheres na transformação e comercialização dos produtos da pesca;
 16. Propõe que se fomentem a nível local, nos países ACP, transferências de tecnologias, de conhecimentos científicos e de outra índole favoráveis ao investimento;
 17. Solicita a disponibilização de meios para que seja possível cumprir as condições dos acordos de tal forma que estes possam ser renovados.
 18. Insta a Comissão a incluir nos protocolos dos acordos a cláusula social adoptada em 19 de Dezembro de 2001 na reunião do Comité de Diálogo Social Sectorial «Pesca Marítima», a fim de reconhecer a todas as tripulações embarcadas em navios da União Europeia a liberdade de associação, o direito à negociação colectiva, a eliminação de discriminações, uma remuneração digna e condições de vida e de trabalho semelhantes às das tripulações da União Europeia;
 19. Considera que as organizações regionais de pesca desempenham um papel importante na gestão das actividades piscatórias e insta a Comissão a envolver activamente essas organizações nas relações com países terceiros com os quais tenham sido celebrados acordos de pesca e a disponibilizar recursos humanos e materiais adequados aos interesses do sector das pescas comunitário;
 20. Exorta a Comissão a, ao encetar negociações para novos acordos ou para a renovação de acordos já existentes, ter em consideração os direitos legítimos dos Estados-Membros que tenham revelado interesse em tomar parte nos acordos em causa, aplicando os mesmos princípios e as mesmas disposições a todos os tipos de acordos de pesca, nomeadamente as disposições em matéria financeira e em matéria de transferências *ad hoc* e temporárias de direitos de pesca não utilizados por certos Estados-Membros;
 21. Solicita à Comissão que preste informações ao Parlamento sobre os mandatos de negociação que lhe sejam outorgados pelo Conselho;
 22. Solicita à Comissão que mantenha a comissão competente do PE ao corrente dos preparativos para negociações ou das negociações em curso e lhe apresente relatórios anuais sobre o grau de aplicação desses acordos e a utilização de fundos para medidas-alvo, bem como relatórios de avaliação normalizados que se devem pautar pelos parâmetros estabelecidos no Conselho «Pescas» de Outubro de 1997, por forma a dar cumprimento à obrigação da Comissão de prestar contas ao Parlamento;
 23. Exorta a Comissão a tornar a ajuda à execução por países terceiros do plano de acção internacional da FAO contra a pesca ilícita, não declarada e não regulamentada numa das principais prioridades da celebração de futuros acordos com países terceiros;
 24. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.
-